



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$68

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	» . . . . . 18\$00
A 2.ª série . . . . .	20\$	» . . . . . 14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	» . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas 15\$;  
de mais de duas páginas 50\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 600 a linha, acrescido de 50(5) de réis por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

### Preço das assinaturas

As 3 séries:	50\$	por ano	ou	28\$	por semestre
A 1.ª série:	30\$	»	»	18\$	»
A 2.ª série:	20\$	»	»	14\$	»
A 3.ª série:	15\$	»	»	10\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio, aumentados em harmonia com as novas taxas postais, que são os seguintes:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Colónias	
	Ano	6 meses	Ano	6 meses
Três séries . . . . .	150\$00	75\$00	38\$00	19\$00
Duas séries . . . . .	84\$00	42\$00	21\$00	11\$00
Uma série . . . . .	60\$00	30\$00	15\$00	8\$00

## SUMÁRIO

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:558, aprovando o regulamento da instrução secundária anexo ao mesmo decreto.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:558

Considerando que muitas das disposições contidas no regulamento aprovado por decreto n.º 4:799, de 8 de

Setembro de 1918, têm sido sensivelmente alteradas por diplomas posteriormente publicados;

Atendendo a que algumas disposições desse decreto não são suficientemente claras, originando as suas variadas interpretações, desigualdade e perturbação na boa marcha das questões do ensino;

Convindo, pois, reunir num só diploma tudo o que respeita a este assunto e tendo em consideração não só os trabalhos apresentados pelos professores encarregados, por portaria de 22 de Dezembro de 1919, de proceder à organização do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:675, de 12 de Junho de 1920, mas também o relatório apresentado pela comissão revisora do referido regulamento;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e para todos os efeitos considerado em vigor desde esta data, o regulamento da instrução secundária que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Ficam coordenadas pelo presente diploma todas as disposições legais em vigor relativas ao ensino secundário e substituídas as disposições regulamentares, até agora em vigor, sobre o mesmo assunto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —  
*António Ginestal Machado.*

## Regulamento da Instrução Secundária

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º O ensino secundário tem por fim ministrar os elementos duma cultura geral e habilitar para os estudos superiores, promovendo para isso a aquisição dum determinado conjunto de conhecimentos, o progressivo desenvolvimento intelectual do espirito, o desenvolvimento normal do corpo e a educação do sentimento e da vontade.

Art. 2.º A instrução secundária do Estado é professada em institutos de duas categorias: liceus nacionais centrais e liceus nacionais.

Art. 3.º Nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra funcionam, respectivamente, quatro, dois e um liceus nacionais centrais; em cada uma das capitais dos outros distritos, na cidade de Lamego e anexo ao Instituto das Missões Coloniais funciona um liceu nacional.

Em cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto, e na cidade de Coimbra, funciona, respectivamente, um liceu nacional central e um liceu nacional feminino.

§ único. Os liceus femininos são destinados exclusivamente aos alunos do sexo feminino; todos os outros se destinam à frequência de alunos de ambos os sexos, excepto quando a Direcção Geral do Ensino Secundário reconhecer que as suas instalações o não permitem.

Art. 4.º Conservam a sua actual situação os liceus dos distritos em que quaisquer corpos administrativos hajam assumido a responsabilidade do aumento de despesa resultante da elevação desses liceus a nacionais centrais, acrescido da parte que lhes competir nos encargos provenientes da execução do presente regulamento.

§ 1.º Para a fixação da parte que compete aos corpos administrativos, a que se refere o presente artigo, determinar-se há a diferença entre a dotação do quadro completo dum liceu nacional central e a do quadro completo dum liceu nacional, e abater-se há a receita proveniente das propinas de matriculas e de exames dos cursos complementares.

§ 2.º O pagamento dos encargos a que se refere o presente artigo, calculados pela forma prescrita no § 1.º, será feito pelos corpos administrativos em duas prestações: a primeira em Fevereiro, a segunda em Agosto, devendo nesta última fazer-se a dedução indicada na parte final do § 1.º, com referência ao ano escolar anterior.

Art. 5.º À excepção do Liceu de Martins Sarmento, em Guimarães, que se encontra ao abrigo das disposições da lei n.º 1:178, de 6 de Junho de 1921, os liceus nacionais sustentados, total ou parcialmente, por corpos administrativos, passam para a administração directa do Estado, mas só poderão subsistir, se as referidas entidades assumirem a responsabilidade de toda a despesa que lhes competir.

§ único. O pagamento dos encargos a que se refere o presente artigo realizar-se há em duas prestações, nos meses de Fevereiro e de Agosto de cada ano, correspondentes cada uma delas a metade do encargo total.

Art. 6.º Todos os liceus serão instalados em edifícios próprios ou devidamente apropriados, com terrenos adjacentes para recreio dos alunos e exercícios de educação física, e convenientemente dotados de mobiliário escolar e de material didáctico; em todos deve haver uma biblioteca para professores e alunos, dotada com as espécies bibliográficas e as instalações precisas; e, naqueles em que seja possível fazê-lo, uma das salas será adaptada a salão cinematográfico, para os fins que o regulamento de cada liceu determinar. Os liceus terão ginásios, balneários e piscinas de natação.

§ 1.º O ensino dos cursos complementares não deve ser ministrado nos liceus que não possuam laboratórios com material suficiente para trabalhos práticos individuais de física, química, mineralogia e geologia, sciências biológicas e geografia. É da competência do Director Geral do Ensino Secundário verificar se os liceus se encontram nestas condições.

§ 2.º Os reitores dos liceus devem enviar à Direcção Geral do Ensino Secundário, no começo de cada ano lectivo, um relatório circunstanciado a respeito do estado em que se encontram os laboratórios e demais instalações, e propor as medidas que julgarem convenientes para que o Governo se habilite com os meios legais para a execução deste artigo.

Art. 7.º As despesas resultantes da apropriação dos edifícios dos liceus a que se referem os artigos 4.º e 5.º, da conveniente instalação dos seus gabinetes e laboratórios e de quaisquer outros melhoramentos que convenha adoptar, nos termos do artigo antecedente, serão objecto

de proposta especial do reitor, na qual se fixarão os termos em que pelos corpos administrativos deverão ser pagos os referidos encargos.

Art. 8.º O ensino secundário reparte-se por dois cursos: um geral e outro complementar. O curso geral abrange cinco anos ou classes e reparte-se por duas secções: a inferior, que abrange as duas primeiras classes, e a média, que abrange as três seguintes. O curso complementar abrange as duas últimas classes e desdobra-se em dois cursos: curso complementar de letras e curso complementar de sciências.

§ único. O curso geral professa-se em todos os liceus; os cursos complementares apenas nos liceus nacionais centrais.

Art. 9.º O curso geral compreende as seguintes disciplinas: língua portuguesa, língua latina, língua francesa, língua inglesa, história, geografia, sciências naturais, sciências fisico-químicas, matemática e desenho.

§ único. Haverá também no curso geral ginástica, canto coral e trabalhos manuais educativos.

Art. 10.º O curso complementar de letras compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua e literatura latina, língua inglesa ou alemã, história, filosofia, geografia e matemática.

§ único. No curso complementar de letras haverá em cada classe trabalhos práticos individuais de geografia e aulas práticas das línguas francesa e inglesa.

Art. 11.º O curso complementar de sciências compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua inglesa ou alemã, filosofia, geografia, sciências naturais, química, física, matemática e desenho.

§ único. No curso complementar de sciências haverá em cada classe trabalhos práticos individuais de física, química, sciências naturais e geografia e aulas práticas das línguas francesa e inglesa e de matemática.

Art. 12.º Os alunos dos cursos complementares poderão optar pelo estudo da língua alemã; esta opção, porém, não os dispensa, no curso complementar de letras, da frequência das aulas práticas da língua inglesa.

Art. 13.º As disciplinas do ensino secundário distribuem-se pelos diferentes anos ou classes dos liceus, de conformidade com os seguintes quadros que designam o número de horas de lição semanal, destinadas em cada classe a cada disciplina:

QUADRO I

## Curso geral

	I Secção		II Secção			Total
	I	II	III	IV	V	
Língua portuguesa . . . . .	5	4	3	3	3	18
Narrativas históricas . . . . .	—	—	3	3	3	9
Língua latina . . . . .	—	—	3	3	3	9
Língua francesa . . . . .	4	3	3	3	3	16
Língua inglesa . . . . .	—	3	3	3	3	12
História . . . . .	—	—	2	2	3	7
Geografia . . . . .	3	3	2	3	2	13
Sciências naturais . . . . .	3	3	—	—	—	6
Sciências fisico-naturais . . . . .	—	—	4	4	4	12
Matemática . . . . .	5	4	3	3	3	18
Desenho . . . . .	3	3	3	3	3	15
	23	23	26	27	27	
Ginástica . . . . .	2	2	2	2	2	10
Canto coral . . . . .	2	2	1	1	1	7
Trabalhos manuais educativos . . . . .	3	3	2	2	2	12

QUADRO II  
Curso complementar

	Letras		Ciências	
	VI	VII	VI	VII
Língua e literatura portuguesa . . . . .	4	5	3	—
Língua e literatura latina . . . . .	5	5	—	—
Língua e literatura inglesa . . . . .	4	3	4	2
Língua e literatura alemã . . . . .	4	3	4	3
História . . . . .	—	4	—	—
Filosofia . . . . .	—	3	3	—
Geografia . . . . .	4	—	—	4
Ciências naturais . . . . .	—	—	—	5
Química . . . . .	—	—	3	3
Física . . . . .	—	—	3	3
Matemática . . . . .	3	—	4	4
Desenho . . . . .	—	—	1 1/2	1 1/2
	20	20	21 1/2	22 1/2
Trabalhos práticos individuais (a) . . . . .	1 1/2	1 1/2	6	6
Aulas práticas (b) . . . . .	3	3	4 1/2	4 1/2

a) De geografia, ciências naturais, química e física.  
b) De francês, inglês e matemática.

Art. 14.º Os Conselhos Escolares dos liceus femininos poderão organizar, nos termos do presente regulamento e sem prejuízo do aproveitamento escolar, algum ou alguns dos cursos facultativos fixados no artigo 119.º, como elementos de cultura mais úteis aos indivíduos do sexo a que são ministrados.

Art. 15.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e acaba em 30 de Junho, excepto para a 2.ª, 5.ª e 7.ª classes, para as quais termina em 20 de Junho.

§ único. O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro vai de 6 de Outubro a 22 de Dezembro; o segundo, de 7 de Janeiro a 31 de Março; e o terceiro, de 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 16.º Quando os Conselhos Escolares, sob proposta fundamentada do reitor, o julgarem conveniente poderá o Governo autorizar que nos liceus de grande frequência o ano lectivo termine em 20 de Junho para todas as classes, destinando-se os restantes dias do mês, quando seja possível, à realização dos seguintes exercícios escolares nas classes de passagem:

a) À exposição de todos os trabalhos escritos, manuais e de desenho, executados pelos alunos durante o ano lectivo, e à apreciação desses trabalhos pelos professores da turma em reunião de classe;

b) À provas de cultura intelectual prestadas em classe e apreciadas pelos professores da turma reunidos em conselho;

c) À provas de cultura física.

Art. 17.º Há férias nos liceus desde o dia 23 de Dezembro até 6 de Janeiro, inclusive; nos três dias que se seguem ao domingo de Carnaval; e desde o domingo de Ramos até o domingo de Pascoela.

## CAPÍTULO II

### Da admissão aos liceus

Art. 18.º O exame de admissão aos liceus tem exclusivamente em vista verificar o grau de desenvolvimento e capacidade de aproveitamento dos alunos, ao iniciarem os estudos secundários, servindo unicamente de habilitação à matrícula no respectivo liceu ou no ensino particular ou doméstico cuja fiscalização lhe esteja adstrita.

§ 1.º As respectivas provas realizam-se a partir do primeiro dia útil do mês de Agosto.

§ 2.º Nos liceus em que o período normal de exames

haja sido prorrogado, nos termos do § 2.º do artigo 165.º, fixará o reitor o dia em que deverão começar as provas em harmonia com o serviço do liceu.

Art. 19.º Os requerimentos para exame serão dirigidos ao reitor e entregues na secretaria do liceu, durante o prazo que decorre do dia 1 de Julho ao dia 15 do mesmo mês, devendo indicar o nome, naturalidade e filiação do requerente e ter colado e devidamente inutilizado um selo de propina de 1\$50.

§ único. Serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão por onde se prove que o requerente completará 10 anos de idade, pelo menos, até 31 de Dezembro imediato;

b) Atestado, passado pelo director da escola que o requerente haja frequentado, por um professor primário legalmente habilitado, ou pelo pai ou quem legalmente o substitua, quando o requerente haja recebido ensino doméstico, em como se encontra habilitado a prestar as respectivas provas.

Art. 20.º O exame consta de provas escritas e provas orais.

§ 1.º As provas orais são públicas; as provas escritas não o são, sendo expressamente proibida a qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames a entrada na sala em que elas se estejam realizando.

§ 2.º As provas escritas precedem as orais e não são eliminatórias.

Art. 21.º Em cada dia prestarão prova escrita, perante cada júri, 30 alunos; às provas orais serão chamados apenas 6 alunos em cada dia.

§ único. Haverá para cada dia de provas tantos suplentes quantos os efectivos.

Art. 22.º Os alunos que faltarem à prestação das provas nos dias que lhes forem designados serão novamente marcados para exame, mediante o pagamento da propina suplementar de 1\$, que será colada no primitivo requerimento e devidamente inutilizada.

§ único. A falta à segunda chamada determina a perda do exame.

Art. 23.º As provas escritas do exame de admissão aos liceus são as seguintes:

a) Escrita, por ditado, de dez a quinze linhas dum trecho contido em qualquer livro de leitura aprovado para o ensino primário;

b) Resolução dum problema de uso comum, de enunciado claro, que possa resolver-se por aplicação imediata das operações fundamentais aritméticas sobre números inteiros ou decimais.

§ 1.º Os pontos de ditado serão escolhidos pelo júri no acto do exame; os pontos da aritmética, em número de dez serão previamente organizados pelo júri, sendo tirados à sorte pelo primeiro aluno de cada turno.

§ 2.º O tempo destinado à prova escrita é de hora e meia.

Art. 24.º As provas orais constarão de:

a) Leitura correcta dum trecho contido em qualquer livro de leitura aprovado para o ensino primário; análise do sentido das palavras e frases dalguns dos seus períodos e correlativo exercício gramatical muito elementar;

b) Exercícios no quadro sobre aplicações práticas das operações fundamentais de aritmética sobre números inteiros e decimais e conhecimento geral do sistema métrico;

c) Interrogatório sobre corografia de Portugal continental e colónias, acompanhado sempre das competentes indicações nas cartas respectivas.

§ único. A duração de cada uma destas provas não poderá exceder dez minutos.

Art. 25.º Concluídas as provas orais de cada turno de alunos o júri procede à sua votação.

§ 1.º O julgamento das provas é feito no seu con-

junto; cada um dos membros do juri votará a exclusão ou a admissão do aluno, sendo o resultado dado pela maioria das votações obtidas.

§ 2.º O resultado final do exame será lançado no livro dos respectivos termos e convenientemente afixado para conhecimento dos interessados.

Art. 26.º O serviço de exames de admissão aos liceus é obrigatório para todos os professores de ensino secundário. Os respectivos juris serão constituídos por três professores nomeados pelo Conselho Escolar, competindo ao reitor designar qual deles deverá exercer as funções de presidente.

§ 1.º Quando o número de examinandos assim o exigir serão organizados tantos juris quantos os necessários para que o serviço de exames esteja concluído, impreterivelmente, em 31 de Agosto, podendo os jurís duplicar ou triplicar o serviço quando o julguem conveniente.

§ 2.º São aplicáveis aos exames de admissão aos liceus as disposições consignadas no § 2.º do artigo 172.º

### CAPÍTULO III

#### Das matrículas e transferências

Art. 27.º A matrícula dos alunos efectua-se por ano ou classe, só em um ano ou classe, e sucessivamente desde a classe em que principia a frequência.

§ 1.º É consentida a matrícula, em qualquer classe, a alunos que pretendam frequentar apenas alguma ou algumas disciplinas do ensino secundário, sem prejuízo do horário das classes e apenas para aquisição de determinado saber ou de quaisquer direitos consignados nas leis.

§ 2.º Os alunos aprovados no exame de qualquer dos cursos complementares podem matricular-se nas classes do outro curso com dispensa da frequência e exame das disciplinas de inglês ou alemão, e das aulas práticas da lingua franceza. Ficam também dispensados das aulas e exame de português e filosofia, e ainda das aulas e exame de geografia, quando hajam prestado a respectiva prova, os alunos aprovados no exame do curso complementar de letras; e das aulas e exame das disciplinas de geografia e matemática e ainda das aulas e exame de filosofia, quando tenham prestado a respectiva prova, os aprovados no exame do curso complementar de sciências.

Art. 28.º As matrículas nos liceus realizam-se de 10 a 15 de Setembro.

Os requerimentos, dirigidos ao reitor, devem indicar o nome, naturalidade, filiação e morada do aluno, a classe, disciplina ou disciplinas em que pretenda matricular-se e o nome e morada do encarregado da sua educação. Serão apresentados ao chefe da secretaria do liceu, que os submeterá a despacho do reitor quando devidamente instruídos com os seguintes documentos:

1.º Para a matrícula na 1.ª classe:

a) Certidão pela qual se prove que o requerente completará dez anos de idade, pelo menos, até 31 de Dezembro immediato;

b) Certificado do exame de admissão ao liceu;

c) Certificado de ter sido vacinado há menos de sete anos, passado pelo médico que procedeu à vacinação, com indicação da data e respectivo resultado;

d) Termo de responsabilidade passado pelo encarregado da sua educação, quando não fôr o pai ou a pessoa a quem por lei pertença o poder paterno.

2.º Para a matrícula em qualquer das classes 2.ª, 4.ª, 5.ª ou 7.ª

a) Certidão de trânsito do aluno à classe em que pretende matricular-se ou de exame de admissão à referida classe;

b) Certificado de vacina e termo de responsabilidade nos termos das alíneas c) e d) do número antecedente.

3.º Para a matrícula na 3.ª ou 6.ª classes:

a) Certidão de aprovação, respectivamente, no exame de passagem à 2.ª secção do curso geral ou no exame de saída do curso geral;

b) Os documentos a que se refere a alínea b) do n.º 2.º

4.º Para a matrícula em qualquer disciplina:

a) Certificado do exame de admissão ao liceu, tratando-se da 1.ª classe, ou, em relação às outras classes, certidão de trânsito da classe antecedente, ou ainda a certidão de aprovação no exame do curso geral dessa disciplina, quando se trate da matrícula nos cursos complementares;

b) Os documentos a que se refere a alínea b) do n.º 2.º

§ 1.º O certificado do exame de admissão ao liceu pode ser substituído pelo certificado do antigo exame de instrução primária do 2.º grau ou de qualquer correspondente na legislação anterior, ou ainda pelo seu correspondente na legislação em vigor nas provincias ultramarinas.

§ 2.º Aos alunos maiores ou emancipados são dispensados os termos de responsabilidade a que se referem as alíneas antecedentes, porquanto são para todos os efeitos deste regulamento considerados como os encarregados da sua própria educação.

§ 3.º São dispensados da apresentação da certidão do exame ou de trânsito de classe, os alunos que pretendam matricular-se no liceu em que hajam frequentado a classe anterior à da matrícula. O chefe da secretaria verificará, pelo caderno escolar e pelo livro das matrículas, se o aluno poderá frequentar a classe cuja matrícula requiere.

Art. 29.º Os individuos a que se referem os decretos de 20 de Abril e 17 de Junho de 1911 poderão matricular-se nas diversas classes do curso dos liceus, nos termos expressos nos referidos diplomas e independentemente das disposições consignadas no artigo antecedente.

Art. 30.º O prazo para a assinatura dos termos da matrícula começa na dia 16 e termina no dia 30 de Setembro, devendo os alunos que fôrem admitidos à matrícula, ou qualquer pessoa por elles independentemente de procuração, assinar o respectivo termo juntamente com o chefe da secretaria nos dias que lhes fôrem designados.

§ único. A secretaria pode efectuar antes do começo deste prazo as matrículas dos alunos cujos requerimentos tiverem já obtido despacho.

Art. 31.º No termo de abertura de matrícula será colado e devidamente inutilizado pelo aluno, ou seu representante, o selo de propina de matrícula. A propina de frequência será paga pela mesma forma nos primeiros oito dias de cada periodo escolar. As propinas são as fixadas pelo decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918 e que constam da tabela I anexa ao presente regulamento.

§ 1.º Os selos de matrícula e de frequência dos alunos a quem forem concedidas bolsas de estudo, nos termos do artigo 134.º e seguintes, são pagos depois de elles haverem recebido o décimo, respectivamente, de Setembro, Outubro, Janeiro e Abril, a que os mesmos artigos se referem.

§ 2.º Para a assinatura de termo de abertura de matrícula ou pagamento de qualquer propina de frequência é indispensável a apresentação do caderno escolar do aluno, devidamente escriturado.

§ 3.º O livro de termos de matrícula será organizado de forma que os termos relativos a cada aluno se sigam uns aos outros durante todo o curso secundário, evitando-se a repetição de indicações. Este livro terá um indice alfabético.

Art. 32.º A matrícula em cada liceu fica dependente da existência de vaga na classe respectiva.

§ 1.º São admitidos à matrícula, em primeiro lugar, os alunos que o frequentaram até o fim do ano transacto. Os alunos que pretenderem manter esta preferência deverão assinar o respectivo termo de matrícula até o dia 20 de Setembro.

§ 2.º São admitidos à matrícula, em segundo lugar, os alunos que, no ano transacto, hajam feito, no mesmo liceu, exame de admissão à classe ou de saída de curso. Os alunos que pretenderem manter esta preferência deverão assinar o respectivo termo até o dia 25 de Setembro.

§ 3.º As vagas existentes depois de decorridos estes prazos serão preenchidas pelos outros requerentes, segundo a seguinte ordem de preferências:

- a) Os que residirem mais próximo do liceu;
- b) Os mais classificados;
- c) Os mais novos.

§ 4.º Os requerentes a que se referem os §§ 2.º e 3.º deverão indicar, nos seus requerimentos, os liceus em que preferem matricular-se, no caso de falta de vaga naquele em que requererem, cumprindo a reitoria, neste caso, enviar os respectivos documentos àquele dos outros liceus que fôr designado em primeiro lugar.

Art. 33.º Depois de findo o prazo para a assinatura de termo dos alunos, não é permitida matrícula alguma, salvo em caso de força maior, legalmente comprovada perante o reitor do liceu, e, em todos os casos, nunca depois da abertura das aulas.

§ único. A matrícula de qualquer aluno que tenha prestado provas de exame em Outubro nos termos do artigo 193.º pode fazer-se dentro dos dois dias subsequentes à terminação do exame, podendo este prazo elevar-se até oito dias, se a matrícula se efectuar em liceu doutra localidade e houver para a demora motivo justificado, que o reitor apreciará.

Art. 34.º É expressamente proibida a matrícula nos liceus a alunos cujo comprovado procedimento mostre que a sua convivência com os outros alunos será prejudicial à sua educação. Nos casos duvidosos o reitor submeterá a resolução do assunto ao Conselho Escolar.

Art. 35.º A transferência de matrícula durante o ano lectivo, dum para outro liceu, só poderá efectuar-se até o dia 8 de Abril, não podendo, em caso algum, ser concedida aos alunos da 1.ª classe durante o primeiro período escolar.

§ único. Salvo caso de urgência, nenhuma transferência pode efectuar-se nos últimos vinte e cinco dias de cada período lectivo.

Art. 36.º O requerimento para a transferência, devidamente autorizada pelo encarregado da educação do aluno, será dirigido ao reitor do liceu que o aluno frequenta, e a transferência será concedida, ouvido o director de classe, desde que se verifique:

- a) Que o aluno não perden o ano por qualquer motivo;
- b) Que não está incurso em qualquer penalidade, nem corre contra elle qualquer processo disciplinar;
- c) Que são verdadeiros e procedentes os motivos alegados pelo aluno.

§ único. A transferência não se efectuará sem que o reitor do liceu para que o aluno a requere informe sobre a existência de vaga e sobre a veracidade dos motivos alegados pelo requerente na parte que se referir à localidade para que requerer transferência.

Art. 37.º Concedida a transferência, o aluno apresentar-se há no liceu para que foi transferido, dentro do mínimo prazo que a distância entre os dois liceus permitir, sendo-lhe marcadas faltas a partir do dia em que deva realizar a sua apresentação.

§ 1.º O termo, se o aluno não tiver já frequentado esse liceu, será lavrado como o duma primeira matrícula, com

aditamento da designação de transferência, devendo o respectivo sêlo de propina ser pago pela mesma forma por que o é o da propina de matrícula.

§ 2.º É obrigatória para os alunos transferidos a apresentação do seu caderno escolar devidamente escriturado, no liceu de que proceda e naquele para que é transferido, a fim de serem feitos os respectivos averbamentos.

§ 3.º O reitor do liceu de que o aluno é transferido enviará no fim do período escolar ao do liceu que o aluno vai frequentar informação sobre a frequência (presença, aproveitamento e procedimento) do aluno, referente à parte do período decorrida até a data da transferência.

Art. 38.º A transferência de qualquer aluno, durante o ano lectivo, para o ensino particular ou doméstico, só poderá efectuar-se até o dia 31 de Maio.

Art. 39.º O requerimento para a transferência a que se refere o artigo antecedente, devidamente autorizada pelo encarregado da educação do aluno, será dirigido ao reitor do liceu, e a transferência será concedida, embora o aluno haja perdido o ano, desde que se verifique não estar incurso em qualquer penalidade cujo cumprimento vá até o fim desse ano escolar, nem correr contra elle processo disciplinar que obste à transferência.

§ 1.º Concedida a transferência, o aluno apresentará o seu caderno escolar na secretaria do liceu a fim de ella ser averbada.

§ 2.º As propinas que o aluno pagou nesse ano lectivo não lhe são levadas em conta das propinas de exame como aluno estranho ao liceu.

Art. 40.º A anulação da matrícula de qualquer aluno pode efectuar-se até o encerramento das aulas da respectiva classe.

Art. 41.º O requerimento para a anulação da matrícula, devidamente autorizada pelo encarregado da educação do aluno, será dirigido ao reitor do liceu, e a anulação será concedida, desde que se verifique que o aluno não está incurso em qualquer penalidade cujo cumprimento vá até o fim desse ano escolar, nem corre contra elle processo disciplinar que obste ao deferimento.

§ 1.º O aluno cuja matrícula foi anulada deve apresentar o seu caderno escolar na secretaria do liceu, para o efeito do respectivo averbamento.

§ 2.º Nenhum aluno que haja frequentado um liceu pode prosseguir os seus estudos secundários no ensino official, ou no ensino particular ou doméstico, sem que no seu caderno escolar seja indicada a sua anterior situação escolar e resultados obtidos.

#### CAPÍTULO IV

##### Da organização das classes e do horário.

Art. 42.º Concluídas as matrículas, o reitor procederá à distribuição dos alunos por classes e turmas paralelas, quando o número de alunos matriculados em cada classe assim o determinar.

§ 1.º O número máximo de alunos para cada turma das três primeiras classes é normalmente de 25; na 4.ª e 5.ª e nos cursos complementares é normalmente de 30.

§ 2.º O excesso de seis alunos em cada turma obriga a desdobramentos.

§ 3.º Nenhuma turma terá alunos em número superior ao que fôr permitido pela cubagem da sala em que haja de funcionar.

Art. 43.º Em nenhum liceu poderão organizar-se turmas em número superior ao que a capacidade do edificio comportar, sem prejuizo das instalações destinadas ao ensino experimental e outros serviços e sem sobreposição de horários.

§ único. O número de turmas que pode haver em cada classe é fixado pelo Conselho Escolar após a terminação do prazo para a entrega dos requerimentos de matrícula.

Art. 44.º Quando da estrita observância das disposições do artigo antecedente e seu parágrafo resultar que alguns alunos não tenham lugar em nenhum liceu da mesma localidade, o reitor do liceu em que se dê o excesso assim o comunicará ao Governo, para os efeitos que este julgar convenientes.

§ único. O disposto neste artigo não determina, em caso algum, o retardamento da abertura das aulas, que funcionarão com os alunos que tenham lugar, nem qualquer alteração na distribuição do serviço e horários, já organizados, nem a suspensão dos trabalhos escolares, que não podem ser perturbados por quaisquer medidas de carácter excepcional.

Art. 45.º A distribuição dos alunos pelas diversas turmas de cada classe deve ser feita, em regra, segundo as idades.

§ 1.º Poderão ser colocados na mesma turma os alunos que declararem, em seus requerimentos para a admissão à matrícula, que são irmãos ou parentes próximos, no caso de viverem na mesma família, sob a vigilância do mesmo chefe que seja o encarregado da sua educação.

§ 2.º Poderão ser colocados na mesma turma os alunos que vivam no mesmo instituto de ensino particular ou pensionato escolar, legalmente estabelecidos, tendo por encarregado da sua educação o director do instituto ou do pensionato escolar, se assim o houverem declarado em seus requerimentos para a admissão à matrícula.

§ 3.º Salvo casos excepcionais, o aluno deverá ser mantido na mesma turma, durante cada secção do curso secundário, e, quando numa classe haja alteração no número de turmas, os alunos que tenham de mudar de turma serão colocados, de preferência, nalguma em que exerçam o ensino professores que no ano antecedente os hajam ensinado.

§ 4.º Não é permitido reúnir na mesma aula alunos de classes diversas. Fica ressalvado o disposto nos artigos 104.º e 113.º e seus parágrafos e o caso de ser diminuta a frequência na disciplina de alemão, em que poderão ser reunidos na mesma aula, sem prejuízo do horário geral, alunos da mesma classe dos dois cursos complementares.

Art. 46.º Antes do dia da abertura das aulas, será convenientemente afixada a relação dos alunos que constituem cada uma das turmas de cada classe.

§ único. Salvo caso de necessidade de serviço, ou de manifesta conveniência para o ensino, reconhecida pelo respectivo conselho de classe, nenhuma modificação na distribuição dos alunos pelas diversas turmas duma classe pode ser feita depois da abertura das aulas.

Art. 47.º A distribuição dos alunos pelos lugares de cada sala de aula é feita pelo director de classe, tendo em vista a sua melhor acomodação.

§ 1.º Aos alunos, em que o médico escolar houver reconhecido agudeza visual ou auditiva inferior à normal, serão distribuídos os lugares mais próximos do quadro, mapas ou outros objectos de demonstração e, nas aulas de desenho, os mais bem iluminados, tratando-se de defeito de visão.

§ 2.º Se algum professor entender que deve ser alterada a distribuição de lugares feita pelo director de classe, cumpre-lhe comunicar-lho, a fim de elle proceder conforme fôr conveniente, promovendo a consulta do médico escolar, se se tratar de defeito visual ou de audição.

Art. 48.º A distribuição do serviço lectivo pelos professores e o horário para cada dia útil são organizados anualmente pelo reitor, de acôrdo com o conselho dos directores de classe, a que assistirá, com voto consultivo acerca do horário, o médico escolar.

§ único. Na distribuição do serviço lectivo ter-se há em vista que os professores acompanhem, quanto possível, os alunos até que elles concluam, pelo menos, cada

secção, e que, em cada classe, exerçam o ensino o menor número de professores.

Art. 49.º Poderão ser distribuídas a cada professor quaisquer disciplinas da sua secção nas cinco primeiras classes e quaisquer disciplinas do seu grupo nos cursos complementares; mas em nenhuma classe poderá ser confiado o ensino duma língua viva a um professor que não fale e escreva correctamente essa língua.

§ único. O reitor, de acôrdo com o Conselho Escolar, poderá distribuir, em qualquer classe, a um professor disciplinas fora da sua secção, em caso de comprovada competência da parte dêsse professor para a regência dessas disciplinas.

Art. 50.º A hora escolar é de cinquenta e cinco minutos. As aulas de desenho, as sessões de trabalhos práticos individuais, e as aulas práticas de línguas e de matemática são de hora e meia. As sessões de trabalhos manuais educativos são de hora e meia nas duas primeiras classes e de duas horas na 2.ª secção do curso geral.

Art. 51.º O horário será organizado por forma que as diferentes aulas e trabalhos de cada classe ou turma se sucedam uns aos outros, não podendo nenhuma turma ter, em cada dia mais de cinco tempos de aula.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo não se tomam em consideração as aulas de desenho, as aulas práticas de línguas e de matemática, os trabalhos práticos individuais e ainda as aulas de canto coral e de trabalhos manuais educativos.

§ 2.º O ensino diário efectua-se em dois periodos, compreendendo cada um até três tempos de aula, com intervalos de dez a quinze minutos. Entre o primeiro e o segundo periodo haverá um intervalo de meia a uma hora, devendo este intervalo ser reduzido nos liceus que não possuam pátios em que os alunos passem o tempo de recreio, sem comunicação com a rua.

Art. 52.º Não haverá em cada dia mais de uma lição de cada disciplina; mas as aulas práticas de línguas e de matemática e as sessões de trabalhos práticos individuais poderão realizar-se nos mesmos dias em que se efectuem as aulas teóricas da respectiva disciplina.

§ 1.º As aulas deverão ser regularmente intervaladas durante a semana, convido desembaraçar de aulas o mais cedo possível, um dos dias da semana, a fim de se poderem efectuar visitas de estudo e excursões escolares e poderem os alunos dedicar-se a jogos educativos.

§ 2.º Quando os Conselhos Escolares assim o julgarem conveniente, poderão os serviços escolares começar mais cedo em cada dia durante o terceiro periodo, devendo ser inscrita no horário, desde logo, a respectiva variante.

Art. 53.º O mapa da distribuição do serviço e o horário estarão patentes, na reitoria ou onde mais convier, durante dois dias, a fim de serem examinados pelo médico escolar e pelos professores, sendo em seguida presentes ao Conselho Escolar, que sobre elles emitirá parecer fundamentado.

§ único. O médico escolar assistirá, com voto consultivo sobre o horário, a esta sessão do Conselho Escolar.

Art. 54.º Entrarão em vigor, independentemente de aprovação superior, a distribuição do serviço e o horário elaborados pelo reitor com as modificações que o Conselho Escolar lhe houver introduzido e o reitor entenda não serem prejudiciais ao ensino; havendo porém divergência entre o reitor e o médico escolar ou três ou mais professores será remetido ao Governo, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão do Conselho, o processo respectivo, organizado com os seguintes documentos:

1.º Mapa da distribuição do serviço pelos professores;

2.º Horário de cada classe ou turma;

3.º Cópia da acta da sessão do Conselho Escolar, em que serão transcritos todos os pareceres;

4.º Informação do reitor acêrca dos motivos que o levaram a rejeitar o parecer ou pareceres contrários.

§ único. O Governo resolverá o assunto da divergência, ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 55.º Antes do dia da abertura das aulas será convenientemente afixado o horário respeitante a cada turma e a relação dos professores respectivos, com indicação da disciplina ou disciplinas distribuídas a cada um.

Art. 56.º Designados que sejam os professores que hão-de exercer o ensino em cada turma, o reitor promoverá a reunião do conselho dos directores de classe, e de seguida a primeira reunião de cada conselho de classe.

§ 1.º Nestas reuniões serão escolhidos os dias de cada semana destinados a revisões de matérias e trabalhos escritos, determinar-se há o tempo de estudo semanal indispensável para cada disciplina, serão estudados os melhores meios de manter a boa ordem nas classes, trocar-se hão impressões acêrca da interpretação dos programas e dos métodos de ensino a empregar, fixar-se há o modelo dos cadernos a usar pelos alunos em cada disciplina, e, em geral, serão versados os assuntos respeitantes ao regime de classe.

§ 2.º Na determinação do tempo de estudo semanal indispensável para cada disciplina, ter-se há em vista que o estudo individual do aluno, fora das aulas, não haja de ser superior, diáriamente, a duas horas nas duas primeiras classes, em que será limitado à execução de exercícios inteiramente semelhantes a outros já realizados frequentemente nas aulas, a três horas nas três classes seguintes e a quatro horas nas duas últimas.

Art. 57.º No principio do ano escolar o reitor, sempre que seja possível, convidará os alunos novos, especialmente os da primeira classe, e os respectivos encarregados de educação a comparecerem no liceu, e dar-lhes há instruções acêrca da vida escolar e das relações entre o liceu e a família.

## CAPÍTULO V

### Da frequência e exercício das aulas

Art. 58.º O dia 5 de Outubro é destinado para a abertura solene das aulas dos liceus.

§ 1.º Neste dia, reunida a corporação docente de cada liceu em sessão pública, para a qual serão convidados os alunos e suas famílias, o reitor declara abertas as aulas, proclama os nomes dos alunos que no ano anterior obtiveram distinção e faz as considerações que lhe parecerem oportunas acêrca dos serviços liceais. Sempre que seja possível, um professor, designado pelo Conselho Escolar, tratará nesta sessão de algum assunto de carácter educativo.

§ 2.º No dia imediato começam as lições.

Art. 59.º As aulas não são públicas. Não obstante o reitor pode conceder autorização para assistirem acidentalmente a qualquer lição, em lugar separado dos lugares dos alunos, às pessoas que lha solicitem, quando o não julgue prejudicial à disciplina escolar.

Art. 60.º As aulas devem principiar e findar às horas prescritas no horário, devendo os alunos assistir com pontualidade e aplicação aos exercícios escolares da sua classe, executar os trabalhos que lhes forem incumbidos pelos professores e proceder, nas aulas e fora delas, sem quebra alguma do respeito devido a professores e empregados, das boas relações com os seus colegas e do decôro devido à escola.

§ 1.º Todos os actos que tenham relação com a vida escolar do aluno, ainda que sejam passados fora do liceu, consideram-se, para todos os efeitos, como sucedidos dentro dêle, especialmente tratando-se de casos ocorridos durante visitas de estudo, excursões ou outros exercícios escolares.

§ 2.º O encarregado da educação do aluno é obrigado a indemnizar o liceu por qualquer prejuízo material que êle cause; a falta injustificada da indemnização determina a suspensão da frequência do aluno, independentemente do outro procedimento que o caso requeira.

Art. 61.º Depois de dada a hora fixada para começo de trabalhos em qualquer aula e de haver entrado o professor, o continuo da classe toma o ponto e anuncia em voz alta os números dos alunos que não compareceram.

§ único. O aluno que se ausente da aula sem licença e depois não se justifique, e o que se recuse, sem motivo atendível, a qualquer exercício, ou que, sem motivo justo, se apresente na aula sem livros, cadernos ou outros utensílios indispensáveis ao ensino, incorre em nota de falta de presença, devendo estes casos ser tomados em consideração para a apreciação do aproveitamento do aluno e ainda para a do seu procedimento, se fôr caso disso.

Art. 62.º O aluno que em uma aula der número de faltas superior ao que resulta da multiplicação por seis do número de lições semanais atribuídas a essa aula, perde o ano, embora estas faltas provenham de motivo atendível. Esta disposição applica-se a todas as aulas, incluindo as práticas de línguas e de matemática, as de trabalhos práticos individuais e ainda as de gymnástica, canto coral e trabalhos manuais educativos.

§ único. Aos alunos que tenham excedido este número de faltas poderá o Conselho Escolar, em casos excepcionais e sob proposta do conselho da classe, relevar algumas das faltas, desde que se prove:

a) Que todas as faltas que deu foram determinadas por doença sua, por doença grave ou falecimento de pessoa de família, ou outro motivo atendível;

b) Que o procedimento do aluno é bom e o seu aproveitamento na disciplina ou disciplinas de que se trata suficiente.

Art. 63.º Não é exigida aos alunos a justificação das faltas; e liceu dará porêem conhecimento delas aos respectivos encarregados da educação, logo que o aluno haja dado em qualquer disciplina metade do número de faltas indicado no artigo antecedente. Para êste efeito será o encarregado da educação do aluno convidado da parte do director de classe a comparecer no liceu.

§ único. Nos liceus femininos é exigida às alunas a justificação de faltas, a qual deverá ser feita pelos respectivos encarregados da educação, perante os directores de classe, e nos termos que os reitores julguem conveniente.

Art. 64.º As faltas dos alunos serão registadas pelo continuo da classe sob a fiscalização do respectivo director, auxiliado, em relação a cada aula, pelo professor respectivo, o qual também registará essas faltas.

§ único. O registo tem de ser feito dia a dia; qualquer emenda ou rasura deve ser imediatamente ressaltada pelo director de classe.

Art. 65.º Os alunos dos liceus estão sujeitos, segundo a gravidade da falta cometida, às seguintes penas disciplinares:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Ordem de saída da aula;
- 3.ª Suspensão de frequência até 8 dias;
- 4.ª Repreensão averbada;
- 5.ª Exclusão da frequência.

§ 1.º A pena de admoestação pode ser imposta pelo reitor, pelo director de classe e pelo professor; a de ordem de saída da aula, pelo professor; a de suspensão de frequência, pelo reitor; e a de repreensão, pelo Conselho Escolar e pelo reitor. A pena de exclusão só pode ser imposta pelo Conselho Escolar, apenas respeita ao liceu que o aluno frequenta e não pode exceder a dois anos lectivos.

§ 2.º A ordem de saída da aula determina a apresenta-

ção do aluno ao director da classe e implica sempre a falta de presença.

Art. 66.º As penas de repreensão e de exclusão não podem ser impostas sem que ao aluno seja facultada defesa.

§ 1.º Toda a participação relativa a qualquer delito cometido será apresentada ao director de classe, o qual, averiguada a procedência da acusação, a enviará ao reitor, que ordenará o seguimento do processo disciplinar e mandará logo comunicar o facto ao encarregado da educação, para que acompanhe o processo, se assim o desejar. Em seguida o secretário do liceu ouvirá, por escrito, o acusado e todas as testemunhas dadas por ele e pelo participante, competindo ao reitor, conforme os casos ou segundo julgar conveniente, mandar, ouvido por escrito o director de classe, arquivar o processo, julgá-lo, ou submetê-lo à apreciação e votação do Conselho Escolar.

§ 2.º Da pena de exclusão cabe recurso para o Governo, que ouvirá sobre o assunto o Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 3.º Todas as penas, à excepção da primeira, serão sempre comunicadas ao encarregado da educação do aluno, sendo as três últimas registadas no livro da classe e respectivo caderno escolar.

Art. 67.º O Conselho Escolar, o reitor, o director de classe e os professores nunca perderão de vista, na aplicação das penas, o carácter paternal e disciplinar da faculdade, que lhes é conferida, de castigar.

## CAPÍTULO VI

### Da classificação dos alunos

Art. 68.º As reuniões dos conselhos de classe para apreciação da frequência dos alunos (presença, aproveitamento e procedimento) e o estado do ensino realizam-se nos últimos dias de cada um dos períodos escolares, sendo-lhes destinados um dia nos liceus em que funcionarem até cinco turmas de alunos, dois nos liceus em que funcionarem mais de cinco e menos de doze, e três nos restantes.

§ único. No último período, as reuniões das classes 2.ª, 5.ª e 7.ª realizam-se no primeiro dia útil depois de 20 de Junho. Este dia é incluído no número dos destinados às reuniões de classe nos liceus em que houver para este fim mais do que um.

Art. 69.º O conselho de classe verifica as faltas registadas pelos contínuos, toma conhecimento, em conferência, das notas de aproveitamento fornecidas pelos professores e vota as notas de procedimento.

§ 1.º As notas de aproveitamento são da responsabilidade do professor. Cumpre, porém, ao professor colhêr, nas sessões do conselho de classe e fora delas, informações dos outros professores, que o possam orientar acerca do juízo que deva formar-se do merecimento de cada aluno, evitando, dêste modo, notas desconformes com a frequência geral do aluno. As notas de aproveitamento nas aulas de ginástica, canto coral e trabalhos manuais são conferidas pelos respectivos professores nos termos do artigo 81.º Nos cadernos dos professores haverá sempre espaço reservado para o lançamento das notas de aproveitamento obtidas por cada aluno em todas as disciplinas.

§ 2.º As notas de procedimento são da responsabilidade do conselho de classe, que as votará tendo em consideração as informações de cada professor, quanto ao procedimento do aluno na sua aula, e a dos outros professores, do director de classe e demais autoridades escolares, quanto ao procedimento do aluno fora das aulas. A falta de aplicação nas aulas de ginástica, canto coral e trabalhos manuais deverá ser considerada para a apreciação do procedimento do aluno, que nestas aulas deve ser tomado em especial consideração. Serão regis-

tados, sumariamente, na acta os motivos que determinaram o lançamento de qualquer nota de mau em procedimento, a qual será comunicada ao reitor para os efeitos do artigo 77.º dêste regulamento.

Art. 70.º Cada nota de aproveitamento representa, em cada aula, a opinião do professor acerca do trabalho realizado pelo aluno durante todo o período lectivo, não havendo pois lugar para tirar médias de quaisquer notas lançadas nos cadernos ou tabelas dos professores.

Art. 71.º Nenhum professor pode deixar de dar, em cada período lectivo, nota de aproveitamento a cada um dos seus alunos, salvo nos casos de faltas do aluno, durante o período lectivo, em número superior ao que resulta da multiplicação por quatro do número de lições semanais atribuídas à disciplina respectiva, ou ainda ao que resulta da multiplicação por dois do mesmo número, quando essas faltas sejam todas dadas nos últimos vinte e cinco dias lectivos do período respectivo.

§ 1.º Se todas as faltas a que se refere este artigo forem determinadas por doença do aluno ou por doença grave ou falecimento de pessoa de família ou outro caso de força maior, adoptar-se há, no apuramento final da frequência do aluno, como divisor, o número de períodos em que o aluno tiver nota na respectiva disciplina.

§ 2.º Compete ao Conselho Escolar indicar, sob proposta do conselho de classe, qual o divisor que deve ser adoptado. Esta indicação deve ser feita logo a seguir ao encerramento do período lectivo em que o aluno não teve nota.

Art. 72.º Realizada a sessão do conselho de classe, o respectivo director lançará as notas de frequência dos alunos nos livros de classe, um para cada turma, sem quaisquer emendas ou rasuras que não sejam ressalvadas, enviando à secretaria devidamente autenticadas e em mapas especiais de que constem os números e nomes dos alunos, as notas de frequência relativas ao respectivo período escolar.

§ único. Estes mapas serão convenientemente afixados, sendo oportunamente arquivados, depois do director de classe, coadjuvado pelo contínuo, haver passado ao caderno escolar do aluno as respectivas notas da frequência.

Art. 73.º O apuramento da frequência dos alunos que hajam sido transferidos doutro liceu só será feito, em relação ao período escolar em que a transferência tenha sido realizada, depois de cumprido o disposto no § 3.º do artigo 37.º

Art. 74.º Na sessão do conselho de classe do fim do terceiro período lectivo, proceder-se há ao apuramento final de frequência de todos os alunos em cada disciplina. A média do aproveitamento, em cada disciplina, obtêm-se dividindo por três a soma dos valores obtidos nessa disciplina, em todos os períodos lectivos, salvo os casos previstos no artigo 71.º e seus parágrafos.

Art. 75.º São eliminados, no fim do primeiro período, os alunos que tiverem notas de mau em aproveitamento na maioria das disciplinas que frequentem, e no fim do segundo período os que tiverem essas notas em duas ou mais dessas disciplinas. São eliminados no apuramento final os alunos que em duas ou mais disciplinas tiverem média inferior a dez valores.

Art. 76.º As notas de aproveitamento nas aulas práticas de línguas e de matemática e nas aulas de trabalhos práticos individuais serão consideradas para o cálculo da média da respectiva disciplina, a qual será determinada pelas notas obtidas nas aulas teóricas e práticas e apresentada em conselho de classe pelo professor da aula teórica.

§ 1.º São porém consideradas, para os efeitos do artigo antecedente, as notas das aulas práticas e dos trabalhos práticos individuais de que na respectiva classe não haja a correspondente aula teórica.

§ 2.º Em gymnástica, canto coral e trabalhos manuais, as notas não são eliminatórias.

Art. 77.º São eliminados, mediante voto afirmativo do Conselho Escolar, os alunos a quem o conselho de classe haja votado notas de mau procedimento em dois períodos escolares.

Art. 78.º Os alunos não eliminados no apuramento final transitam à classe imediata, tratando-se de qualquer das classes 1.ª, 3.ª, 4.ª ou 6.ª, e são admitidos a exame, tratando-se de qualquer das classes 2.ª, 5.ª ou 7.ª. A classificação final com que o aluno transita à classe imediata, ou é admitido a exame, obtém-se somando os valores que representam as médias de aproveitamento, a que se referem os artigos antecedentes, e dividindo a soma pelo número de disciplinas.

§ único. Será atribuída a classificação de dez valores aos alunos que transitam à classe imediata, embora a classificação final, calculada nos termos d'este artigo, seja inferior a esse número.

Art. 79.º Os alunos que frequentarem apenas alguma ou algumas disciplinas e obtiverem média anual de dez valores, pelo menos, têm direito a exame, se frequentarem a 5.ª ou a 7.ª classe, e transitam à classe imediata, se frequentarem qualquer das outras.

§ único. Estes alunos serão eliminados, se em qualquer período obtiverem nota de mau em aproveitamento.

Art. 80.º Feito o apuramento final da frequência dos alunos de cada uma das classes 2.ª, 5.ª e 7.ª os respectivos directores enviarão imediatamente à secretaria a relação dos alunos com direito a exame.

Art. 81.º A escala dos valores para a classificação dos alunos é a seguinte: 0 a 4, mau; 5 a 9, medíocre; 10 a 13, suficiente; 14 a 17, bom; 18 a 20, muito bom. O cálculo das médias faz-se até as décimas e no resultado final conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5. Em gymnástica, canto coral e trabalhos manuais, a classificação dos alunos será sempre feita por notas de *mau*, *medíocre*, *suficiente*, *bom* e *muito bom*. O procedimento é expresso nos seguintes termos: *mau*, *sofrível* e *bom*.

Art. 82.º Ao aluno que no apuramento da frequência de qualquer das classes, 1.ª, 3.ª, 4.ª e 6.ª, obtiver média final igual ou superior a dezasseis valores é conferido o diploma de distinção.

## CAPÍTULO VII

### Do caderno escolar

Art. 83.º O caderno escolar é obrigatório para todos os alunos; a sua aquisição faz-se, mediante a quantia de \$50, por intermédio da Imprensa Nacional, competindo ao conselho administrativo de cada liceu tomar as providências necessárias para que no respectivo edificio se faça a venda de cadernos escolares, quando a não faça algum estabelecimento próximo.

Art. 84.º É obrigatória a apresentação do caderno escolar na secretaria do liceu no acto da primeira matrícula. O reitor rubricará o caderno escolar em cada uma das suas fôlhas, sendo oportunamente indicado na fôlha correspondente a cada classe o liceu onde o aluno a haja frequentado.

§ 1.º Na fôlha correspondente à 1.ª classe será colada uma fotografia do aluno, com as dimensões indicadas no modelo oficial, autenticada com o selo branco do liceu.

Além desta, é obrigatória a aposição de fotografias nas fôlhas correspondentes às classes 3.ª e 6.ª, quando os alunos nelas se matricularem.

§ 2.º O caderno escolar é em seguida restituído ao aluno, sendo cometido à sua guarda, sob a vigilância do encarregado da educação e do liceu.

Art. 85.º Todos os alunos devem apresentar os seus cadernos às autoridades escolares sempre que por ellas sejam exigidos.

§ único. Não podem efectuar-se sem a apresentação do caderno escolar: a matrícula em qualquer liceu; o pagamento de propina de frequência; a transferência de um para outro liceu, ou para o ensino particular ou doméstico; a anulação de matrícula; a prestação das provas de qualquer exame. No último caso o caderno será apresentado ao presidente do júri do exame; nos outros, ao chefe da secretaria do liceu, que, tratando-se de qualquer transferência ou anulação de matrícula, fará no caderno o respectivo averbamento.

Art. 86.º Os cadernos escolares serão escriturados pelas secretarias dos liceus, pelos encarregados de educação, pelos directores de classe com a coadjuvação dos contínuos, pelos presidentes dos júris com a coadjuvação dos respectivos secretários, conforme vai indicado, para cada uma destas entidades, no modelo oficial.

§ único. O aluno maior de vinte e um anos ou emancipado preencherá no caderno escolar, a parte relativa ao encarregado da educação.

Art. 87.º No caso de extravio do caderno escolar, ou quando este aparecer com erros, emendas ou rasuras, ou mal conservado, cumpre ao director de classe, ao chefe da secretaria do liceu ou ao presidente do júri de exame comunicar o facto ao reitor, que ordenará a sua substituição e promoverá o castigo do aluno, se da parte dele tiver havido desmazêlo ou má fé.

§ 1.º A substituição de qualquer caderno escolar será feita pela secretaria do liceu, mediante despacho do reitor, devendo a escrituração do novo caderno ser feita em face dos documentos existentes no liceu e ainda perante certidões apresentadas pelo aluno, no caso de haver frequentado qualquer classe noutro liceu ou no ensino particular ou doméstico. Em cada página do novo caderno que houver de ser escriturada será colado e inutilizado um selo fiscal de \$15.

§ 2.º Havendo fundamento para suspeitar-se de que o aluno não documenta toda a frequência anterior ou todos os exames realizados, proceder-se há às indispensáveis indagações; e, se o facto se provar e tiver sido praticado de má fé, o reitor promoverá o castigo do aluno.

Art. 88.º A falta de cumprimento de qualquer disposição regulamentar relativa aos cadernos escolares importa a suspensão dos direitos dos alunos à frequência do liceu ou a realizar quaisquer actos para os quais é considerada indispensável a apresentação do caderno escolar

## CAPÍTULO VIII

### Da biblioteca, laboratórios e instalações de desenho

Art. 89.º As bibliotecas dos liceus deverão ser convenientemente instaladas, por forma a permitir a sua frequência pelos alunos, principalmente das classes dos cursos complementares.

Art. 90.º Além das obras destinadas à consulta dos professores, terá a biblioteca publicações periódicas, nacionais e estrangeiras, que tratem de assuntos que interessem aos alunos e sejam úteis à sua educação, e obras elementares, mais ou menos desenvolvidas sobre:

- a) Ciências matemáticas, fisico-químicas e histórico-naturais (puras e applicadas);
- b) Geografia, demografia, viagens;
- c) História, biografias;
- d) Filosofia e história da filosofia;
- e) Literatura, história da literatura, glotologia e filologia;
- f) Arte e arqueologia;
- g) Sociologia, instrução cívica;

b) Obras diversas: desportos, lições de cousas e quaisquer outros conhecimentos úteis.

§ único. A aquisição das obras e demais publicações, a consulta e leitura dentro do liceu, bem como o fornecimento de livros para leitura doméstica aos professores e aos alunos serão feitos segundo o regulamento da biblioteca, a qual terá os livros catalogados, por autores e por assuntos, de forma a tornar fácil a sua consulta.

Art. 91.º Os laboratórios de física, química, mineralogia e geologia, ciências biológicas e geografia e as instalações para o ensino do desenho e de trabalhos manuais educativos serão sempre apropriados ao fim a que se destinam, devendo possuir o material indispensável ao estudo dessas disciplinas e à execução dos trabalhos práticos individuais dos cursos complementares quando nos liceus nacionais centrais.

Art. 92.º A biblioteca, os laboratórios e as instalações a que se refere o artigo antecedente terão directores nomeados anualmente pelo Governo, de entre os professores efectivos ou agregados, sob proposta do Conselho Escolar.

§ 1.º Serão sete nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, cinco nos liceus centrais de frequência superior a trezentos alunos, quatro nos restantes liceus centrais e dois nos liceus nacionais.

§ 2.º As propostas de nomeação deverão ser feitas normalmente no fim de cada ano escolar, e em harmonia com a competência legal dos professores.

Art. 93.º Os directores da biblioteca, laboratórios e instalações de desenho perceberão, em todos os liceus e durante o ano escolar, a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 94.º Os directores a que se refere o artigo antecedente serão substituídos nos seus impedimentos por professores nomeados pelo Governo, sob proposta do reitor, de entre os que satisfaçam às condições fixadas no § 2.º do artigo 92.º, os quais perceberão as respectivas gratificações.

§ único. São-lhe aplicáveis as disposições consignadas no § único do artigo 333.º

Art. 95.º Compete ao reitor, como chefe do respectivo estabelecimento de ensino e sem direito a qualquer remuneração, a direcção dos laboratórios e instalações de desenho, quando não tenham directores por falta de pessoal docente nas condições indicadas no presente regulamento.

Art. 96.º Compete ao director da biblioteca a catalogação e conservação das obras existentes na biblioteca, a iniciativa no seu progressivo desenvolvimento e a superintendência e conselho em relação às leituras dos alunos que a frequentam; os directores das outras instalações serão responsáveis pela catalogação e conservação do material existente, terão a iniciativa no seu progressivo desenvolvimento e a superintendência em relação ao seu aproveitamento e frequência pelas diversas classes, podendo organizar bibliotecas privadas e requisitar à biblioteca do liceu quaisquer obras para serviço dos respectivos laboratórios. As instalações dos trabalhos manuais educativos consideram-se como extensão das de desenho e estão a cargo do respectivo director.

Art. 97.º A biblioteca e os laboratórios e instalações de desenho terão empregados especial e exclusivamente destinados ao seu serviço, em número de sete, nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, três nos liceus de mais de trezentos alunos e dois nos restantes, com excepção daqueles cuja frequência for inferior a cem alunos, nos quais haverá apenas um empregado encarregado destas instalações e da biblioteca.

§ 1.º Estes empregados serão nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, ouvidos os respecti-

vos directores, de entre os empregados menores, que revelarem maior aptidão para o lugar, e considerar-se hão reconduzidos anualmente, independentemente de qualquer diploma especial, desde que o Conselho Escolar, sob proposta dos referidos directores, assim o julgue conveniente.

§ 2.º O exercício das funções, a que se refere este artigo, não isenta o empregado de prestar quaisquer outros serviços próprios da sua categoria, que pelo reitor lhes seja determinado.

§ 3.º Os empregados a que este artigo se refere terão direito à gratificação de 150\$ anuais nos liceus nacionais centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, e de 120\$ anuais em todos os outros liceus.

## CAPÍTULO IX

### Dos trabalhos práticos individuais

Art. 98.º Em todos os liceus em que for ministrado o ensino dos cursos complementares devem ser organizados cursos de trabalhos práticos individuais.

§ único. O director de trabalhos práticos individuais será o professor da respectiva disciplina, sempre que isso seja possível.

Art. 99.º A designação dos professores que hão-de dirigir os trabalhos práticos individuais, a distribuição dos alunos por turnos e os horários serão feitos juntamente com a distribuição do restante serviço liceal e horário das classes. Os respectivos programas serão apresentados pelos directores desses trabalhos numa das primeiras reuniões do Conselho Escolar e aprovados pelo mesmo Conselho.

Art. 100.º Para a frequência das sessões de trabalhos práticos individuais serão os alunos agrupados em turnos normalmente de quinze, devendo envergar blusas, munir-se dos utensílios indispensáveis e organizar cadernos das dimensões fixadas pelos respectivos directores, que serão por estes devidamente rubricados, destinados a registar ou descrever os trabalhos que hajam realizado nos laboratórios, nos gabinetes ou no campo.

§ único. Nos trabalhos práticos individuais serão admitidos, como livros auxiliares, os manuais e guias de laboratórios, oficialmente aprovados.

Art. 101.º Na direcção dos trabalhos práticos individuais terão os professores em atenção as seguintes instruções:

1.ª Os trabalhos práticos individuais são trabalhos executados pelos alunos, sob a direcção dos professores, em laboratórios, museus ou no campo, em excursões devidamente preparadas, trabalhos em que se deve visar principalmente não a instrução literária do aluno, mas sobretudo a sua educação científica, procurando criar neles hábitos de investigação e crítica;

2.ª O trabalho deve ser individual, respeitando-se e cultivando nele, o mais possível, a habilidade manual, a facilidade de observação, a personalidade e a iniciativa do aluno;

3.ª Não devem estes trabalhos práticos ter feição de mera execução de receitas de observação e experiência; devem antes ter o carácter de problemas de investigação que interessem o aluno e lhe permitam, por si, enunciar conclusões;

4.ª Na direcção e na apreciação do trabalho do aluno não deve só dar-se importância à correcção com que ele faz a observação ou pratica a experiência, mas também, e não menos, à maneira por que as interpreta e relata;

5.ª O desenho é uma maneira de expressão gráfica de que deve fazer-se, nestes trabalhos, largo e correcto uso;

6.ª Principalmente nos trabalhos de física e química, deve dar-se maior importância aos trabalhos de medição,

habitando o aluno a fazê-los com todo o cuidado, criando-lhe assim os hábitos da disciplina científica;

7.<sup>a</sup> Antes da iniciação de qualquer trabalho, deve-se dirigir e ajudar o aluno na preparação do plano e na escolha do material necessário para a sua execução;

8.<sup>a</sup> Nas sciências naturais e na geografia devem sobretudo cultivar-se as faculdades de observação, fazendo que o aluno se habitue a comparar, a buscar as diferenças e as analogias, a relacionar os caracteres e os fenómenos uns com os outros, não deixando de aproveitar todas as ocasiões que se ofereçam para o iniciar nas mais importantes questões de filosofia natural, isto é, nunca desprezando a sua cultura filosófica;

9.<sup>a</sup> O director dos trabalhos práticos individuais e seus auxiliares devem comportar-se principalmente como companheiros de trabalho e lembrar-se de que estes trabalhos visam a educar as faculdades do aluno, por forma que essa acção educativa se faça sentir nele, com vantagem, qualquer que seja a carreira a que se destine.

## CAPÍTULO X

### Da gymnástica

Art. 102.<sup>o</sup> A gymnástica só será praticada nos liceus que tenham as condições indispensáveis para o regular aproveitamento dos alunos e será ministrada em todas as classes do curso geral do liceu. Para os alunos de todas as classes e especialmente nas dos cursos complementares poderão organizar-se, facultativamente, jogos próprios da escola e da idade dos alunos e quaisquer outros meios de educação física.

Art. 103.<sup>o</sup> Nos liceus em que houver balneário os exercícios de gymnástica durarão apenas trinta minutos. O tempo restante é destinado à mudança de fato e ao banho, que se realizará sob a vigilância obrigatória do professor.

Art. 104.<sup>o</sup> O ensino da gymnástica pode ser feito no fim das outras aulas ou intervalado com estas.

§ 1.<sup>o</sup> Se o ensino é ministrado depois das outras aulas, os alunos recebê-lo hão em grupos formados segundo as idades e condições de cada um e tendo em vista as indicações do médico escolar.

§ 2.<sup>o</sup> Se as aulas de gymnástica forem intervaladas com as outras aulas do liceu, o ensino será ministrado a cada turma separadamente ou conjuntamente a duas ou mais turmas da mesma classe.

§ 3.<sup>o</sup> Ao reitor, ouvido o médico escolar, compete determinar a forma de estabelecer os agrupamentos, a que se referem os parágrafos antecedentes.

Art. 105.<sup>o</sup> A frequência das aulas de gymnástica é obrigatória para todos os alunos do curso geral que não forem dispensados nos termos deste regulamento. Nos liceus de frequência mixta, a frequência das aulas de gymnástica só é obrigatória para as alunas, quando o seu número e as condições do liceu tornem possível a organização de turmas especiais para o efeito deste ensino.

Art. 106.<sup>o</sup> Os alunos que pretenderem ser dispensados parcial ou totalmente dos exercícios de gymnástica, por todo o ano lectivo ou apenas por uma parte dele ou ainda por tempo indeterminado, apresentarão na secretaria, juntamente com o seu requerimento, atestado médico, no qual seja feita a observação circunstanciada do aluno e mencionadas as contra-indicações especializadas acêrca dos exercícios gymnásticos.

Art. 107.<sup>o</sup> As dispensas podem ser relativas a todos ou a alguns exercícios e, em qualquer dos casos, por uma parte ou por todo o ano lectivo ou por tempo indeterminado; suspendem sempre a marcação de faltas.

§ 1.<sup>o</sup> As dispensas parciais ou totais, por um número de lições que não exceda a vinte e quatro, podem ser concedidas pelo reitor, mediante informação favorável do médico escolar.

§ 2.<sup>o</sup> As dispensas, parciais ou totais, por um número maior de lições ou por todo o ano lectivo ou por tempo indeterminado, só podem ser concedidas pelo reitor, mediante informação favorável duma junta permanente constituída por um director de classe nomeado pelo conselho dos directores de classe, que será o presidente, pelo médico escolar e pelo professor de gymnástica que o reitor designar. Esta junta será reconstituída no começo de cada ano escolar.

Art. 108.<sup>o</sup> Quando o médico escolar reconhecer, pela observação própria, que qualquer aluno deve ser dispensado dos exercícios de gymnástica, parcial ou totalmente, por uma parte do ano ou por todo o ano lectivo ou por tempo indeterminado, ou que deve cessar a dispensa, assim o comunicará ao reitor, em participação escrita, o qual procederá nos termos do artigo antecedente.

Art. 109.<sup>o</sup> Os alunos a quem fôr concedida dispensa parcial dos exercícios de gymnástica usarão, durante as lições, de distintivos convencionais.

Art. 110.<sup>o</sup> O reitor providenciará para que os alunos dispensados dos exercícios de gymnástica não estejam ociosos durante o tempo em que funcionam as aulas de que são dispensados, sendo-lhes apenas permitida a prática dos exercícios desportivos que o médico escolar lhes indicar.

## CAPÍTULO XI

### Do canto coral

Art. 111.<sup>o</sup> O ensino do canto coral só será feito nos liceus que tenham as condições materiais indispensáveis para a sua realização e será ministrado aos alunos de todas as classes do curso geral.

Art. 112.<sup>o</sup> A frequência das aulas de canto coral é obrigatória para todos os alunos do curso geral que não forem dispensados nos termos regulamentares.

§ único. As dispensas são concedidas nos termos do artigo 106.<sup>o</sup> e seguintes applicáveis, com as seguintes modificações:

a) Não é obrigatória a apresentação de atestado médico;

b) O professor de gymnástica é substituído pelo de canto coral na junta de inspecção.

Art. 113.<sup>o</sup> O ensino do canto coral pode ser feito no fim das outras aulas ou intervalado com estas, não podendo, em caso algum, realizar-se nos dois primeiros tempos de cada dia.

§ 1.<sup>o</sup> Se o ensino é ministrado depois das outras aulas, os alunos recebê-lo hão em grupos formados segundo as idades e condições de cada um.

§ 2.<sup>o</sup> Se as aulas de canto coral forem intervaladas com as outras aulas do liceu, o ensino será ministrado a cada turma separadamente ou conjuntamente a duas ou mais turmas da mesma classe ou ainda a uma ou mais classes reunidas, sendo preferível que as classes reunidas sejam da mesma secção do curso.

§ 3.<sup>o</sup> Ao reitor, ouvido o respectivo professor, compete determinar a forma pela qual deverão ser organizados estes agrupamentos.

Art. 114.<sup>o</sup> Qualquer que seja a forma de distribuição adoptada, pode o professor, com autorização do reitor, reunir, em sessões extraordinárias, todos ou alguns agrupamentos para constituírem o orfeão do liceu.

Art. 115.<sup>o</sup> O canto coral, sem perder a sua função principal de contribuir para a educação da voz e do sentimento estético, não deverá deixar de ter uma feição nacionalista; nesta conformidade, o professor na prática do ensino terá em vista as seguintes indicações:

a) Que a sala da aula esteja sempre perfeitamente arejada e sejam cuidadosamente corrigidas as atitudes viciosas dos alunos, de forma que a inspiração e expiração se façam nas melhores condições;

b) Que sejam devidamente corrigidos os defeitos dos alunos na emissão da voz, de forma que as palavras sejam pronunciadas com perfeita nitidez e as sílabas acentuadas com todo o rigor que se exige numa leitura inteligente;

c) Que as canções sejam adaptadas à idade dos alunos, variadas e escolhidas segundo o triplice critério da moral, da beleza e do sentimento nacionalista, excluindo todas as composições que, pela letra ou pela estilização, possam suscitar a imoralidade, todas as que não concorram para educar artisticamente o aluno e preferindo, dentro destas normas, aquelas que tenham carácter nacional. Esta indicação não exclui a escolha de canções em línguas estrangeiras ensinadas no liceu, e nomeadamente a dos hinos nacionais em concorrência com o de Portugal;

d) Sendo as aulas de canto coral, e especialmente os orfeões, meios excelentes para desenvolver o sentimento da solidariedade, o professor procurará aproveitá-las para este fim, exigindo dos alunos a perfeita execução de conjunto, sem perder de vista que os liceus devem educar artisticamente, mas não têm a missão de formar artistas;

e) Que nas aulas de canto coral, quando ensinado por processos modernos, tem cabimento o ensino dos rudimentos da música, que há-de ser feito em justa ligação com o canto coral, compreendendo o solfejo cantado e, a propósito, as necessárias explicações teóricas (semiografia, tonalidades e outros conhecimentos elementares) para a leitura regular da música e sua entoação dentro do compasso e do ritmo;

f) Que, nesta ordem de ideas, os trechos corais dados nas duas primeiras classes devem ser inspirados, especialmente, nas poesias dos autores portugueses consagrados e hão-de ser arrançados de modo a poderem executar-se a uma, duas ou três vozes, sem qualquer acompanhamento; e que, nas outras classes do curso geral, podem executar-se trechos até quatro ou cinco vozes, de autores nacionais ou estrangeiros, já consagrados;

g) Que, finalmente, se bem que o ensino do canto coral nos liceus não deva ser feito com intuitos de estéril exhibição, nem por isso deve deixar de aparecer como número obrigado nas festas escolares, devendo o professor ter em vista que ele é destinado a auxiliar a educação da colectividade escolar e não apenas a de poucos privilegiados pela natureza; quando o professor conseguir que todos os alunos dum liceu entoem, em harmónico conjunto, uma canção vibrante de vida ou um cântico patriótico, como o hino nacional, ter-lhes há dado uma grande lição de moral, de beleza, de civismo e de solidariedade.

## CAPÍTULO XII

### Dos trabalhos manuais educativos

Art. 116.º Os trabalhos manuais educativos serão praticados nos liceus que possuam instalações apropriadas e material indispensável para a sua boa execução, quando os respectivos professores de desenho tenham a necessária competência para os dirigirem.

Art. 117.º Os trabalhos manuais educativos serão praticados pelos alunos de todas as classes do curso geral, sendo-lhes destinados, de preferência, os últimos tempos da aula em cada dia.

§ único. Nos liceus femininos serão sempre organizados em harmonia com o sexo a que se destinam.

Art. 118.º Na direcção dos trabalhos manuais os professores terão em vista as seguintes indicações:

a) Os *trabalhos manuais* devem ser considerados como um meio educativo e nunca como um fim. Isto é, não se destinam a preparar artífices, mas a retemperar o espírito do esgotamento nervoso e da fadiga dos estudos modernos. Inculcando, desenvolvendo e afinando, sem tolhe-

rem a liberdade, os hábitos de observação, de iniciativa, de ordem e de precisão, constituem um valiosíssimo factor da educação do carácter;

b) O método adoptado será o *slöjd nacionalizado*, que quer dizer, o método sueco adaptado ao aluno português;

c) Os *trabalhos manuais educativos* abrangem três secções: *cartão*, *madeira* e *arame*, *latão* e *ferro*. O trabalho de todas em comum facilita a direcção e fiscalização do ensino e é mais animado, comunicativo e atraente. Nos liceus em que não haja uma grande instalação apropriada, funcionarão separadamente;

d) A manutenção da disciplina escolar, embora muito desafogada, e amorosa e inteligentemente compreendida, é um importante factor da proficuidade deste ensino. Mal poderá, porém, mantê-la no trabalho em comum quem não possuir predicados para a conservar na secção isolada;

e) O ensino deve seguir uma progressão crescente, caminhando do simples para o difícil e do concreto para o abstracto. Na execução dos exercícios *simples* ou *compostos*, desenhados primeiramente na lousa e depois em cadernos apropriados, ter-se há em vista relacioná-los sempre com o estudo das sciências de aplicação: a matemática, a física, a química, o desenho, etc.

f) O ensino, em qualquer das secções, será ministrado individualmente, o que não exclui uma ou outra explicação ou interrogatório que possa, simultaneamente, aproveitar a todos os alunos. A excepção abrangerá: a noticia sucinta do fabrico do papel e do cartão; uso e conservação das ferramentas; utilidade e valor estimativo da árvore e o conhecimento prático, enfim, pela observação e confronto de pequenos exemplares das madeiras nacionais e de quaisquer outras de origem estranha usadas no *slöjd nacionalizado*;

g) Os exercícios simples serão executados individualmente. Nos compostos poderão colaborar grupos de reduzido número de alunos, três ou quatro, o máximo, o que tem a vantagem de acender e cimentar a lialdade, factor precioso da educação moral;

h) Em cada um dos trabalhos concluídos o professor colocará uma etiqueta com a indicação do ano lectivo, da classe e do número ou números do aluno ou alunos que o hajam concluído. Podendo ser, mencionará também o número de lições consumidas. Nos trabalhos em madeira ou fôlha de ferro, de maior relêvo, em vez da etiqueta convirá colocar uma pequena placa de latão. Nos exercícios simples em fôlha de ferro é fácil marcar o ano e os números do aluno e da classe, e isso basta;

i) Para inculcar os hábitos de precisão e de ordem e acender a iniciativa, exige-se a exactidão e independência na execução das pequenas obras do *slöjd nacionalizado*. Para isso importa que os exercícios sejam uma fiel reprodução dos desenhos ou dos modelos, na mesma ou em diferentes escalas, como fôr indicado, e que os professores, dadas as primeiras explicações e indispensáveis esclarecimentos, sejam, quanto possível, reservados, para obrigar os executores a vencer dificuldades à custa própria. Lhes interdito aperfeiçoar e completar os exercícios ou executar a parte mais difícil deles. Sempre que qualquer trabalho ficar mal executado, o aluno deverá fazê-lo de novo. Se, porém, falharem duas tentativas, dirigirá a atenção para outros exercícios, não ficando, contudo, desobrigado de insistir quando esteja mais adiantado. Relevar a imperfeição do aluno nos trabalhos do seu desgosto seria favorecer injustificados caprichos, além de que a persistência é uma virtude indispensável na vida. Não se trata de produzir muito, mas exige-se conscienciosa execução e esmerado acabamento no que se fizer;

j) Convém adquirir ferramentas das melhores, porque a sua boa ou má qualidade tem manifesta influencia no

ensino. Se o orçamento fôr apertado, denotará pouco acôrto comprar duma só vez muitas ferramentas baratas, que só serviriam para ornamentar ferramentais, o que não basta. Será preferível adquirir este material pouco a pouco, à medida que as circunstâncias o forem permitindo, mas do melhor que se fabrique. É inconveniente reduzir o pêso e as dimensões das ferramentas habituais. As que se encontram no mercado nestas condições, destinadas a crianças, são muito frágeis e de má qualidade. Quando mesmo fôssem boas, quem as usasse na iniciação de ensino, difficilmente depois poderia servir-se doutras. A partir da idade da sua matrícula no liceu, o aluno serve-se sem constrangimento das ferramentas destinadas a adultos, com excepção da *garlopa*, que o *slôjd nacionalizado* exclui, e de poucas mais;

l) As ferramentas estarão dispostas nos ferramentais, por grupos e por ordem. Os professores inculirão nos alunos o espírito de ordem, não só no emprêgo das ferramentas e na execução dos exercicios, mas até na maneira de as tirar dos ferramentais e de as restituir aos seus lugares, em tudo, emfim; o bom exemplo, ainda neste caso, como sempre, equivale ao melhor conselho;

m) No fim do ano lectivo, e após a exposição dos trabalhos, o professor oferecerá aos melhores alunos, como prémio do seu esforço e singela recordação do liceu que os educa, de entre os trabalhos que cada um dêles tenha executado durante um ano, o que fôr mais do seu agrado;

n) É proibida a venda dos trabalhos manuais educativos, seja qual fôr o pretexto invocado.

### CAPITULO XIII

#### Dos cursos facultativos

Art. 119.º Os cursos facultativos dos liceus femininos, a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento, serão organizados apenas nos liceus em que as professoras effectivas de trabalhos manuais, as professoras effectivas de música e do antigo 8.º grupo dêsses liceus e as professoras effectivas dos extintos cursos de educação feminina possam ser encarregadas da regência das disciplinas que os constituem.

São os seguintes:

- a) Rendas, bordados e arte aplicada, em três anos;
- b) Música, em três anos;
- c) Higiene, em dois anos.

§ 1.º Em cada um dos anos dos cursos a que se referem as alíneas a) e b) e no primeiro ano do curso de higiene haverá duas lições por semana; o segundo ano de higiene terá apenas uma lição semanal.

§ 2.º As lições terão, em todos os cursos, a duração de hora e meia cada uma.

Art. 120.º Os programas de cada um dos cursos a que se refere o artigo antecedente serão organizados pelas respectivas professoras, aprovados pelos Conselhos Escolares e submetidos à aprovação do Governo.

Art. 121.º As matrículas realizam-se de 15 a 25 de Outubro de cada ano. As aulas começarão a funcionar no primeiro dia útil de Novembro e terminam, para todos os cursos, em 20 de Junho.

§ único. São admitidas à matrícula no primeiro ano do curso de higiene, e em qualquer dos anos dos outros cursos as alunas de qualquer classe da 2.ª secção do curso geral ou dos cursos complementares; o segundo ano de higiene é destinado exclusivamente às alunas dos cursos complementares.

Art. 122.º As notas de aproveitamento das alunas serão expressas pelos designações de mau, mediocre, sufficiente, bom e muito bom, e serão da exclusiva responsabilidade das respectivas professoras.

Art. 123.º Consideram-se como tendo perdido o ano

em qualquer dos cursos que freqüentem as alunas que hajam dado número de faltas superior a um sexto do número das lições respectivas, ou que no fim do ano lectivo tenham obtido classificação inferior a sufficiente.

§ único. As alunas que hajam concluído qualquer dos cursos será passado, quando assim o requeiram, diploma de que conste a respectiva classificação.

Artigo 124.º As actuais professoras effectivas de trabalhos manuais dos liceus femininos, as professoras effectivas de música e do antigo 8.º grupo dos mesmos liceus e as professoras effectivas dos extintos cursos de educação feminina, ficam constituindo um quadro especial, anexo ao quadro do pessoal docente do respectivo liceu, sendo-lhes assegurados todos os vencimentos a que hajam direito nos termos do artigo 8.º e seu parágrafo do decreto n.º 5:787—SSS, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Os lugares de professoras do quadro especial anexo ao quadro do pessoal docente dos liceus femininos irão sendo eliminados à medida que forem vagando.

### CAPÍTULO XIV

#### Das excursões escolares e visitas de estudo

Art. 125.º As excursões escolares e visitas de estudo têm por fim:

a) Dar ao ensino das sciências físicas e naturais e da geografia o carácter objectivo, sem o qual nem a aprendizagem dessas disciplinas conseguirá captar o interesse dos alunos nem o espírito dêles se formará convenientemente para estudos mais profundos das sciências da natureza;

b) Inculir no espírito dos alunos o respeito pelos monumentos artisticos e chamar a sua atenção para os locais em que se passaram importantes factos históricos;

c) Proporcionar-lhes o conhecimento do trabalho, em todas as suas formas, e das iniciativas beneficentes, habituando-os a respeitar o trabalho e toda a obra de solidariedade humana;

d) Em geral, auxiliar a sua preparação para toda a acção da vida prática.

§ único. São especialmente recomendados os passeios escolares ao campo, as visitas a pontos característicos para observação dos aspectos e fenómenos geográficos, a jardins botânicos, colecções zoológicas, museus, monumentos, locais históricos, fábricas e demais estabelecimentos officiais ou particulares, institutos de educação e de beneficência.

Art. 126.º Pertence ao reitor do liceu, de acôrdo com o director de classe e com o professor ou professores que se propõem dirigir a excursão ou visita de estudo, estabelecer as disposições necessárias para que se realize em condições de os alunos poderem tirar dela todas as vantagens educativas. Estas disposições dizem respeito a cada excursão ou visita de estudo, e devem ser estabelecidas segundo um plano geral, aprovado pelo Conselho Escolar, que poderá ser modificado em cada ano lectivo.

§ 1.º As excursões escolares e visitas de estudo hão-de ser sempre dirigidas por professores e organizadas para pequenos grupos de alunos. Não podem considerar-se excursões escolares ou visitas de estudo, devendo, por isso, ser evitados, quaisquer passeios de alunos feitos com intuito espectacular, sem direcção efectiva, ou tam concorridos que não se possa manter devidamente a disciplina e convívio com os professores e o carácter instrutivo e educativo que aquêles exercicios escolares têm em vista.

§ 2.º As visitas de estudo feitas na localidade do liceu devem, sempre que seja possível, realizar-se fora

das horas de aula e nos dias para elas destinados nos termos do § 1.º do artigo 52.º

§ 3.º O reitor, segundo o seu prudente critério, não consentirá que tomem parte em excursões escolares a pontos muito afastados da localidade do liceu alunos de pouca idade.

§ 4.º O programa e itinerário devem ser organizados com antecedência, não devendo ser modificados senão por motivos imprevistos. Os pontos e horas de reunião e de dispersão dos alunos devem ser sempre indicados.

§ 5.º Os alunos devem ser convenientemente preparados para a excursão ou visita de estudo e incitados durante ela a tomar notas das suas observações e a apresentar, nas respectivas aulas, pequenos relatos, documentados com fotografias ou por qualquer outra forma que mais lhes agrade. Convém que alguns relatos sejam lidos perante os alunos do liceu, em sessões escolares, acompanhados de projecções luminosas.

Art. 127.º É da máxima conveniência para a educação dos alunos que eles sejam chamados a colaborar, por intermédio das suas associações, na organização económica e administrativa das visitas e excursões escolares; este pensamento será realizado, em cada liceu, pela forma que for mais consentânea com as condições da sua vida interna.

Art. 128.º No orçamento anual do liceu será destinada uma verba para auxiliar a realização de excursões escolares e visitas de estudo; a outra parte das despesas será paga pelos alunos, individualmente ou por intermédio da sua associação.

Art. 129.º As excursões escolares e visitas de estudo são obrigatórias para os alunos nos termos do regulamento de cada liceu; o aproveitamento e procedimento dos alunos deverão ser tomados em consideração para os efeitos de frequência.

§ único. A falta a qualquer excursão escolar ou visita de estudo é marcada na aula a que diz respeito o assunto que consta do respectivo programa; se a excursão ou visita de estudo tiver de realizar-se durante as horas da aula ou em mais de um dia, marcar-se hão tantas faltas quantas forem as aulas da respectiva disciplina que se realizariam durante a excursão ou visita de estudo, se ela não se fizesse.

Art. 130.º O reitor, ouvido o director de classe, pode dispensar de tomar parte em qualquer excursão escolar ou visita de estudo os alunos que aleguem para isso motivos atendíveis; mas estes alunos e os demais que faltarem à excursão ou visita de estudo ficam obrigados aos trabalhos escolares da sua classe, que no liceu se realizarem durante a visita de estudo ou excursão escolar.

Art. 131.º Os professores que dirijam visitas de estudo ou excursões escolares são para todos os efeitos considerados no exercício das suas funções docentes.

§ 1.º Aos professores que dirijam excursões escolares fora da localidade do liceu é devida indemnização pelas despesas de viagem e ajuda de custo nos termos do artigo 237.º

§ 2.º Aos professores que dirijam, fora das horas de aula, visitas de estudo na localidade do liceu, é devida a gratificação de 3\$ por cada uma.

Art. 132.º As despesas a que se refere o artigo antecedente serão custeadas pela respectiva verba, votada pelo Conselho Escolar; a parte relativa aos professores, um ou dois para cada excursão ou visita de estudo, será discriminada e distribuída pelas diversas classes, conforme ao Conselho Escolar parecer conveniente.

Art. 133.º No seu relatório fará o reitor menção da forma por que decorreu o serviço das excursões escolares e visitas de estudo e chamará a atenção do Governo para os professores que com maior zelo e competência as tiverem dirigido.

## CAPÍTULO XV

### Da assistência escolar

Art. 134.º A assistência escolar é organizada em benefício dos alunos pobres, que, pela aplicação, aproveitamento e procedimento, sejam dignos dela.

Art. 135.º A assistência escolar será organizada, sendo possível, sob a forma associativa, procurando-se interessar nela os professores, os alunos, as famílias e todas as pessoas que estejam em condições morais e materiais para auxiliarem o liceu.

§ único. Nos liceus em que não for possível dar a forma associativa ao exercício da assistência escolar, esta ficará a cargo do Conselho Escolar no respeitante à concessão de bolsas de estudo e do conselho administrativo quanto ao seu pagamento.

Art. 136.º Constituirão receita da assistência escolar:

a) A verba votada pela associação que tomar a seu cargo a assistência;

b) O produto de entradas em festas escolares ou de senhas de assistência;

c) Qualquer subsídio que o Conselho Escolar julgue conveniente votar no orçamento anual do liceu;

d) O subsídio concedido pelo Governo para auxílio a alunos pobres;

e) Qualquer subsídio concedido pela Assistência Pública;

f) Quaisquer donativos concedidos por particulares.

§ 1.º O subsídio a que se refere a alínea d) será calculado, em relação a cada liceu, proporcionalmente ao número de alunos que o frequentaram no anterior ano lectivo.

§ 2.º Será entregue ao conselho administrativo do liceu em décimos, no princípio de cada mês, desde Setembro a Junho. No caso de a assistência estar confiada a alguma associação, o conselho administrativo entregar-lho há, também por décimos, fiscalizando a sua administração.

Art. 137.º A concessão de bolsas de estudo não pode ser feita sem que se averigüe:

a) Que nem os alunos nem seus pais ou as pessoas a quem legalmente incumbam os encargos da sua educação têm meios suficientes para ocorrer às despesas a que obriga a frequência do liceu;

b) Que o aluno, pela sua aplicação e procedimento, é digno desta concessão.

Art. 138.º As bolsas de estudo serão concedidas para todo o curso secundário, mas serão retiradas aos alunos que não se conservem nas condições indicadas no artigo antecedente.

§ único. Os alunos que no decorrer do ano lectivo tenham falta de assiduidade ou de aplicação, ou procedimento irregular, perdem o direito a qualquer subsídio que lhes haja sido concedido.

Art. 139.º No caso de a assistência estar confiada a alguma associação, a concessão das bolsas de estudo ou a sua suspensão ficam sempre dependentes da aprovação do Conselho Escolar.

Art. 140.º A importância de cada bolsa de estudo e a forma da sua concessão serão reguladas, em cada liceu, conforme pareça mais conveniente ao Conselho Escolar.

## CAPÍTULO XVI

### Dos livros de ensino

Art. 141.º Os livros de ensino que devem ser adoptados em cada liceu serão escolhidos pelo Conselho Escolar de entre os que forem aprovados pelo Governo, mediante concurso geral, de cinco em cinco anos.

Art. 142.º O concurso é aberto pela Direcção Geral do Ensino Secundário um ano antes do termo do quinquénio. O prazo do concurso é de seis meses.

§ único. O aviso do concurso designará o último dia que elle abrange e conterá uma relação de todos os livros que, nos termos dos programas, são exigidos para o ensino.

Art. 143.º São unicamente admissíveis ao concurso as obras portuguezas destinadas ao ensino secundário, em conformidade com a relação do aviso, e unicamente aptos para requerer no concurso os autores, proprietários ou editores que estejam no exercicio dos direitos civis.

Art. 144.º O autor, proprietário ou editor que deseje apresentar alguma obra no concurso deve entregar na Direcção Geral do Ensino Secundário o seu requerimento acompanhado da prova a que alude o artigo antecedente e de três exemplares da obra, se é impressa ou dactilografada, ou dois se é manuscrita. As folhas dos exemplares manuscritos devem achar-se rubricadas.

§ único. A entrega é feita, contra recibo, durante os últimos trinta dias do prazo. Nenhum requerimento pode ser aceito depois de findo o prazo para a apresentação e sem que nele sejam relacionados os documentos e as obras que o acompanham.

Art. 145.º As obras apresentadas em concurso são immediatamente submetidas a exame de uma comissão composta de doze vogais, nomeados pelo Governo, antes da abertura do concurso, de entre os professores effectivos dos liceus e presidida pelo Director Geral do Ensino Secundário.

Art. 146.º A comissão reparte-se em duas secções, cada uma constituída por seis vogais: a primeira para a apreciação das obras destinadas ao estudo das linguas, da história e da filosofia; a segunda para a apreciação das obras relativas ao estudo da geografia, das sciências naturais, das physico-químicas, das matemáticas e do desenho.

§ 1.º O presidente, tendo em vista as habilitações dos membros da comissão e as conveniências do serviço, designa os vogais para as secções, escolhendo de entre elles os respectivos secretários.

O secretário da comissão será designado pelo presidente de entre os secretários das secções.

§ 2.º Ambas as secções serão presididas pelo presidente da comissão.

Art. 147.º O serviço da comissão é obrigatório. A cada um dos membros da comissão será abonada, durante o tempo em que ella funcionar, a gratificação mensal de 90\$ e, se residirem fora de Lisboa, indemnização pelas despesas de viagem e ajudas de custo nos termos do artigo 237.º e seus parágrafos. Esta gratificação é acumulável com qualquer outra a que tenham direito.

§ único. Os vogais que faltarem às sessões devem justificar a falta, perante o presidente, nos termos prescritos neste regulamento. A falta não justificada determina o desconto respectivo.

Art. 148.º Não podem em caso algum fazer parte da comissão:

1.º Os autores, proprietários ou editores de quaisquer obras acerca das quais a comissão haja de interpor parecer, quer estas obras contenham os nomes dos autores, quer contenham outros nomes;

2.º Os individuos que hajam interferido na organização ou redacção de obras acerca das quais a comissão deva deliberar;

3.º Os individuos que, por si ou por outrem, tomem na aprovação de alguma obra interesse estranho às vantagens do ensino.

§ único. Quando algum dos professores nomeados vogais da comissão se encontrar incurso nas disposições de qualquer dos números antecedentes, deverá pedir immediatamente a sua exoneração, declarando no requerimento em que a solicita a impossibilidade em que se encontra de desempenhar as funções desse cargo.

Art. 149.º Terminado o prazo do concurso a Direcção

Geral do Ensino Secundário enviará ao presidente da comissão a relação, em duplicado, das obras apresentadas ao concurso acompanhada dos respectivos exemplares. O presidente procederá ao confronto das obras com a relação que as acompanha e verificada a sua exactidão. Passará recibo no competente duplicado.

§ único. A relação das obras submetidas à apreciação da comissão será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 150.º A comissão realizará a sua primeira sessão num dos três dias immediatos, devendo o presidente iniciar os respectivos trabalhos pela instalação das secções nos termos do artigo 146.º

§ único. As actas das sessões serão assinadas pelo presidente e secretário da comissão, não podendo esta funcionar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 151.º Serão excluidas do concurso todas as obras que não sejam portuguezas e as que não tiverem sido pedidas no aviso do concurso, nos termos do artigo 143.º; aquelas cujos autores, proprietários ou editores não provarem estar no exercicio dos direitos civis, nos termos do referido artigo e bem assim todas as que não satisfizerem ao disposto no artigo 144.º e seu parágrafo.

§ único. As obras que não tenham sido excluidas do concurso serão distribuidas pelas secções em harmonia com a sua competência especial.

Art. 152.º As secções procederão ao exame das obras que lhes hajam sido distribuidas, sendo as votações em cada secção feitas nominalmente e por maioria dos vogais que as constituem, competindo ao presidente decidir no caso de empate. As actas serão sempre assinadas pelo presidente e pelo secretário da secção.

§ único. É expressa e rigorosamente prohibida a abstenção do voto.

Art. 153.º Concluido na secção o exame de todas as obras que lhe foram distribuidas, os relatores, um para cada grupo de disciplinas, emitirão parecer que concluirá, em relação a cada obra, pela aprovação ou rejeição respectiva, os quais serão submetidas em seguida à discussão e votados por todos os membros da secção.

§ 1.º Os pareceres definitivos conterão os nomes dos vogais que compõe a secção, os nomes dos vogais presentes à discussão e os daqueles que aprovaram as deliberações tomadas.

§ 2.º Os vogais que hajam discordado da maioria poderão fazer declaração de voto, a qual será sempre fundamentada e acompanhará o parecer definitivo a que disser respeito.

Art. 154.º Serão aprovados todos os livros que o mereçam pela exactidão da doutrina, clareza e método de exposição, desde que estejam organizados e redigidos em harmonia com as disposições legais, os programas e o carácter do ensino secundário.

Art. 155.º Concluida a votação de todos os pareceres em ambas as secções, o presidente fará reunir a comissão para se organizar e redigir a proposta definitiva, que enviará à Direcção Geral do Ensino Secundário, acompanhada dos pareceres emitidos pelos relatores, dos pareceres definitivos aprovados pelas secções, das actas das sessões da comissão e de cada uma das secções, e bem assim da relação das obras excluidas, aprovadas e rejeitadas, com os necessários esclarecimentos para que fácil seja verificar da validade de cada votação.

§ único. As obras submetidas à apreciação da comissão serão conjuntamente enviados àquella direcção geral.

Art. 156.º Os trabalhos da comissão deverão estar concluidos no prazo de seis meses (dois meses para cada uma das secções do curso geral e dois meses para os cursos complementares) a partir da data do encerramento do concurso, competindo à Direcção Geral do Ensino Secundário fazer publicar no *Diário do Governo* a proposta enviada pela comissão.

Art. 157.º São admitidos protestos no concurso pelos seguintes fundamentos:

- 1.º Por indevida admissão de qualquer requerimento e obra depois de findo o prazo para a apresentação;
- 2.º Por não haver sido enviada à comissão alguma obra apresentada em concurso;
- 3.º Por não haver sido distribuída à secção competente alguma obra;
- 4.º Por não haver sido considerada nos pareceres da secção alguma obra que lhe fôsse distribuída;
- 5.º Por falta de número nas votações;
- 6.º Por indevida admissão ou exclusão dalguma obra;
- 7.º Por infracção do artigo 148.º;
- 8.º Por qualquer omissão ou falta de cumprimento de disposição legal que pudesse influir no resultado do concurso.

§ único. São unicamente competentes para apresentar protestos os autores, proprietários ou editores de obras concorrentes.

Art. 158.º Os protestos devem ser dirigidos à Direcção Geral do Ensino Secundário, dentro dos primeiros trinta dias posteriores à publicação da proposta a que se refere o artigo 155.º, e serão presentes, com as obras apresentadas no concurso e todos os documentos da comissão, ao Conselho Superior de Instrução Pública, que sobre eles emitirá parecer.

§ único. Nenhum dos membros do Conselho poderá tomar parte na sessão em que este tratar dos protestos, se estiver abrangido pelas disposições do artigo 148.º ou como vogal tiver feito parte da comissão.

Art. 159.º De seguida o Governo julga os protestos e resolve sobre todo o processo do concurso, mandando publicar no *Diário do Governo* a sua decisão e a lista dos livros que podem ser adoptados no ensino secundário.

§ único. Esta lista será publicada de novo sempre que receba qualquer alteração.

Art. 160.º O Ministério da Instrução Pública reserva para a sua biblioteca um exemplar de cada obra concorrente, impressa, dactilografada ou manuscrita, e manda devolver os restantes exemplares aos autores, proprietários ou editores que os apresentaram.

Art. 161.º Será aberto imediatamente novo concurso sempre que para qualquer disciplina, em alguma classe, não tenha havido concorrente ou não tenha sido aprovado livro nenhum. Os livros que forem aprovados neste concurso só podem ser adoptados até o termo do quinquénio.

Art. 162.º Nenhum livro aprovado para o ensino pode ser alterado no decurso da sua adopção, nem ser vendido por preço superior àquele que, mediante aprovação do Governo, houver sido fixado pelo seu proprietário.

§ único. No caso de infracção, será imediatamente substituído nos termos deste regulamento.

Art. 163.º O Governo encarregará professores oficiais, devidamente remunerados, de fazer edições escolares anotadas de autores portugueses.

Art. 164.º No fim de cada ano lectivo o Conselho Escolar de cada liceu, sob proposta do conselho dos professores de cada secção de disciplinas ou do professor da secção de que não haja conselho, procederá à escolha dos livros a adoptar no respectivo liceu no ano lectivo imediato, de entre os aprovados para o ensino secundário.

§ 1.º A substituição de qualquer livro de ensino só pode efectivar-se em relação aos cursos pelos quais o livro de que se trata deva ser adquirido no ano lectivo seguinte; os cursos que já hajam adquirido o livro substituído continuarão a usá-lo até concluírem a classe ou classes para que ele havia sido adoptado.

§ 2.º A relação dos livros adoptados em cada liceu estará afixada no átrio do edificio.

## CAPÍTULO XVII

### Dos exames

Art. 165.º Há em cada ano escolar um só período de exames, que começa no primeiro dia útil do mês de Julho e termina em 31 do mesmo mês.

§ 1.º Quando o reitor do liceu assim o reconhecer indispensável para que todos os exames estejam concluídos até o fim do ano escolar, deverão os professores duplicar o serviço no mesmo júri ou em júris diversos; o Governo poderá autorizar triplicações do serviço quando estas se tornarem necessárias.

§ 2.º Quando o número de exames a realizar fôr incompatível com a duração da época normal dos exames poderá o Governo, mediante proposta do reitor, autorizar a sua prorrogação. A proposta deverá ser acompanhada das seguintes informações: número de exames requeridos e sua especificação; número de júris nomeados e constituição de cada um; número de serviços que nesse período deverá fazer cada professor em exercício; causas por que quaisquer professores deixem de fazer o número de serviços correspondente aos dias úteis da época normal.

Art. 166.º Há nos liceus, para os alunos que os frequentam, cinco espécies de exames:

- a) De passagem à 2.ª secção do curso geral;
- b) De saída do curso geral;
- c) Do curso complementar de letras;
- d) Do curso complementar de sciencias;
- e) Singulares.

§ 1.º Os exames de passagem à 2.ª secção do curso geral têm como fim único a selecção, servindo apenas de passagem à classe imediata.

§ 2.º Os exames singulares servem apenas de título para a aquisição de direitos, que hajam sido ou venham a ser consignados em quaisquer disposições legais.

Art. 167.º Os júris de exames de passagem à 2.ª secção do curso geral, de saída do curso geral e os dos cursos complementares, são constituídos, respectivamente, pelos professores de cada uma das turmas das classes 2.ª, 5.ª e 7.ª, cujas disciplinas tenham provas de exame.

§ 1.º O presidente dos júris de exames de passagem à 2.ª secção do curso geral é o respectivo director de classe ou no seu impedimento outro professor efectivo do mesmo liceu, escolhido pelo reitor.

§ 2.º O presidente dos júris de exames de saída do curso geral é, nos liceus nacionais centrais, o respectivo director de classe ou no seu impedimento outro professor efectivo do mesmo liceu, escolhido pelo reitor. Nos liceus nacionais, será nomeado pelo Governo de entre os professores efectivos do quadro doutro liceu.

§ 3.º Os presidentes dos júris de exames dos cursos complementares serão nomeados pelo Governo de entre os professores ordinários de qualquer das faculdades universitárias, ou de entre os professores efectivos do quadro doutro liceu.

Art. 168.º Os júris de exames singulares são constituídos por três professores nomeados pelo Conselho Escolar, competindo ao reitor designar qual deles deverá exercer as funções do presidente.

Art. 169.º O presidente do júri é o fiscal das disposições legais. Compete-lhe:

- a) Promover o rigoroso cumprimento da lei;
- b) Comunicar ao Governo, quando estranho ao respectivo corpo docente, qualquer facto ocorrido nos exames que represente infracção de disposições legais ou regulamentares e não haja podido evitar;
- c) Dar conhecimento ao reitor de qualquer facto ocorrido nos exames que se relacione com a disciplina interna do liceu;
- d) Tomar as providências que julgar necessárias para

que os exames comecem em cada dia à hora marcada e para que todos os vogais do júri assistam a todas as provas;

e) Enviar oportunamente à secretaria do liceu a nota dos serviços prestados pelo júri, com indicação dos dias em que foram prestados, e das faltas ao serviço dadas por cada um dos vogais;

f) Enviar à Direcção Geral do Ensino Secundário, até 31 de Dezembro imediato, quando estranho ao respectivo corpo docente, o relatório circunstanciado acerca da forma como o serviço decorreu. Deste relatório poderá o Governo dar vista ao reitor do liceu quando esta lhe for solicitada.

Art. 170.º No impedimento de qualquer professor que deva fazer parte dalgum júri, o reitor designará para o substituir um professor de mesmo liceu, e, no caso de falta de pessoal, solicitará do Governo que seja nomeado algum professor doutro liceu, que esteja disponível, indicando o grupo a que esse professor deve pertencer.

Art. 171.º Na falta do presidente do júri, quando de nomeação do Governo, o reitor assim o comunicará à Direcção Geral do Ensino Secundário, assumindo a presidência mediante autorização superior sempre que julgue inconveniente a demora no começo do serviço.

§ único. No caso do impedimento accidental do presidente do júri durante o decorrer dos trabalhos, assumirá o reitor a presidência se assim o julgar conveniente, devendo comunicar imediatamente esse facto à Direcção Geral do Ensino Secundário.

Art. 172.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores dos liceus e dos estabelecimentos de instrução superior dependentes do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º Os professores de instrução superior ou secundária, nomeados pelo Governo presidentes dos júris de exames da saída do curso geral ou dos cursos complementares, perceberão a gratificação de 2\$50 por cada serviço que prestarem dentro ou fora do período normal dos exames. Estas gratificações são acumuláveis com os vencimentos e gratificações a que hajam direito.

§ 2.º Os professores em serviço de exames no próprio liceu a que pertencem, ou no qual hajam prestado serviço no respectivo ano lectivo, ou ainda em serviço de exames nos termos do artigo 170.º, vencerão a gratificação de 1\$50 por cada serviço prestado, dentro ou fora do período normal dos exames, e também acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 173.º Compete ao reitor, ouvido o Conselho Escolar, designar os dias e horas a que deverão realizar-se os exames, evitando, em absoluto, quaisquer incompatibilidades que inibam os membros do júri de assistir a todas as provas.

Art. 174.º A secretaria do liceu organizará, por ordem alfabética, as listas dos alunos que hão-de ser submetidos a exame perante cada júri, devendo ser oportunamente entregues aos respectivos presidentes, e afixadas, por cópia, no átrio do liceu.

§ 1.º O reitor pode conceder permutas a requerimento dos interessados, desde que verifique que os motivos alegados são verdadeiros e aceitáveis e os pedidos hajam sido autorizados pelos encarregados da educação dos requerentes.

§ 2.º O despacho do reitor, quando favorável, será comunicado para os devidos efeitos ao presidente do júri.

Art. 175.º Os exames constam de provas escritas e práticas e de provas orais. As provas escritas e práticas precedem as orais. As provas orais são públicas; as provas escritas e as práticas não são públicas, cumprindo ao reitor evitar que qualquer pessoa estranha ao

serviço dos exames se aproxime do local em que elas se realizam.

§ único. Nenhum exame deve realizar-se sem que o júri tenha presentes os cadernos escolares dos alunos, convindo que estejam também presentes os cadernos dos exercícios das diversas disciplinas.

Art. 176.º Para a realização das provas escritas e práticas e sua apreciação formarão os júris turnos de vinte a vinte e cinco alunos, que se desdobrarão em dois grupos para a prestação das provas práticas, quando se trate de examinandos do curso complementar de ciências.

§ 1.º As provas escritas serão feitas em papel fornecido pelo liceu e rubricado pelo presidente do júri, devendo cada aluno entregar a sua prova, ressaltando sempre quaisquer emendas ou rasuras, logo que a haja concluído, ou ainda incompleta quando a não tenha podido concluir no prazo fixado.

§ 2.º As provas práticas serão prestadas nos respectivos laboratórios. Os alunos apresentarão sempre um pequeno relatório do trabalho realizado, o qual o presidente do júri rubricará.

§ 3.º Para a realização das provas escritas e práticas apenas é permitido o uso dos dicionários, táboas de logaritmos, formulários, tabelas e livros de texto.

§ 4.º O presidente do júri indicará sempre o tempo destinado a cada prova escrita ou prática logo que seja feita a tiragem do ponto respectivo.

Art. 177.º A fiscalização das provas compete ao presidente e aos vogais do júri, cumprindo-lhes tomar as precauções necessárias para evitar as fraudes.

§ único. O aluno que cometa ou tente cometer qualquer fraude terá na respectiva prova a nota mínima da escala de classificação.

Art. 178.º Os pontos para as provas escritas e práticas serão redigidos pelos examinadores das respectivas disciplinas, e submetidos à aprovação do júri na sua reunião preparatória.

§ 1.º Serão dez, pelo menos, por cada disciplina e para cada júri. Deverão conformar-se com os programas das respectivas disciplinas, não devendo, todavia, aproximar-se tanto de qualquer exercício feito na aula que afinal a prova correspondente venha a ficar sem valor.

§ 2.º Os pontos são tirados à sorte pelo primeiro aluno de cada turno, sendo um para os alunos de ordem ímpar e outro para o alunos de ordem par. Os pontos para as provas práticas serão tirados individualmente pelo aluno que as tem de realizar.

§ 3.º O presidente do júri tomará as providências necessárias para que cada ponto não sirva para mais do que um exame, conservando secretos os que ficarem por sair.

Art. 179.º As provas escritas dos exames de passagem à 2.ª secção do curso geral, de saída do curso geral e as provas escritas e práticas dos exames dos cursos complementares são as seguintes:

a) Do exame de passagem à 2.ª secção do curso geral:

- 1.ª Exercício de português (hora e meia);
- 2.ª Exercício de francês (uma hora);
- 3.ª Exercício de matemática (hora e meia);
- 4.ª Exercício de desenho (hora e meia).

b) Do exame de saída do curso geral:

- 1.ª Exercício de redacção em português (hora e meia);
- 2.ª Exercício de versão de latim (uma hora);
- 3.ª Exercício de redacção em francês (uma hora);
- 4.ª Exercício em inglês (uma hora);
- 5.ª Exercício de física ou química (uma hora);
- 6.ª Exercício de matemática (hora e meia);
- 7.ª Exercício de desenho (duas horas).

c) Do exame do curso complementar de letras:

- 1.<sup>a</sup> Composição em português (hora e meia);
- 2.<sup>a</sup> Retroversão para latim (hora e meia);
- 3.<sup>a</sup> Exercício de redacção em inglês ou de versão de português para alemão (uma hora);

d) Do exame do curso complementar de ciências:

- 1.<sup>a</sup> Exercício de redacção em inglês ou de versão de português para alemão (uma hora);
- 2.<sup>a</sup> Trabalho prático de química (hora e meia);
- 3.<sup>a</sup> Trabalho prático de física (hora e meia);
- 4.<sup>a</sup> Exercício de matemática (duas horas);
- 5.<sup>a</sup> Exercício de desenho (hora e meia).

§ 1.<sup>o</sup> Serão prestadas por cada turno de alunos em dois dias sucessivos nos exames de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral e nos exames dos cursos complementares e em três dias sucessivos nos exames de saída do curso geral.

§ 2.<sup>o</sup> O júri na sua reunião preparatória fixará a ordem por que devem realizar-se, a qual será devidamente afixada para conhecimento dos interessados, conservando-se invariável durante o funcionamento do respectivo júri.

Art. 180.<sup>o</sup> A prova escrita ou prática do exame singular é a estabelecida para a respectiva disciplina no exame de saída do curso geral ou no do curso complementar a que ela pertence. Se para essa disciplina não está designada prova escrita nem prática, o exame apenas consta de prova oral.

Art. 181.<sup>o</sup> A apreciação e julgamento das provas escritas e práticas de cada turno de alunos realizam-se no dia seguinte ao último em que forem prestadas.

§ único. Nos exames singulares a apreciação e julgamento das provas são feitos em seguida à sua realização.

Art. 182.<sup>o</sup> As provas escritas e práticas não são eliminatórias. Serão porém tomadas em consideração para o resultado final do exame; o professor que o presidente designar para secretário do júri agrupará as provas de cada aluno a fim de ficarem patentes ao júri durante a prestação e julgamento das provas orais.

§ 1.<sup>o</sup> A proposta de classificação de cada prova pertence ao professor da respectiva disciplina, o qual deverá exarar nela a classificação que propõe, sendo em seguida votada por todos os membros do júri.

§ 2.<sup>o</sup> A classificação final da prova será a cocciente da divisão da soma dos valores obtidos pelo número dos membros do júri.

Art. 183.<sup>o</sup> As provas orais dos exames de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral, de saída do curso geral e as dos cursos complementares, são as fixadas no artigo 186.<sup>o</sup> e versam, respectivamente, sobre as matérias contidas nos programas das classes 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>

§ único. Nos exames singulares a prova oral dirá respeito à matéria compreendida no programa do curso geral ou complementar, conforme o exame se referir a um ou outro desses cursos.

Art. 184.<sup>o</sup> Serão chamados a prestar provas orais, em cada dia, quatro alunos nos exames de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral, três nos exames de saída do curso geral e nos dos cursos complementares e seis nos exames singulares.

§ 1.<sup>o</sup> Haverá para o primeiro dia de provas orais tantos suplentes quantos os efectivos. Quando o número de examinandos suplentes for inferior ao dos efectivos e houver ainda alguma prova escrita para realizar, efectuar-se há esta antes de prestarem provas orais aqueles alunos.

§ 2.<sup>o</sup> As respectivas marcações serão feitas pelos presidentes dos júris e comunicadas à secretaria para serem devidamente afixadas.

Art. 185.<sup>o</sup> Os interrogatórios nas diversas disciplinas

devem ser feitos, sempre que seja possível, pelos respectivos professores.

§ 1.<sup>o</sup> A duração das provas, em cada disciplina, será de dez minutos no exame de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral, e de cerca de quinze minutos nos exames de saída do curso geral e nos dos cursos complementares. Nos exames singulares haverá dois interrogatórios de quinze minutos cada um. O tempo destinado a cada prova será marcado pelo presidente do júri.

§ 2.<sup>o</sup> Os interrogatórios nas provas de francês e inglês, nos exames de saída do curso geral e nos dos cursos complementares, deverão ser feitos na própria língua.

§ 3.<sup>o</sup> Os presidentes dos júris poderão dirigir perguntas aos examinandos sempre que o julgarem conveniente no sentido de bem definir o resultado do exame.

Art. 186.<sup>o</sup> As provas orais nos exames de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral, de saída do curso geral e dos cursos complementares são as seguintes:

a) No exame de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral: português, francês, geografia, ciências naturais e matemática;

b) No exame de saída do curso geral: português, latim, francês, inglês, história, geografia, ciências físico-naturais, matemática e desenho;

c) No exame do curso complementar de letras: português, latim, inglês ou alemão, história e filosofia;

d) No exame do curso complementar de ciências: inglês ou alemão, geografia, ciências naturais, química, física, matemática e desenho.

§ 1.<sup>o</sup> Serão prestadas singularmente por aluno, perante todo o júri, em dois dias sucessivos nos exames de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral, e nos do curso complementar de letras e em três dias seguidos nos exames de saída do curso geral e nos do curso complementar de ciências.

§ 2.<sup>o</sup> O júri, na sua reunião preparatória, fixará a ordem por que deverão realizar-se, atendendo ao disposto no § 2.<sup>o</sup> do artigo 179.<sup>o</sup> e tendo em vista que cada aluno não deverá ser interrogado seguidamente em mais de duas disciplinas.

Art. 187.<sup>o</sup> Os alunos dos cursos complementares prestarão, respectivamente, além das provas fixadas nas alíneas c) e d) do artigo antecedente, a prova de geografia ou matemática ou português ou filosofia, quando hajam transitado à 7.<sup>a</sup> classe sem média nessa disciplina. Quando hajam sido admitidos a exame sem média nas aulas práticas de francês, ou de inglês quando no curso complementar de letras hajam optado pelo estudo da língua alemã, serão obrigados à prestação da respectiva prova.

§ único. Ao reitor do liceu compete designar os professores que deverão fazer os interrogatórios das referidas disciplinas.

Art. 188.<sup>o</sup> Concluídas as provas orais de cada turno de alunos o júri procederá à respectiva votação. Quando algum dos vogais não haja assistido a qualquer interrogatório, o que apenas será permitido em casos excepcionais e sempre por motivo de força maior, não poderá votar a respectiva prova.

§ 1.<sup>o</sup> O aluno que nas provas orais tiver nota inferior a dez valores em duas ou mais disciplinas, ou nota inferior a seis valores em uma delas, considera-se reprovado.

§ 2.<sup>o</sup> As provas escritas das disciplinas que não tenham provas orais consideram-se como tais para os efeitos do parágrafo antecedente, não podendo, todavia, por si só determinar a reprovação do aluno.

Art. 189.<sup>o</sup> Feita a votação das provas o presidente e o secretário do júri procedem ao apuramento da classificação dos alunos aprovados, obtendo a média da classificação das provas escritas e práticas, a média da classificação das provas orais e a média das médias assim obtidas, que determinará a classificação final do exame.

§ 1.º Consideram-se aprovados com a classificação final de dez valores os alunos cuja média final do exame, calculada nos termos indicados, seja inferior a esse número.

§ 2.º São aprovados com distinção os alunos cuja classificação final do exame seja igual ou superior a dezasseis valores.

Art. 190.º Aos alunos aprovados no exame de saída do curso geral ou nos dos cursos complementares poderá ser passado diploma do curso respectivo, assinado pelo reitor e pelo chefe da secretaria do liceu, no qual será indicada a classificação final do exame.

Art. 191.º O resultado do exame será registado no respectivo livro de termos e no caderno escolar do aluno e comunicado à secretaria, pelo presidente do júri, a fim de ser indicado na relação dos examinandos, afixada no átrio do liceu.

Art. 192.º Os alunos que faltarem ao exame, ou a qualquer das suas provas, deverão justificar a falta, perante o reitor, no prazo de vinte e quatro horas, sendo novamente chamados a prestar provas, depois dos restantes examinandos, mediante despacho do reitor, que para os devidos efeitos será comunicado ao presidente do júri, e o pagamento da propina suplementar de 2\$50.

§ único. A falta à segunda chamada determina a perda do exame. O júri classificará, não obstante, as provas que o aluno haja prestado lavrando o respectivo termo.

Art. 193.º Quando, porém, a falta à segunda chamada fôr motivada por doença devidamente comprovada, poderá o aluno ser admitido a exame em Outubro, quando assim o requeira ao reitor até vinte de Setembro e a doença haja sido verificada pelo médico escolar.

§ único. A verificação da doença será ordenada pelo reitor, a requerimento do interessado ou do seu encarregado de educação, mediante o depósito de 2\$50, entregue contra recibo na secretaria do liceu, para remuneração ao médico escolar.

Art. 194.º Os alunos admitidos a exame em Outubro, nos termos do artigo antecedente, apenas prestarão as provas que não tiverem prestado na época normal, sendo dispensados do pagamento de novas propinas.

§ 1.º O júri, salvas as substituições motivadas por casos de força maior e pelas deslocações do pessoal docente previstas no presente regulamento, será o mesmo perante o qual o aluno deveria fazer exame na época normal.

§ 2.º Este serviço será feito sem prejuízo do regular funcionamento das aulas.

Art. 195.º Os alunos estranhos aos liceus são obrigados aos exames de passagem à 2.ª secção do curso geral, de saída do curso geral e ao exame de um dos cursos complementares.

§ único. É-lhes permitido fazer exame singular de qualquer disciplina, ou de admissão a qualquer das classes 2.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª

Art. 196.º O prazo para entrega de requerimentos para exame começa no dia 1.º de Junho e termina improrrogavelmente no dia 15 do mesmo mês.

Art. 197.º Os requerimentos, dirigidos ao reitor, indicarão o nome, naturalidade, filiação e domicílio do requerente, terão colado e devidamente inutilizado o respectivo selo de propina e serão apresentados ao chefe da secretaria do liceu que, quando devidamente documentados, os submeterá a despacho do reitor.

Serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Para exame de passagem à 2.ª secção do curso geral:

1.º Certidão por onde prove que o requerente completará doze anos de idade, pelo menos, até 31 de Dezembro imediato;

2.º Qualquer dos seguintes certificados:

α) de aprovação no exame de admissão aos liceus;

β) de haver transitado à 2.ª classe em qualquer liceu;

γ) de ter sido aprovado no exame de admissão à referida classe.

3.º Declaração, legalmente reconhecida, passada pelo pai ou pelo encarregado da educação do aluno, de que êle não está matriculado nem perdeu o ano por qualquer motivo, em nenhum liceu, desde 31 de Maio;

4.º Caderno escolar do aluno, de que conste o seu aproveitamento, autenticado pelo director do instituto que o aluno frequentou, por um professor legalmente diplomado e inscrito no respectivo liceu, ou pelo pai, ou por quem legalmente o represente, quando o aluno haja recebido ensino doméstico.

b) Para exame da saída do curso geral:

1.º Certidão por onde prove que o requerente completará quinze anos de idade, pelo menos, até 31 de Dezembro imediato;

2.º Qualquer dos seguintes certificados:

α) de aprovação no exame de passagem à 2.ª secção do curso geral;

β) de haver transitado à 4.ª ou 5.ª classe em qualquer liceu;

γ) de aprovação no exame de admissão a qualquer das classes indicadas na alínea antecedente;

3.º Os documentos a que se referem os números 3.º e 4.º da alínea a).

c) Para exame de qualquer dos cursos complementares:

1.ª Certidão por onde prove que o requerente completará dezassete anos de idade, pelo menos, até 31 de Dezembro imediato;

2.º Qualquer dos seguintes certificados:

α) de aprovação no exame de saída do curso geral;

β) de haver transitado, em qualquer liceu, à 7.ª classe do curso cujo exame requiere;

γ) de aprovação no exame de admissão à 7.ª classe do referido curso.

3.º Os documentos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da alínea a).

d) Para exame singular:

1.º Certidão por onde prove que o requerente completará, pelo menos, doze ou quinze anos de idade até 31 de Dezembro imediato, conforme o exame fôr do curso geral ou de qualquer dos cursos complementares;

2.º Certificado de aprovação no exame de admissão aos liceus, tratando-se do exame do curso geral, ou certidão de aprovação no exame do curso geral da referida disciplina, quando se trate do exame do curso complementar;

3.º Os documentos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da alínea a);

e) Para exame de admissão à 2.ª classe:

1.º Certidão por onde prove que o requerente completará, pelo menos, onze anos de idade até 31 de Dezembro imediato;

2.º Certificado de aprovação no exame de admissão aos liceus;

3.º Os documentos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da alínea a).

f) Para exame de admissão à 4.ª classe:

1.º Certidão por onde prove que o requerente completará, pelo menos, treze anos de idade até 31 de Dezembro imediato;

2.º Certificado de aprovação no exame de passagem à 2.ª secção do curso geral;

3.º Os documentos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da alínea a).

g) Para exame de admissão à 5.ª classe:

1.º Certidão por onde prove que o requerente completará, pelo menos, catorze anos de idade até 31 de Dezembro imediato;

2.º Qualquer dos seguintes certificados:

α) de aprovação no exame de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral;

β) de haver transitado à 4.<sup>a</sup> classe em qualquer liceu;

γ) de aprovação no exame de admissão à referida classe.

3.<sup>o</sup> Os documentos a que se referem os n.<sup>os</sup> 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> da alínea a).

h) Para exame de admissão à 7.<sup>a</sup> classe de qualquer dos cursos complementares:

1.<sup>o</sup> Certidão por onde prove que o requerente completará, pelo menos, dezasseis anos de idade até 31 de Dezembro imediato;

2.<sup>o</sup> Certidão de aprovação no exame de saída do curso geral;

3.<sup>o</sup> Os documentos a que se referem os n.<sup>os</sup> 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> da alínea a).

§ único. O certificado do exame de admissão ao liceu pode ser substituído nos termos do § 1.<sup>o</sup> do artigo 28.<sup>o</sup> deste regulamento.

Art. 198.<sup>o</sup> As propinas do exame são as fixadas pelo decreto com força de lei n.<sup>o</sup> 4:650, de 14 de Julho de 1918, e que constam da tabela II anexa a este decreto.

Art. 199.<sup>o</sup> Os alunos que frequentem nos liceus qualquer das classes 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> ou 4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> de qualquer dos cursos complementares, poderão requerer condicionalmente, no mesmo liceu, exame, respectivamente, de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral, de saída do curso geral e do respectivo curso complementar.

§ 1.<sup>o</sup> Os requerimentos serão oportunamente documentados, sendo-lhes dispensados os certificados a que se refere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> das alíneas a), b) e c) do artigo 197.<sup>o</sup> e ainda a declaração a que se refere o n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> da alínea a) do mesmo artigo.

§ 2.<sup>o</sup> O pagamento da propina correspondente ao exame requerido será feito nos cinco primeiros dias do mês de Julho e mediante a apresentação do certificado de haver o requerente transitado à classe imediata.

Art. 200.<sup>o</sup> Os indivíduos habilitados com um curso secundário feito no estrangeiro, equivalente aos dos liceus portugueses, e os indivíduos habilitados com qualquer curso especial, podem requerer no mesmo ano, em qualquer dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, e mediante autorização do Governo, os exames de saída do curso geral e o de qualquer dos cursos complementares.

§ 1.<sup>o</sup> Os requerimentos serão acompanhados dos documentos comprovativos das suas habilitações especiais e substituem aqueles a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 197.<sup>o</sup>

§ 2.<sup>o</sup> A dispensa das provas relativas ao exame de passagem a 2.<sup>a</sup> secção do curso geral não isenta os requerentes do pagamento da respectiva propina.

§ 3.<sup>o</sup> O pagamento da propina relativa ao exame do curso complementar será feito nos três dias imediatos à conclusão das provas do exame de saída do curso geral e mediante a apresentação do certificado da aprovação respectiva.

Art. 201.<sup>o</sup> É permitido aos indivíduos maiores de vinte e um anos ou emancipados requerer no mesmo ano em qualquer dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra e mediante autorização do Governo, os exames de saída do curso geral e o de qualquer dos cursos complementares, quando provem necessitar dessa habilitação para fins determinados.

§ 1.<sup>o</sup> São-lhes aplicáveis as disposições dos §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do artigo antecedente.

§ 2.<sup>o</sup> As respectivas provas podem realizar-se fora da época normal dos exames, mediante autorização superior e o pagamento dos encargos resultantes do funcionamento do júri respectivo.

Art. 202.<sup>o</sup> As provas dos exames de saída do curso geral, e singulares e as provas escritas dos exames de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral e as escritas e prá-

ticas dos exames dos cursos complementares são para os alunos estranhos aos liceus as fixadas no presente decreto para os alunos que os frequentam.

§ 1.<sup>o</sup> As provas orais dos exames de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral constarão, além das fixadas na alínea a) do artigo 186.<sup>o</sup>, de um interrogatório muito sumário sobre os conhecimentos de inglês contidos no respectivo programa.

§ 2.<sup>o</sup> Os alunos dos cursos complementares prestarão, além das provas orais respectivamente fixadas nas alíneas c) e d) do artigo 186.<sup>o</sup> e da prova prática de francês, as provas duma das disciplinas de geografia ou matemática, português ou filosofia, que a sorte designar no acto do exame. Os alunos do curso complementar de letras são também obrigados à prova prática de inglês, quando tenham optado pelo estudo da língua alemã.

Art. 203.<sup>o</sup> Os alunos que tenham feito exame de admissão ou transitado à 7.<sup>a</sup> classe de qualquer dos cursos complementares são dispensados das provas das disciplinas que, segundo o disposto no § 2.<sup>o</sup> do artigo antecedente, devem ser designados pela sorte no acto do exame.

§ único. São porém obrigados à prestação das respectivas provas os alunos que tenham transitado à 7.<sup>a</sup> classe sem média em qualquer daquelas disciplinas.

Art. 204.<sup>o</sup> Os alunos que, aprovados no exame de um dos cursos complementares, requeiram exame doutro curso, são dispensados das provas das disciplinas de inglês ou alemão e da prova prática da língua francesa.

§ 1.<sup>o</sup> Ficam também dispensados das provas das disciplinas de geografia e matemática e ainda da prova de filosofia quando a hajam prestado os alunos aprovados no exame do curso complementar de ciências.

§ 2.<sup>o</sup> Os alunos aprovados no exame do curso complementar de letras ficam também dispensados das provas das disciplinas de português, e filosofia e ainda da prova de geografia quando a tenham prestado.

Art. 205.<sup>o</sup> As provas de exame dos alunos estranhos aos liceus serão prestadas juntamente com as dos alunos que os frequentam, perante os mesmos júris, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições consignadas no presente decreto, que pela sua própria natureza não sejam privativas destes alunos.

§ 1.<sup>o</sup> Na organização das pautas de exame serão os alunos estranhos aos liceus distribuídos por ordem alfabética juntamente com os alunos que os frequentam, devendo, nos liceus em que funcionem júris paralelos, ser distribuídos por todos os júris segundo a mesma ordem.

§ 2.<sup>o</sup> A duração das provas orais dos exames pode prolongar-se até o dobro do tempo fixado no § 1.<sup>o</sup> do artigo 185.<sup>o</sup>, quando o júri assim o reputar necessário para a conveniente apreciação do aluno.

Art. 206.<sup>o</sup> Os exames de admissão a classe constituem a habilitação indispensável à matrícula na classe respectiva para os alunos que não hajam frequentado, com aproveitamento, em qualquer liceu a classe antecedente.

§ único. Os respectivos júris serão constituídos por três ou quatro professores nomeados pelo Conselho Escolar sob a presidência do director da classe anterior ou, no seu impedimento, de outro professor do mesmo liceu escolhido pelo reitor.

Art. 207.<sup>o</sup> Os exames de admissão a classe constam de provas escritas e práticas e provas orais.

§ 1.<sup>o</sup> As provas escritas e práticas são as seguintes:

a) No exame de admissão a 2.<sup>a</sup> classe:

- 1.<sup>a</sup> Exercício de português (hora e meia);
- 2.<sup>a</sup> Exercício de matemática (hora e meia);
- 3.<sup>a</sup> Exercício de desenho (hora e meia).

b) No exame de admissão à 4.<sup>a</sup> classe:

- 1.<sup>a</sup> Exercício de redacção em português (hora e meia);

- 2.<sup>a</sup> Exercício de francês (uma hora);
- 3.<sup>a</sup> Exercício em inglês (uma hora);
- 4.<sup>a</sup> Exercício de matemática (hora e meia);
- 5.<sup>a</sup> Exercício de desenho (duas horas).

c) No exame de admissão à 5.<sup>a</sup> classe:

As fixadas para o exame de saída do curso geral.

d) No exame de admissão a qualquer das 7.<sup>as</sup> classes:

As fixadas, respectivamente, para o exame de cada um dos cursos complementares.

§ 2.<sup>o</sup> As provas orais versam sobre as matérias dos programas das classes antecedentes. São as seguintes:

a) No exame de admissão à 2.<sup>a</sup> classe: português, francês, geografia, ciências naturais e matemática;

b) No exame de admissão à 4.<sup>a</sup> ou 5.<sup>a</sup> classes:

As fixadas para o exame de saída do curso geral.

c) No exame de admissão à 7.<sup>a</sup> classe do curso complementar de letras: português, latim, inglês ou alemão, geografia e matemática;

d) No exame de admissão à 7.<sup>a</sup> classe do curso complementar de ciências: português, inglês ou alemão, filosofia, química, física, matemática e desenho.

§ 3.<sup>o</sup> São aplicáveis aos exames de admissão a classes as disposições relativas aos exames de passagem à 2.<sup>a</sup> secção do curso geral, de saída do curso geral ou dos cursos complementares, conforme o exame for de admissão à 2.<sup>a</sup> classe, a qualquer das classes 4.<sup>a</sup> ou 5.<sup>a</sup> ou à 7.<sup>a</sup> classe de qualquer desses cursos que não contrariem o que fica expressamente consignado em relação a esses exames.

Art. 208.<sup>o</sup> São dispensados das provas das disciplinas de inglês ou alemão os alunos que, tendo sido aprovados no exame de admissão ou transitado à 7.<sup>a</sup> classe de qualquer dos cursos complementares, hajam requerido exame de admissão à 7.<sup>a</sup> classe de outro curso.

§ único. Os alunos que tenham sido aprovados no exame de admissão ou transitado à 7.<sup>a</sup> classe do curso complementar de letras ficam também dispensados da prova de português, quando requeriram exame de admissão à 7.<sup>a</sup> classe do curso complementar de ciências.

Art. 209.<sup>o</sup> Concluídos os exames, o presidente do júri entregará na secretaria do liceu as provas dos alunos, os livros de classe e todos os documentos que hajam servido aos trabalhos do júri, a fim de serem devidamente arquivados.

Art. 210.<sup>o</sup> Compete aos reitores resolver sobre os requerimentos dos alunos que deixem de prestar provas de exame na época normal, por motivo de serviço militar, relativamente a prestação de provas em épocas extraordinárias.

Art. 211.<sup>o</sup> Continuam a ter validade os exames feitos no Colégio Militar, se a organização do ensino no mesmo colégio for estabelecida de conformidade com as disposições do presente decreto, ficando para todos os efeitos da ordem pedagógica equiparado aos liceus nacionais centrais.

## CAPÍTULO XVIII

### Do pessoal docente

Art. 212.<sup>o</sup> O pessoal docente dos liceus é constituído normalmente por duas categorias de professores: efectivos e agregados.

§ único. Os professores efectivos são de nomeação vitalícia, feita pelo Governo, e constituem o corpo docente privativo do quadro de cada liceu. Os professores agregados constituem um quadro docente especialmente destinado à regência de aulas no impedimento dos professores efectivos ou por motivo de desdobramentos das classes em turmas paralelas.

Art. 213.<sup>o</sup> Os professores dos liceus distribuem-se por grupos e secções, segundo as disciplinas cujo ensino têm de ministrar, pela forma seguinte:

- 1.<sup>o</sup> grupo. — Português e latim;
- 2.<sup>o</sup> grupo. — Português e francês;
- 3.<sup>o</sup> grupo. — Inglês e alemão;
- 4.<sup>o</sup> grupo. — História e filosofia;
- 5.<sup>o</sup> grupo. — Geografia e história;
- 6.<sup>o</sup> grupo. — Ciências naturais;
- 7.<sup>o</sup> grupo. — Ciências fisico-químicas;
- 8.<sup>o</sup> grupo. — Matemática;
- 9.<sup>o</sup> grupo. — Desenho;
- Educação física.

Pertencem à 1.<sup>a</sup> secção os professores das disciplinas dos grupos 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>; à 2.<sup>a</sup> secção os do 3.<sup>o</sup> grupo; à 3.<sup>a</sup> secção os dos grupos 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>; à 4.<sup>a</sup> secção os dos grupos 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>; à 5.<sup>a</sup> secção os dos grupos 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> e à 6.<sup>a</sup> secção os do 9.<sup>o</sup> grupo. Os professores de educação física constituem um grupo e secção especial.

Art. 214.<sup>o</sup> Os Conselhos Escolares, ouvidos os interessados e tendo em vista a competência legal de cada um, proporão ao Governo, dentro dos trinta dias imediatos à publicação deste regulamento, a distribuição dos actuais professores efectivos pelos grupos a que se refere o artigo antecedente.

§ único. É reconhecido aos actuais professores efectivos o direito à regência das disciplinas que, segundo a legislação anterior, faziam parte dos seus grupos.

Art. 215.<sup>o</sup> O número de professores efectivos dos grupos 1.<sup>o</sup> a 9.<sup>o</sup> do quadro de cada um dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra é o seguinte:

Passos Manuel, Pedro Nunes e José Falcão, vinte, sendo três do 1.<sup>o</sup> grupo, três do 2.<sup>o</sup>, três do 3.<sup>o</sup>, um do 4.<sup>o</sup>, um do 5.<sup>o</sup>, dois do 6.<sup>o</sup>, dois do 7.<sup>o</sup>, três do 8.<sup>o</sup> e dois do 9.<sup>o</sup> grupo;

Camões, vinte e dois, sendo três do 1.<sup>o</sup> grupo, três do 2.<sup>o</sup>, três do 3.<sup>o</sup>, um do 4.<sup>o</sup>, dois do 5.<sup>o</sup>, dois do 6.<sup>o</sup>, três do 7.<sup>o</sup>, três do 8.<sup>o</sup> e dois do 9.<sup>o</sup> grupo;

Gil Vicente e Alexandre Herculano, dezasseis, sendo três do 1.<sup>o</sup> grupo, dois do 2.<sup>o</sup>, dois do 3.<sup>o</sup>, um do 4.<sup>o</sup>, um do 5.<sup>o</sup>, dois do 6.<sup>o</sup>, dois do 7.<sup>o</sup>, dois do 8.<sup>o</sup> e um do 9.<sup>o</sup> grupo;

Rodrigues de Freitas, dezóito, sendo três do 1.<sup>o</sup> grupo, dois do 2.<sup>o</sup>, dois do 3.<sup>o</sup>, um do 4.<sup>o</sup>, um do 5.<sup>o</sup>, dois do 6.<sup>o</sup>, dois do 7.<sup>o</sup>, três do 8.<sup>o</sup>, e dois do 9.<sup>o</sup> grupo.

O número de professores efectivos dos referidos grupos do quadro de cada um dos liceus femininos de Lisboa, Pôrto e Coimbra é o seguinte:

Garrett e Sampaio Bruno, vinte, sendo três do 1.<sup>o</sup> grupo, três do 2.<sup>o</sup>, três do 3.<sup>o</sup>, um do 4.<sup>o</sup>, um do 5.<sup>o</sup>, dois do 6.<sup>o</sup>, dois do 7.<sup>o</sup>, três do 8.<sup>o</sup> e dois do 9.<sup>o</sup> grupo;

Infanta D. Maria, nove, sendo dois do 1.<sup>o</sup> grupo, um do 2.<sup>o</sup>, um do 3.<sup>o</sup>, um do 5.<sup>o</sup>, um do 6.<sup>o</sup>, um do 7.<sup>o</sup>, um do 8.<sup>o</sup> e um do 9.<sup>o</sup> grupo.

O número de professores efectivos dos referidos grupos, de cada um dos outros liceus nacionais centrais, é de catorze, sendo dois do 1.<sup>o</sup> grupo, dois do 2.<sup>o</sup>, dois do 3.<sup>o</sup>, um do 4.<sup>o</sup>, um do 5.<sup>o</sup>, um do 6.<sup>o</sup>, dois do 7.<sup>o</sup>, dois do 8.<sup>o</sup> e um do 9.<sup>o</sup> grupo; o dos liceus nacionais é de nove, sendo dois do 1.<sup>o</sup> grupo e um de cada um dos outros grupos com exclusão do 4.<sup>o</sup> grupo.

§ 1.<sup>o</sup> São assegurados todos os direitos aos professores que, em virtude do disposto neste artigo, ficarem além do quadro.

§ 2.º O provimento das vagas que ocorrerem dentro do quadro de cada liceu será feito em harmonia com a distribuição dos professores por grupos, nos termos do presente regulamento, competindo aos Conselhos Escolares indicar o grupo em que deverá fazer-se o provimento, quando este puder realizar-se em mais do que um.

Art. 216.º O número dos professores efectivos de educação física do quadro de cada liceu será oportunamente fixado, de harmonia com as necessidades do ensino.

Art. 217.º O vencimento dos professores efectivos dos liceus, dos grupos 1.º a 9.º, é de 1.320\$ anuais, sendo-lhes concedidos os aumentos de vencimento de 240\$ anuais ao fim de cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

§ único. Os professores efectivos, dos referidos grupos, pertencentes aos quadros dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, têm direito ao subsídio de residência de 300\$ anuais, sobre o qual não incide desconto algum.

Art. 218.º O vencimento dos professores efectivos de educação física será de 840\$ anuais, sendo-lhes concedido ao fim de cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário o aumento de vencimento de 120\$ anuais, nos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 5:787-SSS, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Estes professores terão direito ao subsídio de residência de 180\$ anuais, quando pertençam aos quadros dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, nos termos do citado artigo 6.º do referido decreto com força de lei.

Art. 219.º Os aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço serão contados a partir do dia imediato àquele em que se completarem os períodos a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 220.º A contagem do tempo de serviço para efeitos de diuturnidade será feita desde a data em que o professor haja entrado em exercício no magistério secundário.

§ 1.º As faltas a tempos de aula ordinários que não forem justificadas e ainda as justificadas em número superior, em cada ano escolar, ao que se obtêm multiplicando por oito o número de horas de serviço semanal obrigatório, serão descontadas no tempo de serviço para efeito de diuturnidade. O número de dias de serviço a descontar em cada ano escolar será calculado pela expressão:

$$n = \frac{6(n' + (n'' - 8h))}{h}$$

onde  $n'$  representa o número de faltas não justificadas,  $n''$  o número de faltas justificadas e  $h$  o número de horas de serviço semanal obrigatório. A parcela  $n'' - 8h$  será desprezada quando negativa.

§ 2.º As licenças por mais de trinta dias em cada ano escolar serão também descontadas no tempo de serviço, embora hajam sido concedidas por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 3.º O serviço prestado pelos professores no desempenho de comissões do serviço público, cuja duração seja superior a 360 dias em cada período de cinco anos escolares, será também descontado no tempo de efectividade de serviço, excepto quando tais comissões sejam dependentes do Ministério da Instrução Pública.

§ 4.º O tempo de serviço prestado como professor provisório será contado, nos termos do § 1.º, desde a data em que o professor haja entrado em serviço até o dia em que deixar de o prestar.

Art. 221.º Os processos de contagem do tempo de serviço para concessão dos aumentos de vencimento por diuturnidade, ou redução do serviço semanal obrigatório aos termos do artigo 227.º, serão organizados pela Direcção Geral do Ensino Secundário, a requerimento dos interessados, e instruídos com os seguintes documentos:

1.º Para a concessão do primeiro aumento:

a) Certidão do tempo de serviço no magistério secun-

dário passada, nos termos do artigo antecedente e seus parágrafos, pelo chefe da secretaria do liceu ou liceus onde o requerente haja servido, ou pelas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública quando relativo às comissões a que se refere o § 3.º do artigo antecedente;

b) Atestado de bom serviço passado pelo Conselho Escolar do liceu ou liceus em que o requerente o tenha prestado, e referido, pelo menos, aos últimos cinco anos.

2.º Para a concessão do segundo ou terceiro aumento, ou redução do serviço obrigatório:

a) Certidão passada pela Direcção Geral do Ensino Secundário, de que conste o tempo de serviço contado para a concessão do aumento anterior;

b) Certidão do tempo de serviço relativo ao período compreendido entre a data a que se refere a contagem anterior até à data do novo requerimento, passada segundo o disposto na alínea a) do n.º 1.º, pelo chefe da secretaria do liceu ou liceus onde o haja prestado;

c) Atestado de bom serviço, passado nos termos da alínea b) do número antecedente, e relativo ao referido período de tempo.

Art. 222.º O quadro de professores agregados dos liceus é constituído por cinquenta professores dos grupos 1.º a 9.º O número de professores de educação física será oportunamente fixado de harmonia com as necessidades do ensino.

§ 1.º A Direcção Geral de Ensino Secundário compete fazer anualmente a indicação dos grupos em que deverá ser feito o provimento das vagas existentes no respectivo quadro, discriminando as que deverão ser destinadas aos liceus femininos.

§ 2.º Quando as necessidades do ensino não exigirem um elevado número de professores agregados, poderá o Governo reduzir-lhes o respectivo quadro, sem prejuízo, porém, dos que a essa data a ele pertencerem.

Art. 223.º Os vencimentos dos professores agregados dos grupos 1.º a 9.º e os vencimentos dos professores agregados de educação física são, respectivamente, de 960\$ e 720\$ anuais.

§ único. Os professores agregados que prestem serviço nos liceus de Lisboa, Pôrto ou Coimbra terão direito ao subsídio de residência consignado para os professores efectivos, dos respectivos grupos, dos quadros dos mesmos liceus.

Art. 224.º Os professores agregados serão abonados dos seus vencimentos desde a data da posse, seguida de exercício, nos termos do § 1.º do artigo 46.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

§ 1.º Os vencimentos relativos aos meses de Agosto e Setembro e os respectivos subsídios de residência quando em serviço nos liceus de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, serão abonados pelo liceu onde se encontrem em serviço, ao terminar o ano escolar.

§ 2.º O Estado pagará aos professores agregados as despesas de viagem resultantes dos deslocamentos de um para outro liceu, quando os seus serviços no primeiro se tornem desnecessários por motivo do provimento definitivo de qualquer vaga, pelo regresso ao serviço do respectivo professor efectivo, ou por não haver serviço a distribuir-lhes.

Art. 225.º Aos professores efectivos ou agregados que acumularem outro cargo público, pelo qual optem para a percepção do vencimento de categoria, ser-lhes há abonada, salvos os casos regulados por lei especial, a importância correspondente a dois terços do seu vencimento como professor do liceu.

§ único. Os interessados deverão declarar a sua opção perante a Direcção Geral do Ensino Secundário, a qual assim o comunicará aos estabelecimentos por onde devam ser liquidados os vencimentos, e à 10.ª Repartição

da Direcção Geral da Contabilidade Pública para os devidos efeitos.

Art. 226.º O exercício do professorado em mais de um estabelecimento de ensino é considerado para todos os efeitos como função do cargo de professor.

Art. 227.º O número de horas de serviço semanal obrigatório para cada professor efectivo é de doze, sendo este número reduzido a dez para os que tenham mais de vinte anos de serviço efectivo no magistério liceal.

Art. 228.º Os professores effectivos dos grupos 1.º a 9.º, que para isso tiverem condições físicas, têm direito a reger, além do serviço obrigatório, até mais seis horas de lição semanal, podendo ser-lhes distribuído, além deste limite, um ou dois tempos de trabalhos práticos individuais de geografia, sciências naturais, química ou física, ou ainda de aulas práticas de línguas ou matemática, quando as conveniências do ensino assim o determinem. Este serviço é remunerado com a gratificação mensal de 8\$ por cada hora de lição semanal que lhes haja sido distribuída.

§ único. Os professores das disciplinas que não tenham trabalhos práticos individuais ou aulas práticas poderão completar com aulas teóricas a acumulação máxima de serviço fixada no presente artigo.

Art. 229.º Os professores effectivos de educação física terão direito a reger, além do serviço a que são obrigados, até mais seis horas da lição semanal, a que corresponderá a gratificação mensal de 5\$ por cada uma.

Art. 230.º Os professores agregados são obrigados a regência do mesmo número de horas de lição semanal que os professores effectivos, podendo ser-lhes distribuído serviço extraordinário, nas condições prescritas para os professores effectivos dos respectivos grupos, quando as necessidades do ensino o determinem e o reitor o julgue conveniente.

Art. 231.º Quando a distribuição de serviço assim o tornar indispensável, poderão ser distribuídas a qualquer professor efectivo ou agregado menos uma ou duas horas do que as fixadas no artigo 227.º, sob a condição de lhe ser aumentada a diferença nos anos imediatos sem direito a remuneração.

§ único. Nenhum professor poderá recusar-se à regência de mais uma ou duas horas de lição semanal, além do serviço a que é obrigado, se as conveniências do ensino assim o exigirem, devendo, porém, esse serviço ser remunerado nos termos do presente regulamento.

Art. 232.º As horas de serviço extraordinário consignadas neste regulamento como gratificação ao secretário, directores de classe, da biblioteca, laboratórios e instalação de desenho e aos vogais do conselho administrativo, poderão ser consideradas no número de horas de serviço obrigatório quando o interessado assim o deseje.

Art. 233.º Todas as faltas a tempos de aula ordinários que não sejam motivadas por doença devidamente comprovada ou verificada, ou por motivo de impedimento justificado pelas disposições legais em vigor, importam a perda total do respectivo vencimento. As faltas a tempos de aula extraordinários, determinam a perda da respectiva remuneração, embora hajam sido motivadas por doença ou qualquer outro caso de força maior.

§ único. Ficam ressalvadas as faltas a tempos de aula ordinários e extraordinários cuja totalidade não exceda, em cada mês, o cociente inteiro, por excesso, obtido dividindo por cinco o número de aulas semanais distribuídas a cada professor, as quais não implicam desconto algum, nem serão consideradas para os efeitos do § 1.º do artigo 220.º, quando justificadas perante a reitoria, mediante declaração escrita do próprio professor.

Art. 234.º O desconto a efectuar será determinado pelo produto do número de tempo de aula a que o professor haja faltado pela fracção  $\frac{1}{5}$  do respectivo vencimento, ou pela fracção  $\frac{1}{4}$  da gratificação mensal res-

pectiva, conforme as faltas hajam sido dadas a tempos ordinários ou extraordinários, representando por  $h$  o número de horas do serviço semanal obrigatório.

§ único. São consideradas faltas a tempos extraordinários todas as que forem além de duas em cada dia, não podendo o número delas ser superior, em cada semana, ao número de horas de serviço semanal extraordinário que haja sido distribuído ao respectivo professor.

Art. 235.º É da competência exclusiva da Direcção Geral do Ensino Secundário a relevação de faltas motivadas por serviço oficial, a qual determina o abono do respectivo vencimento quando o serviço que as haja motivado for dependente do Ministério da Instrução Pública.

§ único. As gratificações relativas ao serviço extraordinário de regência de aulas a que o professor haja faltado serão abonadas unicamente quando o serviço que haja determinado a falta seja inerente à qualidade de professor e esteja expressamente consignado nas disposições regulamentares como obrigatório.

Art. 236.º As comissões transitórias do serviço público fora dos quadros respectivos determinam a perda do respectivo vencimento.

§ 1.º Exceptuam-se as comissões reguladas por leis especiais em que taxativamente se preceitue o abono do referido vencimento, e as comissões dependentes do Ministério da Instrução Pública quando os diplomas de nomeação assim o consignarem.

§ 2.º As gratificações correspondentes ao serviço extraordinário de regência de aulas não podem, em caso algum, ser abonadas aos professores que se encontrem na situação a que se refere o presente artigo.

Art. 237.º Aos professores effectivos dos liceus que, nessa qualidade e em cumprimento de disposição legal ou regulamentar, prestem serviço fora da localidade do liceu a cujo quadro pertencem é devida a indemnização pelas despesas de viagem e a ajuda de custo fixada na legislação em vigor durante o tempo em que, por motivo de serviço, estiverem deslocados, independentemente dos vencimentos e gratificações a que tenham direito.

§ 1.º Estes abonos são isentos de quaisquer descontos, serão feitos adiantadamente, e compreenderão os dias de viagem.

§ 2.º A repartição que tiver a seu cargo a liquidação dos abonos a que se refere o parágrafo antecedente fixará as importâncias que deverão ser pagas por antecipação, calculadas pela duração provável do serviço, autorizando o respectivo pagamento independentemente do visto do Conselho Superior de Finanças.

§ 3.º Terminado o serviço será liquidado em fôlha adicional o abono complementar, se o houver, ou passada guia de reposição do saldo disponível, quando a importância paga por antecipação for superior à que definitiva-mente for liquidada.

§ 4.º Os conselhos administrativos dos liceus requisitarão à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com a antecedência necessária, os fundos precisos para dar cumprimento às disposições dos parágrafos antecedentes.

Art. 238.º É concedido aos professores effectivos e agregados dos liceus, sem perda dos seus vencimentos, o direito a trinta dias de licença em cada ano escolar, quando tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

§ único. A concessão desta licença é da competência da Direcção Geral do Ensino Secundário, mediante informação favorável do reitor do liceu a que o requerente pertença ou no qual esteja prestando serviço e determina sempre a perda das gratificações a que o professor haja direito.

Art. 239.º As licenças por motivo de doença, devidamente comprovada, só podem ser concedidas pelo Governo, por tempo não superior a sessenta dias, ficando

salva ao Ministro a faculdade de mandar inspecionar o requerente quando o julgue conveniente.

§ 1.º Em casos excepcionais poderá o Governo prorrogar o tempo da licença, mês a mês, até seis meses, findos os quais deverá o professor ser submetido a uma junta médica, que poderá propor ao Governo a concessão de licença especial sem vencimento e por tempo não superior a um ano.

§ 2.º Se, findo o prazo fixado no parágrafo antecedente, o professor não puder regressar ao serviço, ser-lhe há concedida licença ilimitada ou a aposentação, quando assim o requeira nos termos legais.

Art. 240.º Os professores efectivos e agregados que por motivo de doença devidamente comprovada faltarem ao serviço durante mais de quinze dias úteis consecutivos, consideram-se no gozo de licença, nos termos e para os efeitos do artigo antecedente e seus parágrafos.

Art. 241.º É concedido aos professores efectivos e agregados dos liceus o direito a cinco dias lectivos de licença, seguidos ou interpolados, em cada ano escolar, por motivo de doença ou outro de força maior.

§ único. A concessão desta licença é da competência do reitor, mediante requerimento do interessado, não importa desconto algum nos vencimentos e gratificações a que o professor haja direito nem será considerada para os efeitos do § 1.º do artigo 220.º

Art. 242.º As licenças por outro motivo que não seja o de doença, salvo o disposto no artigo antecedente, só podem ser concedidas sem vencimento e por tempo não superior a três meses.

Art. 243.º A situação de licença ilimitada é concedida aos professores efectivos e agregados dos liceus que assim o requeiram e tenham, pelo menos, quatro anos de serviço na categoria em que se encontrem à data do requerimento.

§ 1.º Os professores na situação de licença ilimitada não têm direito a abono algum de vencimento ou gratificação, nem lhes será contado o tempo de licença para efeito algum.

§ 2.º A concessão de licença ilimitada determina vaga no respectivo quadro.

Art. 244.º Os professores dos liceus na situação de licença ilimitada podem regressar à efectividade do serviço quando assim o requeiram e haja decorrido um ano, pelo menos, a partir da data do decreto que os collocou naquela situação.

§ 1.º Os professores que regressem à efectividade do serviço serão colocados, quando efectivos, na primeira vaga do seu grupo que ocorrer no quadro do liceu a que pertenciam à data do decreto que lhes concedeu a respectiva licença ou em qualquer outro da mesma cidade, e quando agregados na primeira vaga do seu grupo que ocorrer no respectivo quadro.

§ 2.º Enquanto não tiverem ingresso nos quadros que lhes competem, nos termos do parágrafo antecedente, serão colocados como provisórios na regência das disciplinas do seu grupo, onde as necessidades do ensino o determinarem e de preferência, quando efectivos, no liceu a cujo quadro deverão pertencer.

Art. 245.º É permitido aos professores efectivos dos liceus ausentarem-se da sede do respectivo estabelecimento de ensino durante o tempo de férias, mediante comunicação escrita dirigida ao reitor, indicando a localidade para onde se ausentam.

§ único. Aos professores ausentes nestas condições não serão marcadas faltas a quaisquer reuniões que se efectuarem antes do começo do ano novo escolar, devendo todavia ser-lhes enviado, com a precisa antecedência, o respectivo aviso convocatório.

Art. 246.º É permitido aos professores efectivos dos liceus permutarem entre si os seus lugares, dentro dos mesmos grupos, mediante autorização do Governo, sob

informação favorável dos Conselhos Escolares dos respectivos liceus.

§ 1.º As permutas só se efectivarão no fim do ano escolar durante o qual forem autorizadas, salvo despacho ministerial em contrário por conveniência urgente de serviço.

§ 2.º Os professores que permutarem os seus lugares perdem o direito ao provimento em qualquer vaga que ocorra dentro do prazo de três anos, a partir da data do diploma que autorizar a permuta, salvo se pertencerem aos quadros dos liceus da mesma cidade.

§ 3.º Os professores a quem faltarem menos de três anos de serviço para lhes poder ser concedida a aposentação ordinária não poderão em caso algum permutar os seus lugares.

§ 4.º São expressamente proibidas as permutas entre professores de sexos diferentes, embora pertençam ambos aos quadros dos liceus femininos.

Art. 247.º Compete aos professores efectivos e agregados dos liceus contribuir, pelo rigoroso cumprimento dos seus deveres, para a inteira realização do plano do ensino secundário. Incumbe-lhes, pois:

1.º Cumprir os programas e praticar, para a sua execução, todos os preceitos que lhes dizem respeito, ficando obrigados a comunicar, por escrito, ao reitor qualquer omissão de matérias, a que sejam forçados, e a justificá-la;

2.º Prestar aos serviços escolares o tempo que lhes está preceituado;

3.º Atender, nos exercícios que hajam de dar, ao penso simultâneo das diversas aulas da sua classe;

4.º Obrigar os alunos aos exercícios escolares, equiparar, quanto possível, a sua distribuição entre todos, sem prejuízo da insistência junto dos menos hábeis;

5.º Não incorrer em diminuição ou excesso nos trabalhos do ensino, contra o tipo da instrução em que professam;

6.º Manter, quanto possível, a concentração e o laço entre a disciplina ou disciplinas que ensinarem e as restantes matérias do plano liceal;

7.º Corrigir, a tempo competente, os exercícios escritos pelos alunos, não os classificando exclusivamente por esta forma de apreciação, e fiscalizar a conservação dos cadernos em que esses exercícios hajam de ser lançados;

8.º Sustentar com firmeza nas aulas a disciplina e participar ao director de classe qualquer facto que a prejudique;

9.º Aplicar os castigos que são da sua competência, mandando apresentar o aluno ao director de classe, quando se trate da ordem de saída da aula, a que só deve recorrer em caso de gravidade;

10.º Entender-se com o director de classe acerca de todos os assuntos em que elle deva intervir ou possa auxiliar com o seu conselho, e ministrar-lhe qualquer apreciação a respeito dos alunos;

11.º Dar cumprimento às decisões do director de classe, podendo apelar das mesmas para o reitor, mas sem efeito suspensivo;

12.º Providenciar, em caso de falta ao serviço, para que a respectiva participação ao reitor se faça sem demora, a fim de evitar prejuízo ao ensino;

13.º Comparecer aos conselhos escolares e aos conselhos de classe, às sessões dos júris de exames e a todas as reuniões escolares para que forem legalmente convocados; tomar parte nos respectivos trabalhos e votar;

14.º Indicar diáriamente no livro competente a parte do programa tratada na aula;

15.º Dar, verbalmente e por escrito, as informações escolares que o reitor ou o director de classe lhes pedirem;

16.º Não obrigar os alunos à compra ou à lição de livros de ensino não adoptados oficialmente, nem promover, directa ou indirectamente, a venda aos alunos de lições ou explicações impressas ou litografadas;

17.º Promover a educação moral dos alunos, aproveitando para esta função, entre outros meios que o organismo do liceu pde ao seu alcance, toda a acção que o estudo das disciplinas possa exercer;

18.º Manter a neutralidade no ensino, nos termos da lei;

19.º Não exercer, directa ou indirectamente, o ensino secundário particular, salvo quando se encontrem na situação de licença ilimitada;

20.º Executar tudo o mais que lhe fôr ordenado nos termos das disposições legais ou regulamentares.

Art. 248.º As infrações e delitos cometidos pelos professores efectivos e agregados no exercício das suas funções serão punidas com as seguintes penalidades:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.ª Repreensão publicada no *Diário do Governo*;
- 4.ª Multa até quinze dias de vencimento;
- 5.ª Suspensão do exercício e vencimentos de cinco até trinta dias;
- 6.ª Suspensão de exercício e vencimento de trinta a cento e oitenta dias;
- 7.ª Inactividade de um a dois anos, com metade do vencimento ou sem vencimento algum;
- 8.ª Transferência para outro liceu;
- 9.ª Demissão.

§ único. As penas de suspensão, inactividade, transferência e demissão só podem ser applicadas mediante voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 249.º Na falta de professores agregados e quando se tornar indispensável ao regular funcionamento das aulas, recorrer-se há à nomeação annual de individuos para desempenharem provisoriamente as funções docentes e substituírem eventualmente os diversos professores nos seus impedimentos.

§ 1.º A nomeação de professores provisórios será feita annualmente pelo Governo, mediante concurso documental.

§ 2.º As respectivas funções cessam normalmente no fim do ano escolar, podendo todavia ser sustadas quando as necessidades do ensino assim o determinem ou o Conselho Escolar o julgue conveniente. Neste último caso, o reitor proporá ao Governo a respectiva exoneração.

Art. 250.º Os professores provisórios são obrigados ao mesmo número de horas do serviço semanal que os professores agregados, podendo ser-lhes distribuído serviço extraordinário, quando as necessidades do ensino assim o determinarem e nas mesmas condições que aos referidos professores.

Art. 251.º Os professores provisórios dos grupos 1.º a 9.º perceberão a gratificação mensal de 65\$; os professores provisórios de educação física perceberão a gratificação de 50\$ mensais.

§ único. Esta gratificação ser-lhes há abonada desde que entrem em serviço e emquanto de facto o prestarem.

Art. 252.º Todas as faltas a tempos de aula ordinários e extraordinários cuja totalidade exceda, em cada mês, o limite fixado no § único do artigo 233.º determinam, embora justificadas, a perda da respectiva remuneração.

§ único. O desconto a efectuar será calculado segundo as disposições consignadas no artigo 234.º e seu parágrafo.

Art. 253.º É applicável aos professores provisórios o disposto no artigo 241.º deste regulamento, ficando expressamente prohibida a concessão de qualquer outra licença, seja qual fôr o motivo alegado para sua petição.

§ único. A ausência ao serviço por mais de oito dias úteis consecutivos determina, salvo por motivo de doença devidamente comprovada e por tempo não excedente a trinta dias, a exoneração do respectivo professor.

Art. 254.º São applicáveis aos professores provisórios todas as disposições prescritas para os professores efec-

tivos e agregados, que não colidam com a sua situação de professores eventuais nem contrariem as disposições consignadas no presente regulamento.

Art. 255.º Os professores de canto coral serão contratados annualmente pelos Conselhos Escolares, mediante autorização do Governo.

Art. 256.º Estes professores perceberão durante o ano lectivo a remuneração mensal de 4\$ por cada hora de lição semanal, não podendo o número delas ser superior a doze.

§ único. Sobre esta remuneração incide apenas o respectivo imposto de rendimento.

Art. 257.º As faltas a tempos de aulas em número superior em cada mês ao limite fixado no § único do artigo 233.º, determinam, embora hajam sido justificadas, a perda da respectiva remuneração.

Art. 258.º São applicáveis aos professores contratados todas as disposições consignadas para os professores provisórios que não contrariem as que expressamente ficam estabelecidas e as que resultam da sua situação especial.

## CAPÍTULO XIX

### Das nomeações, transferências e colocações do pessoal docente

Art. 259.º Os professores agregados são nomeados pelo Governo, mediante concurso documental entre os individuos diplomados com o curso de habilitação ao magistério liceal pelas escolas normais superiores ou com o curso normal de educação física.

§ único. Ficam ressaltados os direitos adquiridos pelos individuos diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário, com direito ao provimento sem dependência de provas públicas e bem assim pelos individuos que hajam prestado essas provas ou que, diplomados com o referido curso, as venham a prestar.

Art. 260.º Os concursos para professores agregados dos liceus serão abertos, em regra, sempre que existam vagas, dentro dos trinta dias immediatos à publicação do resultado dos exames de Estado nas escolas normais superiores.

§ único. Os requerimentos dos concorrentes serão entregues na Direcção Geral do Ensino Secundário, devendo indicar o grupo ou grupos a que o candidato concorre e ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão pela qual se prove ser o requerente de maior idade ou emancipado;
- b) Documento comprovativo de haver satisfeito as leis do recrutamento militar;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- e) Atestado médico em que prove não sofrer de moléstia contagiosa nem ter defeito fisico incompatível com a disciplina escolar e ter a robustez indispensável para exercer o magistério secundário;
- f) Certificado de ter sido vacinado ou ter sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;
- g) Carta do respectivo curso de habilitação ao magistério secundário ou sua pública forma, ou certificado da classificação obtida no concurso de provas públicas para o magistério secundário;
- h) Certidão da classificação obtida nos exames das cadeiras e provas do antigo curso de habilitação ao magistério secundário, quando hajam sido dispensados de provas públicas, ou no exame de Estado das escolas normais superiores ou no curso normal de educação física, se tais classificações não constarem das respectivas cartas.

Art. 261.º A Direcção Geral do Ensino Secundário organizará o processo do concurso e apresentará ao Governo, dentro dos trinta dias immediatos ao seu encerramento, a proposta graduada dos candidatos.

§ único. As nomeações recairão sempre nos candidatos de mais elevada classificação, calculada nos termos seguintes:

a) A dos candidatos aprovados em concurso de provas públicas para o magistério secundário, pela classificação final que o júri lhes houver atribuído, aumentada dos três valores quando as respectivas provas hajam sido realizadas anteriormente ao decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918.

b) A dos diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º a 5.º, attribuindo dez valores às aprovações por unanimidade, acrescida de mais um valor por cada grupo de duas distinções em cadeiras da especialidade ou de três distinções em cadeiras estranhas a especialidade;

c) A dos diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário das disciplinas dos grupos 6.º a 9.º, pela média dos valores obtidos em todas as cadeiras e provas do referido curso; quando estas não tiverem valorização numérica, a média será calculada, attribuindo-se quinze valores às aprovações *nemine*, dezasseis valores às *distinções* e dezasseis e dezóito valores, respectivamente, aos *accessits* e *prémios* que hajam obtido nas cadeiras do grupo respectivo;

d) A dos diplomados pelas escolas normais superiores ou com o curso normal de educação física, pela classificação final obtida no respectivo exame do Estado ou nas provas finais do respectivo curso.

Art. 262.º Os candidatos nomeados professores agregados tomarão posse dos seus lugares perante a Direcção Geral do Ensino Secundário, dentro dos trinta dias imediatos à publicação do respectivo decreto de nomeação.

Art. 263.º Os professores agregados que, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, não se apresentarem ao serviço nos liceus que lhes forem designados, dentro do prazo que lhes haja sido fixado pela respectiva Direcção Geral, serão exonerados, podendo, todavia, regressar ao respectivo quadro quando assim o requeiram havendo vaga, e tendo decorrido um ano, pelo menos, depois da data do diploma de exoneração.

Art. 264.º A distribuição dos professores agregados pelos diferentes liceus será feita anualmente pelo Governo, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Secundário, segundo as necessidades do ensino e de harmonia com o número de professores de cada grupo que os Conselhos Escolares tenham julgado indispensável ao serviço.

Art. 265.º Terão preferência para a colocação em cada liceu os professores agregados que tiverem mais elevada valorização calculada, acrescentando de um, dois, três ou quatro valores as classificações finais obtidas nos termos do § único do artigo 261.º conforme o candidato tiver dois, cinco, dez ou quinze anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

§ único. O tempo de serviço, para efeito da valorização, será contado segundo as disposições consignadas no artigo 220.º e seus parágrafos.

Art. 266.º Para o efeito de preferência a que se refere o artigo antecedente deverão os interessados enviar à Direcção Geral do Ensino Secundário, de 1 a 15 de Setembro de cada ano, a nota dos liceus em que preferem prestar serviço no ano lectivo immediato, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Certificado da classificação obtida no concurso de provas públicas para o magistério secundário, ou certidão das classificações obtidas nos exames das cadeiras e provas do antigo curso da habilitação ao magistério secundário quando hajam sido dispensadas de provas públicas, ou da classificação final do exame do Estado nas escolas normais superiores ou curso normal de educação física;

b) Certidão do tempo do serviço no magistério secundário, passada, nos termos a que se refere o § único do artigo antecedente, pelos chefes das secretarias dos liceus onde o tenham prestado;

c) Atestados da qualidade dos serviços prestados no magistério liceal, passados pelos respectivos Conselhos Escolares e referidos, pelo menos, aos últimos três anos.

§ único. As certidões a que se refere a alínea a) deste artigo podem ser substituídas pela carta do curso de habilitação do magistério secundário ou sua pública-forma, quando dela constem as respectivas classificações.

Art. 267.º A Direcção Geral do Ensino Secundário poderá, mediante despacho ministerial, não obstante o disposto nos artigos antecedentes, colocar em qualquer liceu os professores agregados que nele tenham prestado serviço, quando os Conselhos Escolares respectivos assim o solicitarem.

Art. 268.º É expressamente proibida a colocação de indivíduos do sexo masculino como professores agregados nos liceus femininos, ficando também interdita aos indivíduos do sexo feminino a colocação nos liceus de frequência mixta.

Art. 269.º Os indivíduos diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário, que não tenham obtido classificações que, segundo a legislação anterior, lhes dêem direito à nomeação para professores efectivos dos liceus sem dependência de concurso de provas públicas, poderão requerer ao Governo, desde 1 a 31 de Dezembro de cada ano, a admissão a essas provas.

§ 1.º Os requerimentos serão entregues na Direcção Geral do Ensino Secundário, devendo indicar o grupo ou grupos liceais a cujas provas o candidato pretenda ser admitido, e serão instruídos com a respectiva carta do curso e com os documentos a que se referem as alíneas a), b), c), d), e) e f) do § único do artigo 260.º

§ 2.º As respectivas provas deverão realizar-se por forma a estarem concluídas até o fim do mês de Março de cada ano, e serão prestadas segundo as disposições do decreto com força de lei de 2 de Março de 1911, com as modificações resultantes do disposto neste regulamento.

§ 3.º Os candidatos aprovados serão nomeados professores agregados dos liceus, quando assim o requeiram nos termos do artigo 260.º e lhes pertença a nomeação segundo as disposições prescritas no artigo 261.º e seu parágrafo.

Art. 270.º Logo que vague o lugar do professor efectivo de qualquer liceu, o reitor assim o comunicará ao Governo, que mandará abrir concurso por trinta dias para o respectivo provimento quando este se possa realizar nos termos do presente regulamento.

Art. 271.º O provimento das vagas do professor efectivo dos liceus será sempre feito, salvo o disposto no § 1.º do artigo 244.º e no § único do artigo 274.º, mediante concurso documental a que serão admitidos não só os professores efectivos e agregados do grupo a que a vaga pertencer, mas também os professores efectivos e agregados doutros grupos quando possuam a habilitação legal para o provimento respectivo.

§ 1.º Os professores na situação de licença ilimitada serão admitidos ao concurso desde que assim o requeiram e se encontrem há um ano, pelo menos, naquela situação.

§ 2.º Os professores a que se refere o parágrafo antecedente perdem o direito que lhes é consignado no artigo 244.º e seus parágrafos quando providos em qualquer das vagas a que hajam concorrido.

Art. 272.º Os requerimentos dos concorrentes serão entregues na Direcção Geral do Ensino Secundário, directamente ou por intermédio da reitoria do respectivo liceu, e serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da sua categoria de profes-

sor efectivo ou agregado dos liceus na efectividade do serviço ou na situação de licença ilimitada, ou sua publicação-forma.

b) Os documentos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 266.º, podendo os documentos a que se refere a alínea a) ser substituídos nos termos do § único do referido artigo.

Art. 273.º Terminado o prazo do concurso, a Direcção Geral do Ensino Secundário fará publicar no *Diário do Governo* a relação dos candidatos admitidos com a indicação do liceu ou liceus a que concorrem.

O preenchimento da vaga deverá realizar-se sob proposta graduada da Direcção Geral do Ensino Secundário, recaíndo a nomeação:

a) Em professores efectivos doutros liceus, pertencentes ao grupo a que a vaga diz respeito;

b) Em professores agregados do grupo a que a vaga pertencer;

c) Em professores efectivos ou agregados, respectivamente, que, não pertencendo ao respectivo grupo, tenham as habilitações legais para nela serem providos.

§ único. Dentro de cada uma destas alíneas serão sempre preferidos os candidatos que tiverem mais elevada valorização como professores, calculada segundo as disposições consignadas no artigo 265.º e seu parágrafo.

Art. 274.º São applicáveis ao provimento das vagas de professores efectivos as disposições consignadas no artigo 268.º relativamente à colocação de professores agregados.

§ único. Os professores efectivos que actualmente se encontrem nos quadros dos liceus femininos transitarão, quando assim o requeirarem e independentemente de concurso, para os liceus das mesmas cidades, à medida que nos respectivos quadros forem ocorrendo vagas dos seus grupos.

Art. 275.º Os candidatos nomeados professores efectivos tomarão posse dos seus lugares dentro dos trinta dias immediatos à publicação do respectivo decreto de nomeação, mas só se apresentarão ao serviço no liceu para que forem nomeados no fim do respectivo ano escolar, salvo quando não estiverem em serviço em qualquer outro liceu ou quando por motivo urgente de serviço, devidamente fundamentado, assim lhes for determinado.

Art. 276.º Os professores agregados nomeados professores efectivos de qualquer liceu perceberão os vencimentos correspondentes à sua nova categoria desde o primeiro dia em que prestarem serviço posteriormente à data da posse do seu novo lugar, embora continuem em serviço no liceu em que se encontrem à data da nomeação.

§ 1.º Aos professores agregados em serviço nos liceus de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, que tendo sido nomeados professores efectivos de qualquer outro liceu continuem prestando serviço no liceu em que se encontrem à data da nomeação, serão abonados os subsídios de residência a que tinham direito, nos termos do § único do artigo 223.º Este abono não poderá em caso algum ir além do fim do respectivo ano escolar.

§ 2.º Para cumprimento das disposições consignadas neste artigo o liceu, a cujo quadro o professor fica pertencendo, comunicará ao liceu onde continua prestando serviço e à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública qual a importância a transferir na respectiva tabela orçamental por forma a facultar o respectivo pagamento.

Art. 277.º Quando, aberto o concurso para o provimento da vaga de professor efectivo de qualquer liceu, não apparecerem candidatos ao respectivo provimento, o Governo nomeará para o referido lugar o professor agregado do respectivo grupo mais antigo no quadro de professores agregados.

Art. 278.º O recrutamento de professores provisó-

rios será feito anualmente por concurso aberto pelas reitorias dos liceus pelo prazo de trinta dias, que terminará em 20 de Julho.

Art. 279.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade e residência do concorrente e o grupo ou grupos liceais a que concorre. Serão entregues, contra recibo, nas secretarias dos liceus e instruídos com os seguintes documentos neles relacionados:

a) Carta dum curso superior, em que se compreendam as disciplinas dos grupos a que concorre, sua publicação-forma ou certidão comprovativa de o terem concluído, ou certidão dum curso complementar dos liceus, quando tenham exercido legalmente o magistério secundário oficial ou particular;

b) Todos os documentos a que se referem as alíneas a), b), c), d), e) e f) do § único artigo 260.º

c) Atestados dos seus serviços no magistério secundário, quando os hajam prestado.

§ 1.º A habilitação exigida na alínea a) pode ser substituída pela de qualquer curso das escolas de belas artes ou de desenho das escolas industriais, tratando-se de concorrentes ao 9.º grupo, e por qualquer habilitação bastante, adquirida em Portugal ou no estrangeiro, tratando-se de concorrentes ao 3.º grupo, de cuja competência haja seguro conhecimento; e, tratando-se de concorrentes aos lugares de professores provisórios de educação física, diploma comprovativo da sua competência especial para o desempenho das respectivas funções.

§ 2.º Os atestados a que se refere a alínea c) serão passados pelos Conselhos Escolares dos liceus onde tenham prestado serviço nos últimos três anos e dispensam a apresentação dos documentos indicados na alínea b) deste artigo e ainda o diploma a que se refere o § 1.º, quanto aos professores de educação física.

Art. 280.º O processo do concurso será presente ao Conselho Escolar em sessão que se realizará num dos cinco dias immediatos ao encerramento do concurso.

§ 1.º Serão declarados fora do concurso todos os candidatos que não tiverem os seus documentos em ordem e devidamente documentados, considerando-se como não existentes quaisquer referências a documentos que se não juntem.

§ 2.º Serão excluídos os candidatos acerca dos quais haja informações seguras que contra-indiquem a sua nomeação. As informações acerca do valor moral e qualidades docentes dos concorrentes excluídos serão exaradas na acta, excepto quando a exclusão haja sido votada por unanimidade.

§ 3.º Os restantes candidatos consideram-se admitidos. Serão distribuídos por grupos, nos termos do artigo 213.º e classificados, dentro de cada grupo, em mérito relativo.

Art. 281.º Finda a sessão, o reitor mandará afixar no átrio do liceu as relações dos candidatos declarados fora do concurso, excluídos e admitidos em cada grupo, segundo a ordem da sua classificação em mérito relativo.

§ único. Os candidatos declarados fora do concurso e os excluídos poderão requerer ao reitor as informações sobre os motivos que determinaram tal procedimento.

Art. 282.º É concedido aos concorrentes o prazo de dez dias a contar da data da afixação da lista a que se refere o artigo antecedente para apresentarem, na secretaria do liceu, as suas reclamações.

Art. 283.º Terminado este prazo, se nenhum dos concorrentes houver reclamado, considera-se definitiva a lista afixada, da qual o reitor enviará cópia à Direcção Geral do Ensino Secundário para os devidos efeitos.

§ 1.º Havendo reclamações, o reitor enviará ao Governo o processo do concurso, no prazo máximo de quinze dias, organizado pela seguinte forma:

1.º Requerimentos e documentos de todos os concorrentes;

2.º Relação dos concorrentes declarados fora do concurso;

3.º Relação dos concorrentes excluídos pelo Conselho Escolar;

4.º Relação dos concorrentes admitidos em cada grupo e sua classificação em mérito relativo;

5.º Cópia da acta do Conselho Escolar;

6.º Reclamações dos concorrentes;

7.º Informação do reitor acerca das reclamações dos concorrentes.

§ 2.º O Governo resolverá, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Secundário, as reclamações dos concorrentes, comunicando ao reitor as resoluções tomadas a fim de que este determine a afixação da lista definitiva dos candidatos no átrio do edificio do liceu.

Art. 284.º As nomeações dos candidatos serão feitas pelo Governo sob proposta do reitor relativamente ao número que, dentro da verba orçamental, julgue suficiente para o serviço.

§ único. Os candidatos nomeados tomarão posse dos seus lugares, mas só terão direito às respectivas gratificações quando chamados ao serviço e emquanto de facto o prestarem.

Art. 285.º Para os liceus femininos serão nomeados, de preferência a quaisquer outros, os candidatos do sexo feminino que estejam frequentando, pelo menos, o 4.º ano do curso superior da especialidade do grupo a que concorreram e tenham comprovado o seu aproveitamento escolar.

Art. 286.º Logo que estejam integralmente cumpridas as disposições do § único do artigo 274.º, não poderão ser admitidos aos concursos para professores provisórios dos liceus femininos indivíduos do sexo masculino.

Art. 287.º Os reitores dos liceus enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário, até 31 de Julho de cada ano, a relação dos candidatos propostos pelo Conselho Escolar para professores de canto coral, acompanhada dos documentos comprovativos da sua competência especial para o desempenho das respectivas funções.

Art. 288.º O Governo julgará da competência dos candidatos propostos, autorizando os respectivos contratos, nos termos do presente regulamento ou mandando submeter os candidatos à apreciação dum júri expressamente organizado para esse fim.

§ 1.º Autorizado o contrato será este assinado pelo respectivo professor e pelo reitor, como presidente do conselho administrativo, na presença do chefe da secretaria do liceu, que lavrará o termo respectivo.

§ 2.º O termo do contrato será enviado à Direcção Geral do Ensino Secundário, que o submeterá ao visto do Conselho Superior de Finanças e fará publicar no *Diário do Governo* a respectiva declaração logo que seja visado.

## CAPÍTULO XX

### Das pensões de estudo

Art. 289.º O Ministério da Instrução Pública enviará anualmente ao estrangeiro professores efectivos e agregados dos liceus, a fim de se aperfeiçoarem na prática das línguas estrangeiras, profundarem os conhecimentos relativos às suas especialidades e estudarem a organização e os métodos empregados no ensino secundário nos países em que fizerem o seu estágio.

§ 1.º O número dos pensionistas será determinado segundo a verba que para esse fim haja sido inscrita no orçamento do referido Ministério.

§ 2.º Os estágios só serão permitidos nos países da Europa e nos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 290.º A distribuição das pensões, em relação aos grupos liceais, será feita na proporção de dois professo-

res do 3.º grupo para um de cada um dos outros grupos.

§ único. Quando num ou mais grupos não houver concorrentes às pensões, serão estas concedidas a professores doutros grupos, preferindo, nos termos deste regulamento, os professores dos grupos de línguas vivas.

Artigo 291.º A totalidade de cada pensão é de 3.000\$, devendo o estágio no estrangeiro ter a duração mínima de seis meses.

§ único. A importância da pensão será abonada pela forma seguinte:

a) Após a sua concessão, 1.200\$;

b) No primeiro dia de cada mês, a partir daquele em que começar o estágio, 300\$.

Art. 292.º As pensões são requeridas ao Ministro da Instrução Pública, durante o mês de Maio de cada ano, sendo os requerimentos acompanhados dos seguintes documentos:

a) Os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 266.º, podendo os documentos a que se refere a alínea a) ser substituídos nos termos do § único do referido artigo;

b) Atestado passado pelo reitor, ouvido o Conselho Escolar e conforme a sua deliberação, de ter o requerente regido com assiduidade, zelo e competência as disciplinas do seu grupo, como professor efectivo ou agregado, respectivamente, durante três anos, pelo menos;

c) Todos os documentos comprovativos da competência do requerente nas disciplinas do seu grupo; atestado da competência revelada no desempenho de comissões de serviço; trabalhos de natureza didáctica ou pedagógica que haja publicado e quaisquer outros documentos que o requerente julgue comprovarem a sua competência especial.

§ único. Os candidatos cujos requerimentos não sejam devidamente documentados consideram-se excluídos do concurso.

Art. 293.º Findo o prazo fixado no artigo antecedente serão os respectivos processos submetidos imediatamente ao exame da Comissão de Pensões de Estudo, a qual, dentro dos trinta dias imediatos, dará sobre eles o seu parecer e proporá ao Governo, nos termos deste regulamento, os professores a quem deverão ser concedidas as pensões.

Art. 294.º A Comissão de Pensões do Estudo será constituída por nove vogais nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos dos liceus, sob a presidência do Director Geral do Ensino Secundário, devendo as nomeações ser feitas, quando possível, por forma que todos os grupos liceais fiquem representados.

§ 1.º O secretário da Comissão será um dos vogais designado pelo presidente.

§ 2.º Esta comissão é de nomeação permanente, competindo-lhe obter para os pensionistas todas as facilidades diplomáticas, conseguir informações directas das escolas que aos pensionistas mais convenha frequentar, prestar-lhes todas as informações relativas à sua instalação no estrangeiro e examinar toda a documentação apresentada pelos pensionistas no regresso do seu estágio e em especial os trabalhos a que se refere o artigo 301.º, apresentando ao Governo, no prazo máximo de cento e vinte dias, as conclusões relativas à apreciação dos trabalhos realizados por todos os pensionistas.

§ 3.º São aplicáveis aos membros da Comissão de Pensões de Estudo as disposições consignadas no artigo 147.º e seu parágrafo.

Art. 295.º As pensões de estudo serão concedidas, dentro de cada grupo, em harmonia com o seguinte critério de preferências:

1.º Aos professores efectivos de qualquer liceu;

2.º Aos professores agregados em efectivo serviço.

§ 1.º Dentro de cada uma destas alíneas serão prefe-

ridos os professores cuja valorização, nos termos do artigo 265.º e seu parágrafo, seja:

- a) De «muito bom» (igual ou superior a 18 valores);
- b) De «bom» (14 a 17 valores);
- c) De «suficiente» (10 a 13 valores).

§ 2.º A Comissão de Pensões de Estudo classificará ainda os candidatos em mérito relativo, dentro de cada uma das alíneas fixadas no parágrafo antecedente, atendendo não só à respectiva valorização mas também aos elementos de apreciação a que se refere a alínea c) do artigo 292.º e a qualquer outros que julgue dignos de serem tomados em consideração, propondo ao Governo os nomes dos professores mais classificados em mérito relativo dentro de cada grupo.

Art. 296.º Os candidatos a quem forem concedidas as pensões deverão iniciar o seu estágio durante o mês de Outubro imediato.

§ único. O adiamento do estágio, salvo despacho ministerial por motivo de força maior devidamente comprovado, implica a renúncia da pensão, considerando-se o pensionista incurso nas disposições do artigo 304.º e seu parágrafo.

Art. 297.º Os pensionistas designarão previamente o lugar ou lugares em que tencionam fazer o seu estágio, comunicando à Direcção Geral do Ensino Secundário o dia de chegada a cada um deles a fim de assegurar à referida Direcção Geral as precisas relações oficiais.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Secundário enviará aos pensionistas, por intermédio da Comissão de Pensões do Estudo, as mensalidades fixadas na alínea b) do § único do artigo 291.º por forma a serem pagas no primeiro dia de cada mês.

Art. 298.º É facultado aos pensionistas passaporte diplomático, solicitada a intervenção dos agentes diplomáticos e consulares portugueses no sentido de lhes ser facilitada a frequência das escolas, a entrada em bibliotecas e ginásios e o convívio com os professores de todos os graus do ensino.

Art. 299.º O estágio no estrangeiro só pode ser interrompido por doença grave do pensionista, que lhe não permita continuar o seu trabalho durante mais de trinta dias, ou por doença grave ou falecimento de pai, mãe, esposa, ou filhos, que determine o seu regresso ao país.

§ 1.º A interrupção determina o adiamento do estágio para o ano imediato, sem indemnização do pensionista ao Estado, ficando porêem sustada a pensão a partir do dia em que o estágio haja sido interrompido.

§ 2.º Fora dos casos previstos neste artigo a interrupção do estágio obriga o pensionista a indemnizar o Estado, descontando-se para esse fim 25 por cento dos seus vencimentos até integral reembolso das importâncias despendidas.

Art. 300.º Concluído o estágio, deverá o pensionista enviar à Comissão de Pensões de Estudo os documentos comprovativos do tempo de permanência em cada um dos lugares em que fez o seu estágio e os certificados dos trabalhos e estudos realizados nas diversas escolas que haja frequentado.

§ único. Estes documentos serão autenticados, respectivamente, pelas autoridades diplomáticas ou consulares, e sendo possível pelas entidades que superintendam nas referidas escolas.

Art. 301.º É obrigatória, dentro dos noventa dias imediatos àquele em que o pensionista haja regressado ao país, a apresentação de dois trabalhos escritos, um de natureza pedagógica, outro sobre um ponto da especialidade do seu grupo, e a realização de uma conferência de carácter educativo em qualquer estabelecimento de ensino secundário oficial.

§ único. Os trabalhos realizados serão publicados no *Boletim do Ministério da Instrução Pública*.

Art. 302.º São assegurados aos pensionistas, durante

todo o tempo que durar o estágio e até trinta dias depois do seu regresso, todos os vencimentos e gratificação a que teriam direito se estivessem na efectividade do serviço incluindo, relativamente aos professores efectivos, a gratificação correspondente ao máximo número de horas do serviço extraordinário da regência de aulas que lhe poderia ter sido distribuído.

§ único. O tempo de estágio é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

Art. 303.º Quando o estágio realizado haja resultado improficuo em virtude de manifesta incúria do pensionista, ou quando este faltar ao cumprimento das disposições fixadas nos artigos 300.º e 301.º, decretará o Governo, sob proposta da Comissão de Pensões de Estudo e voto afirmativo do Conselho Superior da Instrução Pública, a restituição da importância total da pensão acrescida de todas as gratificações que o pensionista haja recebido nos termos do artigo antecedente.

Art. 304.º Os professores a quem haja sido concedida qualquer pensão de estudo só poderão fazer segundo estágio no estrangeiro quando tenham revelado aptidões excepcionais, haja decorrido um período de cinco anos, pelo menos, sobre o primeiro estágio e mediante parecer favorável da Comissão de Pensões do Estudo.

§ único. A pensão será neste caso apenas de 1.500\$, devendo o estágio ser feito durante as férias do verão.

Art. 305.º O Governo facultará aos professores de geografia e ciências naturais a realização de excursões, que lhes permitam o estudo das diferentes regiões do país, sob os pontos de vista que mais interessem às disciplinas que ensinam.

§ único. Aos professores que se encontrem em excursões de estudo são applicáveis as disposições do artigo 237.º e seus parágrafos.

Art. 306.º As excursões de estudo a que se refere o artigo antecedente só poderão realizar-se durante os períodos de férias, competindo à Direcção Geral do Ensino Secundário fixar a sua duração, regulando a sua concessão pelas disposições applicáveis prescritas para as pensões do estudo.

Art. 307.º As despesas com as excursões de estudo serão custeadas pela verba especial que para esse fim for inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública.

## CAPÍTULO XXI

### Do reitor

Art. 308.º Os reitores dos liceus são os chefes dos respectivos estabelecimentos de ensino.

São de nomeação do Governo, de entre os professores efectivos dos quadros dos liceus, pelo período de seis anos, podendo ser reconduzidos, quando o Governo o julgar conveniente.

§ 1.º O lugar de reitor é incompatível com qualquer outro cargo público ou particular que o iniba do regular desempenho das suas funções.

§ 2.º Os reitores dos liceus não poderão exercer, em caso algum, a direcção de qualquer outro estabelecimento do Estado.

§ 3.º O cargo de reitor é obrigatório para todos os professores efectivos dos liceus que se encontrem na efectividade do serviço.

Art. 309.º As funções de reitores dos liceus femininos serão desempenhadas de preferência por professoras que possuam as habilitações a que se refere o artigo 259.º e seu parágrafo.

Art. 310.º Os reitores dos liceus são obrigados à regência de seis horas de lição semanal nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, nove nos liceus de frequência superior a trezentos alunos e doze em todos os outros li-

ceus, excepto quando, nos termos do artigo 227.º, lhes pertença menor número de horas de lição semanal.

§ único. Se as conveniências do ensino assim o exigirem, poderá o reitor assumir a regência de mais uma ou duas horas de lição semanal, que será considerada como serviço extraordinário e remunerado nos termos do presente regulamento.

Art. 311.º Os reitores dos liceus perceberão, durante todo o ano, a gratificação mensal correspondente a dez horas de lição semanal, além do seu vencimento como professores e habitação no próprio edifício do liceu ou suas dependências.

§ único. Quando as instalações do liceu não comportarem a habitação do reitor, será esta computada em 300\$ anuais em Lisboa, Pôrto e Coimbra e 180\$ em todas as outras localidades.

Art. 312.º Ao reitor incumbe:

1.º Prestar ao liceu assídua assistência, durante o regular funcionamento das aulas e dos exames, e fiscalizar o cumprimento de todos os deveres do pessoal do liceu;

2.º Velar incessantemente por que em todos os serviços impere a unidade de espírito e de acção, que é condição essencial para a completa realização dos fins da instrução secundária;

3.º Ordenar a convocação do Conselho Escolar, do conselho dos directores de classe, do conselho administrativo, dos conselhos de professores por secções de disciplinas e de quaisquer outros conselhos ou comissões nos dias prescritos neste regulamento e sempre que quaisquer interesses escolares o exigirem;

4.º Vigiar pela rigorosa observância do plano de ensino e de todas as disposições e deliberações legais que lhe digam respeito;

5.º Organizar oportunamente o quadro da distribuição do serviço pelos professores e o horário das classes;

6.º Propor ao Governo os professores que devam ser nomeados directores de classe, nos termos deste regulamento;

7.º Resolver, ouvindo o director de classe, quaisquer dúvidas acerca de programas, tendo sempre em vista o carácter do ensino secundário;

8.º Decidir quaisquer divergências entre o director de classe e os professores;

9.º Promover, nos termos legais e regulamentares, a nomeação do pessoal indispensável aos serviços do liceu;

10.º Enviar mensalmente à Direcção Geral do Ensino Secundário nota exacta de todas as faltas do pessoal do liceu, discriminando, com relação a professores, as faltas a aulas, a conselhos, reuniões de classe e júris de exames;

11.º Assistir às reuniões dos conselhos de classe e dos professores por secções de disciplinas, e às aulas e exercícios práticos, sempre que lhe seja possível, a fim de apreciar os processos de ensino adoptados pelos professores e os progressos realizados nas classes;

12.º Procurar estreitar as relações entre os professores, de sorte a manter a unidade moral da corporação a que preside;

13.º Mandar levantar auto de qualquer conflito a que não possa pôr termo, com prudência e firmeza, pelo prestígio que lhe advém naturalmente da forma por que dirige o liceu e da dignidade do seu cargo;

14.º Manter a disciplina, usar de conselho e acção paternal para com os alunos, e aplicar as penalidades que são da sua competência;

15.º Procurar a convivência com os alunos e a participação orientadora na sua vida associativa, que criteriosamente promoverá;

16.º Promover todos os meios tendentes a evitar que

os alunos se conservem ociosos quando falte algum professor;

17.º Prestar a sua informação fundamentada em todos os assuntos respeitantes ao liceu, que dependam de resolução superior;

18.º Promover, nos termos regulamentares, a adopção de medidas adequadas ao afastamento de quaisquer causas prejudiciais à educação ou à saúde dos alunos, que porventura existam no liceu ou nas proximidades do liceu, e ainda de qualquer ramo de indústria, comércio ou exploração que possa prejudicar a educação ou a saúde dos alunos ou o exercício do ensino e nomeadamente de estabelecimentos em que sejam vendidos livros, estampas ou gravuras pornográficas;

19.º Participar ao Governo qualquer infracção das disposições legais, e bem assim quaisquer outros factos que exijam o conhecimento da autoridade superior;

20.º Assinar todos os diplomas, títulos e papéis oficiais e toda a correspondência com entidades estranhas ao liceu;

21.º Dar execução às resoluções do Conselho Escolar, quando as julgue de acôrdo com as leis, os regulamentos e os interesses do ensino, e comunicá-las ao Governo quando julgue que tal acôrdo não existe;

22.º Julgar as faltas dos professores e demais funcionários do liceu e dos empregados, nos termos deste regulamento;

23.º Fiscalizar o asseio e higiene do liceu;

24.º Enviar ao Governo anualmente um relatório circunstanciado acerca da forma por que decorreram os serviços, chamando a sua atenção para os progressos e deficiências do liceu, para as medidas que convenha tomar no sentido de as suprir e para os trabalhos e iniciativas dos professores que julgar dignos de menção e organizar e publicar, sempre que seja possível, o anuário do liceu;

25.º Promover a colaboração das famílias com o liceu, por todos os meios ao seu alcance, e especialmente proporcionando-lhes os seus conselhos em assuntos relativos à educação dos alunos, convidando as para sessões públicas, festas escolares e, em geral, para todas as reuniões em que essa colaboração possa ser devidamente orientada;

26.º Tomar, em caso de gravidade, as medidas de carácter excepcional que elles requererem, como chefe do liceu, responsável pela ordem que nele deve haver, dando de tudo immediata comunicação ao Governo;

27.º Cumprir as ordens do Governo e tudo o mais que lhe seja preceituado por este regulamento e por quaisquer outras disposições legais.

Art. 313.º O anuário do liceu, a que se refere o n.º 24.º do artigo antecedente, conterá sempre:

a) A resenha dos trabalhos efectuados nos laboratórios, relatos dos serviços de cada classe, especialmente das visitas de estudo e excursões escolares, dirigidas pelos professores;

b) Quaisquer outras indicações que devam ser conhecidas;

c) O relatório circunstanciado do reitor, acerca da forma como decorreram os serviços escolares no ano anterior. Este relatório pode ser o que o reitor haja enviado ao Governo, com as omissões que haja por conveniente.

§ único. Para a elaboração deste relatório devem o secretário, os directores de classe, os directores dos laboratórios e da biblioteca, o médico escolar, o chefe da Secretaria e, em geral, todo o pessoal do liceu, fornecer ao reitor, por escrito, todos os elementos que elle lhes requisitar.

Art. 314.º O reitor pode promover a organização de aulas e aprendizagens teóricas ou práticas de frequência facultativa, pagas pelos alunos, sustentadas pelas fes-

pectivas associações escolares, ou subsidiadas pelo liceu, e tomar, ouvido o Conselho Escolar, quaisquer iniciativas que tendam ao progresso do ensino ou à melhor educação dos alunos.

Art. 315.º O reitor do liceu será substituído, nos seus impedimentos, por um dos directores de classe, nomeado pelo Governo, o qual perceberá, além dos seus vencimentos e gratificações a que haja direito, a gratificação fixada no artigo 311.º d'este regulamento.

§ único. A substituição a que se refere a presente artigo determina a perda da respectiva gratificação, excepto quando motivada por serviço oficial nos termos do § único do artigo 235.º ou quando o reitor se encontrar em gozo de licença durante o período que decorre de 15 de Agosto a 15 de Setembro.

## CAPÍTULO XXII

### Do secretário

Art. 316.º Os secretários dos liceus são nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos do quadro do liceu, sob proposta do Conselho Escolar, não podendo o professor mais moderno no exercício do magistério secundário recusar a nomeação de secretário se nenhum outro professor a aceitar.

§ 1.º O lugar de secretário é de comissão por seis anos, podendo ser reconduzido.

§ 2.º Os secretários dos liceus perceberão durante todo o ano a gratificação mensal correspondente a duas horas e meia de lição semanal, a qual será acumulável com todos os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 317.º Ao secretário do liceu compete:

a) Assistir às sessões do Conselho Escolar, do conselho de directores de classe, dos conselhos dos professores por secções de disciplinas e de todas as demais reuniões de carácter pedagógico e lavrar as respectivas actas;

b) Preparar todo o serviço de expediente do Conselho Escolar, do conselho dos directores de classe e dos conselhos dos professores por secções de disciplinas;

c) Passar, mediante despacho do reitor, as certidões que forem requeridas nos termos da lei;

d) Instruir os processos disciplinares relativos ao pessoal e alunos do liceu;

e) Cumprir as ordens do reitor em matéria de serviço da sua competência.

§ único. Os secretários dos liceus guardarão, sob a sua responsabilidade, os seguintes livros devidamente rubricados pelo reitor:

a) Livros das actas do Conselho Escolar;

b) Livro das actas do conselho de directores de classe;

c) Livros das actas dos conselhos dos professores por secções de disciplinas.

Art. 318.º Não lhes é permitido passar certidões, sem autorização do Governo:

a) Dos livros de actas;

b) Das informações das autoridades ou funcionários públicos;

c) De quaisquer documentos que por disposição legal ou regulamentar, ou por sua própria natureza, sejam reservados.

Art. 319.º Os secretários dos liceus serão substituídos nos seus impedimentos por um professor efectivo do quadro do liceu, designado pelo reitor, o qual perceberá, além dos seus vencimentos e gratificações a que haja direito, a gratificação fixada no § 2.º do artigo 316.º d'este regulamento.

§ único. São applicáveis aos secretários dos liceus as disposições consignadas no § único do artigo 315.º

## CAPÍTULO XXIII

### Do Conselho Escolar

Art. 320.º O Conselho Escolar é constituído pelos professores efectivos do quadro do liceu, em efectivo serviço, sob a presidência do reitor ou de quem legalmente o substitua.

§ 1.º Os professores agregados, em serviço no liceu, tomarão parte nas sessões do Conselho Escolar sempre que se tratem questões de carácter pedagógico ou disciplinar.

§ 2.º Os professores provisórios assistirão apenas às sessões do Conselho Escolar em que sejam tratados assuntos que o regulamento determine ou o reitor entenda conveniente que sejam resolvidos por todos os professores em serviço no liceu.

Art. 321.º Os professores estranhos ao quadro do respectivo liceu não poderão assistir, em caso algum, às sessões do Conselho Escolar em que este se ocupar:

a) Da organização das propostas de nomeação do secretário, dos directores da biblioteca, dos laboratórios e instalações de desenho e dos vogais do conselho administrativo;

b) Das propostas de nomeação de guardas, e d'estes para exercerem as funções de continuos das classes e da secretaria, empregados da biblioteca, dos laboratórios e instalações de desenho e de chefe do pessoal menor;

c) Da informação acerca dos serviços de quaisquer professores;

d) Da fixação do número de professores agregados que devam ser colocados em cada grupo e da organização das propostas de nomeação de professores provisórios;

e) Da escolha de livros de ensino;

f) Da apreciação da distribuição de serviço e do horário;

g) Da votação do orçamento do liceu e apreciação das contas apresentadas pelo conselho administrativo.

Art. 322.º O Conselho Escolar reúne-se por direito próprio e funciona sempre que esteja presente a maioria dos professores que nele devam tomar parte, salvo disposição legal que exija a comparência de maior número.

§ único. Quando o Conselho não puder funcionar por falta de número, far-se há nova convocação, podendo neste caso funcionar com um t'ercço, pelo menos, do número de professores que nele devam tomar parte.

Art. 323.º As convocações para as sessões do Conselho Escolar serão feitas pelo secretário, em nome do reitor, devendo designar o dia, hora e os assuntos a tratar, com a antecedência de dois dias, pelo menos, salvo quando o reitor julgar urgente a sua reunião.

§ único. As sessões efectuar-se hão a horas compatíveis com o regular funcionamento das aulas. Excepcionalmente poderá o reitor convocar o Conselho para outra hora sem prejuízo, todavia, do regular funcionamento das aulas do primeiro período diário.

Art. 324.º É obrigatória a comparência dos professores às sessões do Conselho Escolar. A falta a qualquer sessão considera-se, para todos os efeitos, como falta a um tempo de aula obrigatório.

§ único. Proceder-se há à marcação das faltas antes da leitura da acta da sessão anterior, com que será iniciada a sessão.

Art. 325.º O Conselho Escolar reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Há sessão ordinária:

a) Num dos primeiros dez dias úteis de cada período escolar;

b) Sempre que o regulamento o exija.

§ 2.º Há sessão extraordinária quando o reitor a julgar necessária ou um t'ercço, pelo menos, dos seus membros a julgar conveniente. Neste caso, assim será comu-

nicado, por escrito, ao reitor, que convocará a sua reunião para um dos cinco dias imediatos.

Art. 326.º Os assuntos a discutir em cada sessão são apenas os que constarem da respectiva *Ordem do dia*.

§ único. Antes de encerrar a sessão poderão ser trocadas meras explicações, sendo incluídos na *Ordem do dia* da sessão imediata quaisquer outros assuntos a tratar, quando algum dos membros do Conselho assim o requerer e éste o aprovar.

Art. 327.º Todos os assuntos são resolvidos em votação nominal pela maioria dos vogais presentes, excepto as votações de penalidades, que só podem ser aplicadas mediante votação que conte, pelo menos, dois terços dos votos dos presentes.

§ único. O presidente do Conselho só vota em caso de empate.

Art. 328.º É proibida a abstenção de voto. Os vogais poderão fazer consignar na acta a declaração de voto, apresentando-a sucintamente por escrito, ainda que o assunto tenha sido tratado em qualquer sessão a que não tenham assistido.

Art. 329.º As actas das sessões serão redigidas pelo secretário, e deverão unicamente indicar, em forma de conclusões, os assuntos tratados e os resultados das votações; e, na íntegra, as justificações de voto quando sucintas e as propostas apresentadas. Serão assinadas pelo reitor, pelo secretário e pelo vogal presente mais antigo no magistério secundário que assistir à aprovação da acta.

§ único. As actas das sessões privativas do Conselho Escolar serão lavradas em livro especial.

## CAPÍTULO XXIV

### Dos directores de classe

Art. 330.º Em cada liceu haverá tantos directores de classe quantas as classes que nele funcionarem, podendo as classes de cada um dos cursos complementares ou duas ou mais classes em que não haja desdobraamento, ter o mesmo director.

Art. 331.º Os directores de classe são nomeados anualmente pelo Governo, de entre os professores efectivos do quadro do liceu, sob proposta do reitor.

§ único. Estas nomeações deverão ser feitas, sempre que seja possível, por forma que os directores acompanhem a respectiva classe durante o curso geral ou cada um dos cursos complementares.

Art. 332.º Os directores das classes em que haja desdobraamento, ou de duas ou mais classes em que o não haja, vencerão durante o ano escolar, nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, a gratificação mensal correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos e gratificações a que hajam direito.

Nos outros liceus esta gratificação será a correspondente a uma hora de lição semanal.

§ único. Quando o número de classes ou turmas paralelas for superior a três, esta gratificação será, em todos os liceus, a correspondente a três horas de lição semanal.

Art. 333.º Os directores de classe serão substituídos nos seus impedimentos pelo reitor ou por um professor efectivo do quadro do liceu, nomeado pelo Governo, sob proposta do reitor, o qual perceberá, além dos seus vencimentos e gratificações a que haja direito, a gratificação fixada no artigo antecedente e seu parágrafo.

§ único. Os directores da classe, quando substituídos, perdem o direito à respectiva gratificação, excepto quando em serviço oficial, nos termos do § único do artigo 235.º

Art. 334.º Ao director de classe incumbe guardar e fazer guardar a conexão interna e a unidade do ensino na classe confiada ao seu cuidado. Deve, pois, entender-se com os seus colegas da classe, a fim de manterem, juntos, acção combinada no exercício do ensino, e desta

forma se efectuarem os estudos pelo modo mais vantajoso em todas as disciplinas. Compete-lhe, pois:

1.º Promover a execução ajustada dos programas, de sorte que, no fim do ano, se haja ministrado a devida instrução aos alunos; visitar as aulas e inquirir do estado do ensino;

2.º Regular com os professores, a tempo competente, a distribuição do trabalho nas aulas e em casa do aluno, de maneira que se atenda sempre ao desenvolvimento físico e psíquico dos alunos, e se evite sobrecarregá-los, em uma ou mais disciplinas, com exercícios que, pelo seu número ou dificuldades, não sejam acumuláveis, no mesmo dia, com os estudos das outras disciplinas;

3.º Promover que as notas de frequência que aos professores cumpre fornecer nas reuniões de classe sejam dadas em conferência dos mesmos professores; lançá-los nos respectivos livros da classe, enviando cópia à secretaria para ser devidamente afixado;

4.º Guardar sob sua responsabilidade os respectivos livros da classe, um para cada turma, entregando-os no fim do ano escolar na secretaria do liceu para serem devidamente arquivados;

5.º Requisitar o material e utensílios indispensáveis para o ensino na classe; vigiar pela conservação e boa aplicação do mesmo material.

Art. 335.º Ao director de classe cumpre promover a boa disciplina e a boa ordem na sua classe. Para este efeito deverá:

1.º Procurar, pela convivência com os alunos, nas aulas e nos intervalos destas e nas suas associações, incutir-lhes no espírito tudo quanto possa influir para uma boa acção educativa;

2.º Aconselhá-los paternalmente em tudo quanto diga respeito à sua apresentação, asseio e compostura e à boa convivência com os professores, empregados e colegas;

3.º Atender ao estado de asseio e conservação dos livros, cadernos e demais utensílios usados pelos alunos, e bem assim ao asseio e conservação das instalações e mobiliário da classe;

4.º Tomar minucioso conhecimento de todos os factos que perturbem a disciplina nas aulas ou fora delas, corrigir por meios suaves os alunos que os praticarem e promover a aplicação das penalidades regulamentares aos que se mostrarem contumazes; dar ao reitor conhecimento imediato destes factos, sem suspender o seu procedimento como director de classe.

Art. 336.º Cumpre ainda ao director de classe estabelecer relações frequentes entre a classe e os encarregados da educação dos alunos, devendo por isso:

1.º Vigiar pela escrituração e estado dos cadernos escolares dos alunos;

2.º Fornecer ao reitor e aos encarregados da educação as informações que lhe forem pedidas acerca da situação escolar dos alunos;

3.º Promover que os encarregados da educação dos alunos sejam oportunamente informados do aproveitamento e comportamento dos mesmos, bem como do número de faltas nos termos do artigo 63.º

§ único. A correspondência entre os directores de classe e os encarregados da educação dos alunos será sempre trocada por intermédio da secretaria do liceu e nela oportunamente arquivada.

Art. 337.º Cumpre ao director de classe executar as disposições legais e promover e fiscalizar a sua execução por parte dos alunos, empregados e professores em serviço na sua classe; auxiliar o reitor em tudo quanto diga respeito aos serviços da sua classe e à educação dos alunos; comunicar-lhe prontamente todos os factos irregulares que se passarem na sua classe, quer sejam praticados pelos alunos, quer pelo pessoal do liceu ou por qualquer pessoa estranha que nele se encontre acidentalmente.

## CAPÍTULO XXV

Do conselho de directores de classe  
 Dos conselhos de classe  
 Dos conselhos de professores por secções  
 de disciplinas

Art. 338.º O conselho de directores de classe é constituído pelos directores das diversas classes sob a presidência do reitor, ou de quem legalmente o substitua.

§ único. Compete ao conselho de directores de classe fixar os dias em que devem realizar-se as reuniões ordinárias dos conselhos de classe, realizar as reuniões prescritas neste regulamento, e as demais que o reitor julgar convenientes para a boa execução dos serviços do liceu.

Art. 339.º Os conselhos de classe são constituídos pelos professores que nela se encontrem em serviço. O presidente é o respectivo director e o secretário o professor mais moderno no exercício do magistério secundário.

§ 1.º Além das sessões ordinárias, a que se referem os artigos 56.º e 68.º e seu parágrafo, o director de classe convocará, de acôrdo com o reitor, as que julgar necessárias ou convenientes para a perfeita execução dos trabalhos cuja direcção lhe está confiada.

§ 2.º As sessões dos conselhos de classe podem ser gerais ou relativas a uma ou mais turmas regidas pelos mesmos professores.

§ 3.º O secretário da classe lavrará a acta de cada sessão, sendo nela exaradas, em resumo, as opiniões de cada um dos professores acerca dos assuntos tratados e os resultados das votações. É permitido voto em separado, que ficará fazendo parte da acta.

§ 4.º É obrigatório para todos os professores de cada classe a comparencia às sessões dos respectivos conselhos para que forem convocados. A falta a qualquer sessão é considerada, para todos os efeitos, como falta a um tempo de aula obrigatório.

Art. 340.º Os professores dos grupos de disciplinas de cada secção, quando sejam dois ou mais, constituem o conselho de professores dessa secção de disciplinas.

§ único. O conselho de professores de cada secção de disciplinas é constituído por todos os professores que no liceu exerçam o ensino dessas disciplinas. O presidente será o professor efectivo dessa secção mais antigo no magistério secundário.

Art. 341.º O conselho de professores de cada secção reúne-se ordinariamente no começo de cada ano lectivo para tratar dos métodos a empregar no ensino das disciplinas que a formam, no fim de cada ano escolar para os efeitos do artigo 164.º e extraordinariamente sempre que as conveniências do ensino o exijam.

§ único. São applicáveis às sessões dos conselhos de professores por secções de disciplinas as disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 339.º

Artigo 342.º É applicável às sessões do conselho de directores de classe, às sessões extraordinárias dos conselhos de classe e às sessões dos conselhos de professores por secções de disciplinas o disposto no § único do artigo 323.º

## CAPÍTULO XXVI

## Dos médicos escolares

Art. 343.º Os serviços de sanidade escolar nos estabelecimentos de ensino liceal dizem respeito às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiênicas dos alunos e professores, do material e edificios escolares e ainda à higiene dos funcionários de secretaria e do pessoal menor.

§ único. Estes serviços competem em cada liceu ao respectivo médico escolar e estão directamente subordinados, como todos os serviços liceais, ao respectivo reitor.

Art. 344.º Em cada um dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra poderá um dos empregados me-

nores ser especialmente destinado aos serviços da sanidade escolar, cumprindo-lhe a execução de todos os serviços que pelo respectivo médico escolar lhe forem designados.

Art. 345.º O provimento dos lugares de médicos escolares dos liceus será feito pelo Governo, sempre que exista vaga e mediante concurso documental.

Os requerimentos, dirigidos ao Governo, serão entregues na Direcção Geral do Ensino Secundário e instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documento comprovativo de haver satisfeito as leis do recrutamento militar;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- e) Carta do curso de medicina por qualquer das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto ou Coimbra ou sua pública-forma;
- f) Um trabalho original sobre higiene escolar.

Art. 346.º Findo o prazo do concurso a Direcção Geral do Ensino Secundário mandará submeter o processo respectivo à apreciação dum júri especial, que será constituído pelo inspector da Sanidade Escolar e por dois médicos escolares nomeados pelo Governo.

Art. 347.º O júri procederá à classificação dos candidatos admitidos ao concurso, tendo em vista as seguintes condições de preferéncia:

- a) Ser professor efectivo do quadro do liceu a que concorre;
- b) Ter exercido com boas informações do respectivo reitor as funções de médico escolar de qualquer liceu durante, pelo menos, dois anos consecutivos;
- c) Documento comprovativo de haver exercido as funções de professor ou assistente de higiene ou pediatria em qualquer das Faculdades de Medicina;
- d) Diploma do curso de medicina sanitária.

§ único. Dentro de cada uma destas alíneas compete ao júri a classificação dos candidatos em mérito relativo.

Art. 348.º Os lugares de médicos escolares dos liceus femininos não poderão, em caso algum, ser providos definitivamente em indivíduos do sexo masculino.

§ único. Ficam ressaltados os direitos adquiridos pelos actuais médicos escolares interinos desses liceus, que possuem as condições necessárias para a nomeação efectiva.

Art. 349.º Os médicos escolares perceberão nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra o vencimento anual de 700\$ de categoria e 200\$ de exercício.

Art. 350.º É da competência do médico escolar:

- 1.º Dar parecer sobre o horário do respectivo liceu;
  - 2.º Proceder ao exame sanitário, fazendo o exame antropométrico e preenchendo os respectivos boletins;
  - 3.º Orientar o ensino da educação física;
  - 4.º Organizar o cadastro sanitário do edificio escolar e o do pessoal docente e não docente do liceu;
  - 5.º Adoptar as providências profiláticas das doenças e vícios escolares e em especial das doenças contagiosas;
  - 6.º Fiscalizar a alimentação dos alunos dentro do respectivo estabelecimento de ensino;
  - 7.º Fiscalizar o cumprimento das disposições legais sobre vacinações e revacinações;
  - 8.º Organizar os serviços de socorros urgentes com a colaboração do pessoal que o reitor destinar a tal serviço;
  - 9.º Informar a reitoria sobre todos os assuntos da sua competência especial;
  - 10.º Verificar da doença dos funcionários do liceu quando pelo reitor assim lhe for determinado.
  - 11.º Cumprir todas as disposições regulamentares e as determinações da reitoria em matéria do serviço.
- Art. 351.º Competem aos médicos escolares, em relação aos serviços sanitários dos liceus, atribuições análogas às dos delegados e subdelegados de saúde.

Art. 352.º Os médicos escolares deverão permanecer diáriamente no respectivo liceu, das nove às onze horas, pelos menos, devendo justificar as suas faltas segundo as disposições applicáveis consignadas no presente regulamento.

## CAPÍTULO XXVII

### Das secretarias

Art. 353.º O quadro do pessoal da secretaria dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra compõe-se de um chefe de secretaria, um official e um amanuense; nos liceus de frequência superior a trezentos alunos haverá um official e nos outros liceus apenas um amanuense, todos nomeados pelo Governo, mediante concurso de provas públicas.

§ único. O provimento dos lugares de officiais e amanuenses das secretarias dos liceus só se realizará, salvo os de Lisboa, Pôrto e Coimbra, naqueles em que não existam chefes de secretaria ou à medida que tais lugares forem vagando.

Artigo 354.º Os vencimentos anuais do pessoal das secretarias dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra são os seguintes: chefes de secretaria, 1.080\$; officiais, 840\$, e amanuenses, 600\$. Os officiais e amanuenses das secretarias dos outros liceus perceberão, respectivamente, 720\$ e 480\$ anuais. Os antigos secretários privativos destes liceus são considerados como chefes de secretaria, com o vencimento anual de 840\$.

§ 1.º São concedidos aos chefes de secretaria, officiais e amanuenses das secretarias dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra os subsídios de residência de 120\$ anuais, sobre os quais não incide desconto algum.

§ 2.º É concedida aos officiais e amanuenses das secretarias dos liceus a gratificação de \$40 por cada hora de serviço prestado além das obrigatórias, na época de exames, matrículas ou quando o reitor o julgue necessário ao serviço, mediante autorização superior.

Art. 355.º Os concursos para o provimento dos lugares de chefes de secretaria, officiais e amanuenses das secretarias dos liceus, serão abertos, mediante autorização superior, sempre que existam vagas e salvas as disposições em contrário prescritas neste regulamento, perante as reitorias dos respectivos liceus e pelo prazo de trinta dias, a contar da publicação do aviso no *Diário do Governo*.

Art. 356.º Podem concorrer aos lugares de chefes de secretaria, além dos officiais das secretarias dos liceus, individuos habilitados com um curso superior ou especial de instrução superior; aos de officiais de secretaria, além dos amanuenses das secretarias dos liceus, individuos habilitados com um dos cursos complementares dos liceus; aos de amanuense, individuos habilitados, pelo menos, com o curso geral dos liceus.

§ único. Aos concursos para o provimento dos lugares de chefes de secretaria, officiais e amanuenses das secretarias dos liceus femininos apenas serão admitidos individuos do sexo feminino.

Art. 357.º Ao concurso para o provimento dos lugares de amanuenses das secretarias dos liceus, ou de officiais quando no respectivo quadro não exista o lugar de amanuense, poderão ser admitidos no liceu em que fizerem serviço, e se o respectivo Conselho Escolar assim o julgar conveniente, os actuais empregados menores que tenham desempenhado durante cinco anos, pelo menos, funções equivalentes às dos referidos cargos.

§ 1.º Ficam ressaltados os direitos adquiridos pelos antigos amanuenses das secretarias dos liceus, os quais serão providos nos lugares de officiais ou amanuenses das respectivas secretarias, à medida que tal provimento se possa efectivar, nos termos do § único do artigo 353.º deste regulamento, conservando até o respectivo provi-

mento a sua actual situação de empregados menores e o vencimento de 420\$ anuais.

§ 2.º Os officiais e amanuenses nomeados em virtude das disposições deste artigo não poderão concorrer aos lugares de empregados de secretaria em outros liceus.

Art. 358.º Os requerimentos dos concorrentes serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão comprovativa de que possuem as habilitações prescritas no artigo 356.º deste regulamento;

b) Todos os documentos a que se referem as alíneas a), b), c), d) e f) do § único do artigo 260.º;

c) Atestado médico em que se prove não sofrer de moléstia contagiosa ou defeito fisico que o iniba de bem exercer as funções do cargo a que concorre;

d) Atestados dos seus serviços, quando officiais ou amanuenses, passados pelos reitores dos liceus onde os hajam prestado.

§ único. Os concorrentes aos lugares de amanuenses não poderão ter mais de trinta e cinco anos de idade, salvo quando se encontrem ao abrigo do disposto no artigo 357.º

Art. 359.º O júri do concurso será constituído pelo reitor do liceu, por um delegado do Governo e por um dos vogais do conselho administrativo do próprio liceu nomeado pelo Conselho Escolar.

Art. 360.º Os pontos serão organizados pelo júri. Constarão de duas provas, uma teórica e outra prática, e ambas respeitantes a assuntos de legislação liceal. Ambas as provas são escritas, devendo a prática ser dactilografada.

Art. 361.º Terminadas as provas de todos os concorrentes o júri procederá à sua classificação em mérito absoluto e relativo, enviando ao Governo o processo do concurso e a proposta de nomeação.

§ único. As nomeações para os lugares de chefes de secretaria só se consideram effectivadas depois de aprovada pelo Governo a caução a que se refere o decreto n.º 4:030, de 28 de Março de 1918.

Art. 362.º Os amanuenses e officiais das secretarias dos liceus que tenham sido nomeados mediante concurso de provas públicas poderão ser promovidos excepcionalmente ao lugar imediatamente superior, quando o Governo assim o julgar conveniente, mediante proposta do respectivo Conselho Escolar, fundamentada em relevantes serviços que hajam prestado no desempenho das funções do seu cargo.

Art. 363.º Ao chefe da secretaria compete:

a) Dirigir e fiscalizar o serviço da secretaria e velar pela disciplina dentro dela;

b) Assistir às sessões do conselho administrativo e lavrar as actas respectivas;

c) Registrar e expedir os diplomas dos alunos;

d) Lavrar e assinar os autos de posse;

e) Passar, mediante despacho do reitor, as certidões que forem requeridas nos termos da lei;

f) Guardar o selo do liceu e autenticar as assinaturas do reitor e do secretário do liceu sempre que estes lhas apresentarem para esse fim;

g) Fazer conservar em boa ordem o arquivo da secretaria;

h) Assinar com o reitor os documentos de despesa;

i) Efectuar os pagamentos autorizados pelo conselho administrativo;

j) Organizar mensalmente a nota das faltas de todo o pessoal do liceu, assinando-a com o reitor;

k) Cumprir o que lhe for ordenado pelo reitor em matéria de serviço do liceu.

§ único. Nos liceus em que não haja chefe de secretaria as respectivas funções pertencem ao secretário.

Art. 364.º Os chefes das secretarias dos liceus terão sob a sua guarda e responsabilidade os seguintes livros rubricados pelo reitor:

Livro de registo de nomeação, movimento e cadastro de todo o pessoal do liceu;

Livro dos termos de matrícula dos alunos do liceu;

Livros das classes, um por cada turma;

Livros de termos de exames, um por cada espécie;

Livro de registo da correspondência recebida;

Copiador da correspondência expedida;

Livro de registo dos diplomas de directores e professores de ensino particular e de licença para institutos de ensino particular;

Livro das actas do conselho administrativo;

Livro caixa;

Livro de inventário do material e mobiliário do liceu.

Art. 365.º Ao official da secretaria compete:

a) Auxiliar o chefe da secretaria;

b) Lavrar os termos de matrícula;

c) Processar as folhas de vencimento conforme as deliberações do conselho administrativo e bem assim as de todos os pagamentos a realizar;

d) Organizar as pautas e relações de exames e dos alunos matriculados;

e) Registrar a correspondência recebida e expedida;

f) Organizar a estatística do liceu;

g) Qualquer outro serviço relativo a assuntos da secretaria que pelo respectivo chefe lhe seja ordenado.

§ único. Nos liceus em cujas secretarias não houver official, as respectivas funções pertencem ao amanuense.

Art. 366.º O amanuense executará todo o serviço do expediente que lhe for ordenado pelo chefe da secretaria.

§ único. Quando no quadro não houver amanuense, as respectivas funções serão desempenhadas pelo official.

Art. 367.º O chefe da secretaria é substituído nos seus impedimentos pelo official, competindo-lhe a gratificação correspondente a  $\frac{1}{6}$  do vencimento, que o funcionário substituído deixará de perceber.

§ único. Estas disposições são applicáveis ao amanuense quando esteja substituindo o official nos seus impedimentos.

Art. 368.º São applicáveis aos chefes das secretarias dos liceus as disposições do artigo 318.º d'este regulamento.

Art. 369.º Nos liceus em que o serviço assim o determine, e em especial nos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, poderá o reitor propor ao Governo a nomeação de um dos empregados menores para desempenhar as funções de contínuo da secretaria, o qual se considerará reconduzido anualmente, independentemente de qualquer diploma especial, desde que o conselho escolar, sob proposta do reitor, assim o julgue conveniente.

§ único. Estes empregados terão direito à gratificação annual de 75\$ nos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e de 50\$ em todos os outros liceus.

Art. 370.º Na época da matrícula e no período de exames, poderá o reitor designar como auxiliar do serviço da secretaria mais um empregado menor, ao qual competirá a gratificação mensal de 9\$.

Art. 371.º Os serviços da secretaria começam às nove horas e terminam às dezasseis, excepto nos períodos de férias, em que poderão começar às dez. Nos domingos e dias de feriado nacional, a secretaria conservar-se há fechada.

§ único. Não é permitida a entrada na secretaria a pessoas estranhas ao serviço, excepto, por motivo do mesmo serviço, com autorização do reitor ou do respectivo chefe.

Art. 372.º Os funcionários das secretarias dos liceus, quando não sejam professores do quadro, ficam sujeitos às penalidades applicáveis aos demais funcionários públicos.

## CAPÍTULO XXVIII

### De pessoal menor

Art. 373.º O pessoal menor dos liceus é constituído por uma única categoria de empregados com a denominação de guardas.

§ 1.º Nos liceus femininos estes lugares serão providos exclusivamente em indivíduos do sexo feminino, podendo, não obstante, o provimento de um deles recair num indivíduo do sexo masculino, quando seja especialmente destinado ao serviço do laboratório de física.

§ 2.º Nos liceus de frequência mixta poderá um dos lugares de guardas ser provido num indivíduo do sexo feminino, quando a frequência de alunas assim o justifique e o Conselho Escolar o julgue conveniente. Este número poderá elevar-se até quatro nos liceus de grande frequência.

Art. 374.º O quadro do pessoal menor dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra será constituído pelo seguinte número de guardas:

Passos Manuel, vinte e oito;

Camões e José Falcão, vinte e três;

Pedro Nunes, vinte e um;

Gil Vicente, trinta;

Rodrigues de Freitas, dezóito;

Alexandre Herculano, dezassete.

O número de empregadas menores dos liceus femininos de Lisboa, Pôrto e Coimbra é o seguinte:

Garrett e Sampaio Bruno, dezanove;

Infanta D. Maria, oito.

O quadro do pessoal menor dos outros liceus constará de três, quatro, seis ou sete guardas, segundo a frequência escolar for inferior a cem alunos, ou estiver compreendida entre cem e duzentos, duzentos e trezentos, ou for superior a trezentos alunos.

Art. 375.º O provimento dos lugares de guardas dos liceus será feito, mediante concurso, por contrato por tempo não superior a dois anos, podendo o contrato prorrogar-se sucessivamente por iguais períodos de tempo.

Art. 376.º Logo que vague o lugar de guarda em qualquer liceu, o reitor assim o comunicará ao Governo, o qual ordenará a abertura do concurso para o seu provimento.

Art. 377.º O concurso é aberto pelo prazo de dez dias, a contar da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, e os requerimentos escritos e assinados pelos próprios indicarão a sua filiação, naturalidade e residência nos últimos seis anos. Serão entregues, contra recibo, na secretaria do liceu, e instruídos com os seguintes documentos neles relacionados:

a) Certidão por onde se prove que o requerente é de maior idade ou emancipado;

b) Documento comprovativo de que o requerente satisfaz às leis do recrutamento militar;

c) Certificado do registo criminal;

d) Atestado de bom comportamento moral e civil e quaisquer outros que abonem o seu procedimento ou aptidões;

e) Atestado passado pelo médico escolar do liceu, em que se prove que o requerente não padece de moléstia contagiosa nem tem defeito físico incompatível com a disciplina escolar e possui a robustez física indispensável ao exercício do cargo;

f) Certificado de ter sido vacinado ou ter sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

g) Quaisquer documentos comprovativos das suas habilitações literárias ou profissionais.

Art. 378.º Findo o prazo do concurso, o reitor do liceu submeterá todos os documentos à apreciação do Con-

selho Escolar, que julgará da competência dos candidatos, podendo submetê-los à prestação de provas práticas quando assim o julgar indispensável.

§ único. As provas a prestar serão organizadas pelo reitor e aprovadas pelo Conselho Escolar.

Art. 379.º Os reitores dos liceus enviarão à Direcção Geral de Ensino Secundário a nota dos candidatos julgados aptos pelo Conselho Escolar, a fim de o Governo autorizar os respectivos contratos.

§ 1.º Os contratos serão assinados pelo respectivo empregado e pelo reitor como presidente do conselho administrativo na presença do chefe da Secretaria que lavrará o termo respectivo.

§ 2.º O termo do contrato será enviado à Direcção Geral do Ensino Secundário que o submeterá ao visto do Conselho Superior de Finanças e fará publicar no *Diário do Governo* a competente declaração logo que seja visado.

Art. 380.º Quando nenhum dos concorrentes fôr julgado apto será aberto novo concurso para o provimento do lugar nos termos do presente regulamento.

Art. 381.º Os mutilados da guerra que se encontrem ao abrigo das disposições consignadas na lei n.º 1:128, de 1 de Março de 1921 terão sempre preferência sobre quaisquer outros concorrentes, desde que possuam as condições indispensáveis para o bom desempenho das funções do cargo.

Art. 382.º Os empregados menores que tenham completado dez anos de serviço sem interrupção poderão ser nomeados definitivamente para o referido cargo, sendo esta nomeação feita pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

§ único. O tempo de serviço prestado como contratado será contado para os efeitos de aposentação, quando os interessados tenham menos de vinte cinco anos à data do primeiro contrato e hajam concorrido para a Caixa de Aposentações com as respectivas cotas.

Art. 383.º Nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra um dos guardas será nomeado chefe do pessoal menor, sendo esta nomeação feita pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

§ único. O chefe do pessoal menor e os empregados menores que desempenhem as funções de continuos das classes consideram-se reconduzidos anualmente, independentemente de qualquer diploma especial, desde que os Conselhos Escolares, sob proposta do reitor, assim o julguem conveniente.

Art. 384.º Os empregados menores dos Liceus de Lisboa, Porto e Coimbra perceberão a remuneração de 480\$ anuais.

Nos outros liceus perceberão anualmente 360\$.

§ 1.º O chefe do pessoal menor perceberá a gratificação anual de 180\$ nos liceus nacionais centrais e de 120\$ nos liceus nacionais.

§ 2.º Os empregados menores que desempenhem as funções de continuos das classes terão direito à gratificação anual de 75\$ nos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra e de 50\$ em todos os outros liceus. Esta gratificação é dividida pelos meses do ano escolar.

Art. 385.º É da competência do reitor a distribuição dos empregados do liceu pelos diversos serviços segundo as suas aptidões especiais.

§ único. O serviço de limpeza e conservação do edificio do liceu e suas dependências será feito pelo pessoal menor nos termos dos respectivos contratos.

Art. 386.º As obrigações dos empregados menores serão definidas nos regulamentos internos de cada liceu.

§ 1.º Fica expressamente consignada a obrigação da permanência no edificio do liceu, durante oito horas diárias, podendo o reitor determinar mais longa permanência, por escala, quando o serviço assim o determinar.

§ 2.º São feriados para os empregados menores dos

liceus os dias de feriado nacional e os domingos, podendo todavia, o reitor determinar, em caso de necessidade, que os empregados façam serviço nesses dias, também por escala, dispensando-os durante as férias, a título de compensação, conforme fôr justo.

Art. 387.º Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelos actuais empregados menores dos liceus, continuos e guardas, os quais continuarão percebendo os vencimentos e gratificações que lhes competem segundo as disposições do decreto com força de lei n.º 5:787-SSS, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Os empregados menores dos liceus que hajam sido ou venham a ser providos definitivamente ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão;
- 3.ª Suspensão do exercício e vencimento até oito dias;
- 4.ª Suspensão do exercício e vencimento por mais de oito dias;
- 5.ª Transferência;
- 6.ª Demissão.

As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª poderão ser applicadas pelo reitor; a 4.ª pelo Conselho Escolar; as restantes pelo Governo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 388.º Os empregados menores, quando em serviço, devem apresentar-se devidamente uniformizados segundo o modelo adoptado pelos Conselhos Escolares. O chefe do pessoal menor usará, como distintivo, duas estrelas bordadas a fio de ouro de cada um dos lados da gola.

§ único. O pessoal menor dos liceus femininos usará, em serviço, o uniforme e distintivos que pelos respectivos Conselhos Escolares forem adoptados.

## CAPÍTULO XXIX

### Da administração liceal

Art. 389.º Os liceus possuem administração autónoma, exercida por intermédio do seu conselho administrativo, dos bens e rendimentos que especialmente lhes estejam adstritos, podendo aplicar todas as suas receitas próprias e as suas dotações orçamentais nos termos fixados pelo presente regulamento.

§ único. São considerados pessoas morais com capacidade jurídica suficiente para adquirir quaisquer bens, a título gratuito ou oneroso.

Art. 390.º Para a aquisição de bens a que se refere o artigo precedente não é necessária a autorização do Governo quando estes lhes sejam transmitidos livres de quaisquer encargos, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino e sem impugnação de terceiro. Da resolução adoptada será porém dado immediato conhecimento à Direcção Geral do Ensino Secundário.

§ 1.º Quando a aquisição dos bens esteja sujeita a quaisquer encargos ou condições é indispensável a autorização superior, sem que esta circunstância possa impedir a aceitação provisória immediata, ficando a definitiva dependente da aprovação do Governo.

§ 2.º A aquisição será sempre isenta de todos e quaisquer direitos ou impostos.

§ 3.º Os bens doados ou legados aos liceus terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser applicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

§ 4.º Sendo doados ou legados aos liceus bens que não sejam necessários para os serviços liceais, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados aos liceus a que pertençam, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem applicar-se.

Art. 391.º Constituem pertença dos liceus os edificios

próprios e terrenos do Estado em que se encontrem instalados, bem como todo o material pedagógico e documental, bibliotecas e mobiliário existente ou que venham a adquirir.

§ único. Os edificios e terrenos do Estado na posse ou usufruto dos liceus não podem, como bens do Património Nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter aplicação alheia aos serviços liceais, sem consentimento do Ministério das Finanças.

Art. 392.º A administração económica dos liceus é exercida pelo conselho administrativo constituído pelo reitor como presidente, e por quatro vogais, dois efectivos e dois substitutos, eleitos anualmente pelo Conselho Escolar de entre os professores efectivos do respectivo quadro, servindo de secretário, sem voto, o chefe da secretaria. A este incumbem as funções de tesoureiro.

§ único. O conselho administrativo será eleito no fim de cada ano económico e começará a desempenhar as suas funções em 1 de Julho seguinte.

Art. 393.º Os vogais efectivos do conselho administrativo perceberão, durante todo o ano, a gratificação mensal correspondente a duas e meia, duas e uma e meia horas de lição semanal, respectivamente, nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, nos liceus nacionais centrais e nos liceus nacionais. Estas gratificações são acumuláveis com os vencimentos e gratificações que lhes pertençam. Os vogais substitutos perceberão a gratificação fixada para os efectivos durante o tempo em que exercerem as respectivas funções.

§ único. Os vogais efectivos, quando substituídos, perdem o direito à respectiva gratificação, excepto quando em serviço oficial nos termos do § único do artigo 235.º

Art. 394.º Os tesoueiros dos conselhos administrativos dos liceus nacionais centrais de Lisboa, Porto e Coimbra perceberão, além dos vencimentos a que tenham direito, a gratificação anual de 120\$00.

Em todos os outros liceus esta gratificação será apenas de 90\$00.

Art. 395.º Compete ao conselho administrativo:

a) Superintender em toda a administração económica do liceu;

b) Organizar até 31 de Julho o projecto de orçamento da despesa do liceu que deverá fazer parte integrante da proposta do Orçamento Geral do Estado a vigorar no ano económico seguinte. Este projecto deverá ser submetido à apreciação do Conselho Escolar;

c) Propor anualmente ao Conselho Escolar a distribuição das verbas que constituírem a dotação liceal;

d) Promover a execução dessa distribuição, depois de aprovada pelo Conselho Escolar.

Art. 396.º O conselho administrativo terá as seguintes reuniões ordinárias:

a) No mês de Julho, a fim de propor ao Conselho Escolar a distribuição da verba consignada para material e despesas diversas do liceu no orçamento do respectivo ano económico;

b) No mês de Julho, a fim de organizar o projecto do orçamento da despesa anual do liceu;

c) Mensalmente, para conferência e autorização de contas e pagamentos;

d) No último dia do ano económico, para conferência dos valores existentes em cofre em 30 de Junho e para verificação da conta geral da gerência, a qual, depois de aprovada pelo Conselho Escolar, será enviada com a cópia da parte respectiva da acta da sessão do Conselho, até 30 de Setembro, ao Conselho Superior de Finanças. Um duplicado desta conta será enviado à 10.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 397.º A proposta de distribuição da dotação liceal será elaborada tomando por base as requisições apresentadas pelos diferentes directores de serviços especiais, desenvolvendo-a pelos seguintes capítulos:

1.º Conservação do edificio e anexos, compreendendo os serviços de limpeza;

2.º Obras de reparação do edificio e melhoramento das condições higiénicas e pedagógicas;

3.º Conservação e aquisição de mobiliário escolar;

4.º Material didáctico e outros utensílios para aulas;

5.º Biblioteca;

6.º Laboratórios e quaisquer outras instalações;

7.º Ginásios e suas dependências;

8.º Sanidade escolar;

9.º Auxílio para visitas e excursões pedagógicas;

10.º Festas escolares;

11.º Subsídios a associações de carácter essencialmente educativo que funcionem no liceu;

12.º Assistência escolar;

13.º Fornecimento de uniformes ao pessoal menor;

14.º Expediente;

15.º Iluminação e água;

16.º Despesas diversas.

§ único. No decurso do ano económico pode o conselho administrativo propor ao Conselho Escolar a transferência de verbas que as necessidades da administração aconselhem.

Art. 398.º Os conselhos administrativos requisitarão até o dia 5 de cada mês à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhes fôr necessário levantar das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, devendo as respectivas requisições ser processadas nos termos seguintes:

a) Na parte respeitante às dotações com aplicação a vencimentos e abonos variáveis do pessoal, pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, deduzido, porém, o saldo disponível da requisição anterior;

b) Na parte relativa às dotações destinadas a material e despesas diversas, pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, podendo exceder este limite, até a concorrência de três duodécimos, quando assim se torne indispensável para a melhor administração dos serviços. Fica porém expressamente proibida a requisição de quantias superiores ao duodécimo orçamental que não tenham aplicação imediata ao pagamento de encargos a vencer.

Art. 399.º Quando alguma das verbas orçamentais destinadas ao pagamento das despesas liceais não chegue para os encargos a satisfazer no respectivo ano económico, poderá ser reforçada pelas disponibilidades existentes em qualquer outra dotação liceal, mediante indicação do conselho administrativo à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e despacho do Ministro da Instrução Pública, tendo-se porém sempre em vista que as verbas destinadas a pessoal não podem, em caso algum, ser aplicadas a material, e vice-versa.

§ único. Os saldos das autorizações orçamentais destinadas ao pagamento dos vencimentos e demais abonos variáveis de pessoal caducam no fim de cada gerência, devendo os conselhos administrativos requisitar à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública as competentes guias para a entrega dos referidos saldos no Banco de Portugal ou suas agências. Os saldos das dotações para material e despesas diversas transitarão para as seguintes gerências, a fim de serem aplicados pelo conselho administrativo como mais convier ao ensino.

Art. 400.º A conta geral da última gerência finda será enviada, até 30 de Setembro de cada ano, ao Conselho Superior de Finanças, acompanhada do desenvolvimento da conta de caixa em que sejam descritos por meses e dentro de cada mês por títulos o movimento de entrada e saída de fundos. A este desenvolvimento juntar-se há o auto da conferência dos valores existentes no cofre no último dia da gerência. Todos estes documentos serão assinados por todos os membros do conselho administrativo, justificando-se sempre o motivo por que deixam

de ser assinados por qualquer d'elles, quando assim succeder.

Art. 401.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo reitor e por um dos vogais do conselho administrativo, cumprindo ao mesmo conselho enviá-los ao Conselho Superior de Finanças, mediante requisição e em troca de recibo. Concluído que seja o exame d'esses documentos, serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 402.º Todos os membros do conselho administrativo são solidários na responsabilidade dos levantamentos de fundos e dos pagamentos realizados com a sua aprovação, só podendo eximir-se a responsabilidades quanto às operações que não tenham votado, por ausência devidamente justificada, ou quando contra elas representarem ou expressamente as desaprovarem por declaração fundamentada inserida na acta da primeira sessão a que assistam.

Art. 403.º O pagamento das folhas de vencimentos e demais abonos do pessoal será feito por meio de fôlhas que serão submetidas à aprovação do conselho administrativo antes de serem pagas. Os recibos poderão ser passados em folha especial ou assinando-se o recebimento sobre o selo fiscal respectivo, colado abaixo de cada um dos nomes dos funcionários nela incluídos.

§ único. O conselho administrativo poderá estabelecer, com declaração expressa na acta da respectiva sessão, que estes pagamentos se façam sem sua prévia autorização, devendo porém apreciá-los na primeira sessão que se realize depois d'elles efectuados.

Art. 404.º A aquisição de material e seu pagamento, bem como o das despesas diversas, devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º As secretarias dos conselhos administrativos facultarão aos directores especiais dos serviços modelos de requisições em que serão descritos os artigos de que carecerem e as respectivas quantidades. Estas requisições, rubricadas pelos directores dos serviços, serão assinadas pelo reitor depois de verificado o seu cabimento dentro da dotação correspondente. Realizado o fornecimento, deverão os fornecedores devolver as requisições, com a declaração assinada de terem sido recebidos os artigos, juntando as respectivas facturas para a organização do processo de pagamento.

2.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em concordância com as suas facturas e com as requisições que forem satisfeitas, devendo esta relação ser encerrada com a designação, por extenso, da importância total a pagar, data e assinatura do reitor.

3.º Em sessão do conselho serão apreciados todos os documentos e autorizado o seu pagamento, ficando registada na acta a autorização concedida e os números das relações de despesas compreendidas nessa autorização. Correspondentemente em cada uma das relações se mencionará a autorização concedida e a data do despacho, sendo esta nota firmada com a assinatura do presidente do conselho administrativo.

4.º Autorizado o pagamento, nos termos anteriormente declarados, será enviado o processo ao tesoureiro, que imediatamente avisará os interessados para receberem os seus créditos, mediante recibo passado no próprio documento.

Art. 405.º O tesoureiro terá um livro caixa para escripturação dos levantamentos de fundos, dos pagamentos realizados e das entregas de descontos realizados nos vencimentos do pessoal, que serão classificados pelas rubricas que lhes competirem.

Art. 406.º Os conselhos administrativos procederão desde já ao inventário de todos os valores, móveis e imóveis, dos liceus, organizando-o por grupos e considerando a depreciação determinada pelo tempo ou pelo uso.

§ único. Este inventário será descrito em livro pró-

prio, devendo consignar-se, em resumo, na acta da sessão do último dia de cada gerência, os valores existentes nessa data.

Art. 407.º Os contratos celebrados pelos liceus para fornecimento de material ou outros serão submetidos ao visto do Conselho Superior de Finanças com a declaração de o encargo ter cabimento nas disponibilidades das suas dotações orçamentais.

Art. 408.º As dívidas a credores que hajam falecido não poderão ser satisfeitas a quem de direito, sem que previamente corra o competente processo de habilitação. As dívidas a credores que tenham passado a outrem os seus direitos activos só poderão ser satisfeitas em face dos documentos comprovativos da transmissão d'esses direitos.

### CAPÍTULO XXX

#### Do ensino particular e doméstico

Art. 409.º Entende-se por ensino secundário particular o ensino secundário ministrado fora dos estabelecimentos do Estado.

§ 1.º O ensino particular recebe a designação de ensino doméstico quando é ministrado na casa da família do aluno, não sendo a mesma casa de pensão.

§ 2.º Considera-se casa de pensão aquela onde vivem mais de quatro alunos que não tenham parentesco entre si ou com o chefe de família.

Art. 410.º Compete ao Estado a rigorosa e assídua fiscalização do ensino secundário particular ministrado em colégios, pensionatos ou em cursos de explicações.

§ único. O ensino secundário doméstico está imediatamente sob a vigilância dos pais de família ou de quem legalmente os representa, e, portanto, fora da superintendência do Estado.

Art. 411.º A inspecção ordinária dos institutos de ensino secundário particular, colégios, pensionatos e cursos de explicações, é da competência do reitor do liceu a cuja área pertençam os referidos institutos, competindo ao médico escolar, sempre que o reitor assim lho determine, a inspecção dos mesmos institutos sob o ponto de vista das suas condições higiénicas.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo a área de cada liceu é determinada pela do respectivo distrito administrativo, ficando porém excluídas as áreas dos concelhos em que funcione outro liceu, as quais ficam adstritas à inspecção dos respectivos reitores.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Secundário designará a qual dos reitores dos liceus nacionais centrais de Lisboa e Pôrto compete a inspecção dos institutos do ensino secundário particular existentes nos respectivos distritos administrativos e cuja inspecção não esteja a cargo do reitor doutro liceu nos termos do parágrafo antecedente.

§ 3.º A inspecção dos institutos de ensino secundário particular, exclusivamente destinados a indivíduos do sexo feminino compete, nos distritos administrativos de Lisboa, Pôrto e Coimbra, aos reitores dos liceus femininos de cada uma daquelas cidades.

Art. 412.º As cidades de Lisboa e Pôrto consideram-se para os efeitos do artigo antecedente divididas, respectivamente, em quatro e duas zonas escolares, sendo estas fixadas em Lisboa pela sua divisão em bairros, segundo a divisão fiscal, e no Pôrto segundo a sua divisão administrativa.

§ único. Os liceus de Passos Manuel, Camões, Pedro Nunes e Gil Vicente pertencem, respectivamente, a cada um dos bairros 2.º, 3.º, 4.º e 1.º, pertencendo o liceu de Rodrigues de Freitas ao bairro ocidental e o de Alexandre Hereulano ao bairro oriental da cidade do Pôrto.

Art. 413.º É permitido aos indivíduos, corporações ou quaisquer associações estabelecer, mediante autorização legal, colégios, pensionatos, escolas ou cursos de explicações de ensino secundário particular.

§ único. Os respectivos requerimentos, dirigidos ao Governo, serão entregues na Direcção Geral do Ensino Secundário e instruídos com os seguintes documentos:

- a) Plano dos estudos que constituem o objecto do ensino;
- b) Diploma da habilitação literária e moral do indivíduo que deve exercer as funções de director do estabelecimento;
- c) Descrição do edificio onde este deverá funcionar; suas condições higiénicas; número máximo de alunos internos, quando os haja, e dos externos que pode admitir;
- d) Declaração de que o referido estabelecimento de ensino se encontrará aberto, sem prévio aviso, às autoridades a quem compete a inspecção do ensino;
- e) Termo de responsabilidade pelas despesas resultantes da verificação das condições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 414.º A Direcção Geral do Ensino Secundário ordenará ao reitor do liceu em cuja área o edificio se encontra a inspecção das respectivas instalações. Esta inspecção deverá ser feita por uma comissão constituída pelo médico escolar, por três professores efectivos, respectivamente, dos grupos 3.º, 5.º e 6.º ou 7.º e presidida pelo reitor.

§ 1.º Esta comissão verificará:

- a) Da salubridade do local onde se encontra o edificio;
- b) Da capacidade e condições higiénicas necessárias para o número máximo de alunos internos e externos indicados no requerimento;
- c) Da existência de terreno suficiente para recreio e exercício dos alunos internos;
- d) Das vizinhanças do edificio, pelo que diz respeito à educação moral dos alunos;
- e) Do mobiliário escolar e material didáctico indispensável ao seu aproveitamento.

§ 2.º O reitor do liceu enviará à Direcção Geral do Ensino Secundário o parecer da comissão relativamente a cada uma das alíneas a que se refere o parágrafo antecedente, fazendo-o acompanhar das informações que julgar oportunas.

Art. 415.º O Governo concederá a autorização solicitada, quando o parecer da comissão lhe for favorável e mediante voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ único. Os estabelecimentos de ensino secundário particular que forem abertos sem autorização legal, serão imediatamente encerrados pelas autoridades administrativas e aos respectivos professores será imposta a pena de suspensão do exercício do magistério por um ano.

Art. 416.º Para o exercício das funções de director de qualquer instituto particular de ensino secundário (colégio, pensionato ou curso de explicações) é indispensável o respectivo diploma, que será conferido pelo Governo a requerimento do interessado e mediante voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 1.º Os requerimentos dirigidos ao Governo serão entregues na Direcção Geral do Ensino Secundário e instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão por onde prove ter o requerente, pelo menos, vinte e cinco anos de idade completos;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Documento comprovativo da qualidade de professor efectivo ou agregado dos liceus, na situação de licença ilimitada, ou diploma de professor do ensino secundário particular, ou sua pública forma.

§ 2.º O respectivo diploma terá colado e devidamente inutilizado um selo de 15\$75.

Art. 417.º O diploma de professor do ensino secun-

dário particular é conferido pelo Governo, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão por onde prove ser o requerente de maior idade ou emancipado;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Documento comprovativo da sua qualidade de professor efectivo ou agregado dos liceus, na situação de licença ilimitada, ou carta do curso do magistério liceal ou sua pública-forma.

§ único. O respectivo diploma terá colado e devidamente inutilizado um selo de propinas de 15\$75.

Art. 418.º Até dois anos depois da publicação do presente regulamento, poderá o Governo conceder o diploma de professor de ensino secundário particular aos indivíduos que possuam apenas as habilitações exigidas pela legislação anterior ao decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918.

Art. 419.º Os directores dos institutos de ensino secundário particular (colégios, pensionatos ou cursos de explicações) são obrigados:

- 1.º A possuir os livros indispensáveis à fácil verificação da frequência dos alunos em cada período escolar;
- 2.º A terem devidamente escriturados e autenticados com a sua assinatura, os cadernos escolares dos seus alunos trinta dias depois de terminado cada um dos períodos escolares;
- 3.º A comparecerem ou enviarem delegados seus, sempre que pelo reitor do liceu da sua área sejam convocados, a fim de prestarem quaisquer esclarecimentos relativos aos institutos a seu cargo;
- 4.º A organizar os trabalhos escritos dos alunos e bem assim os cadernos por eles usados nas diferentes aulas, por forma a poderem ser facilmente inspeccionados pelas autoridades escolares;
- 5.º A não contratar professores que não sejam devidamente diplomados;

Art. 420.º Os professores do ensino secundário particular são obrigados:

- 1.º A registar o seu diploma no liceu ou liceus onde pretendam apresentar alunos a exame;
- 2.º A subscrever nos cadernos escolares dos seus alunos unicamente as notas das disciplinas do seu grupo relativas aos períodos escolares em que lhes tenham ministrado o ensino.

Art. 421.º É indispensável para a matrícula na primeira classe do curso dos liceus em qualquer colégio, pensionatos ou cursos de explicações, a apresentação do certificado de aprovação do aluno no exame de admissão ao liceu da área respectiva ou no exame de instrução primária do 2.º grau ou qualquer dos seus equivalentes segundo a legislação anterior.

Art. 422.º É permitido aos directores dos institutos de ensino secundário particular e aos professores legalmente diplomados assistir aos exames dos seus discípulos em lugar para esse fim reservado, podendo enviar, por escrito, aos presidentes dos júris as informações que julgarem conveniente sobre o modo como ministraram o ensino, bem como sobre o valor e qualidades dos examinandos.

Art. 423.º Os directores de quaisquer institutos de ensino secundário particular e os respectivos professores estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de funções de três meses a dois anos;
- c) Suspensão definitiva das suas funções.

§ único. Estas penalidades são impostas pelo Governo mediante processo disciplinar, audiência do acusado, que apresentará a sua defesa por escrito e voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 424.º Ficam ressalvados aos directores de ins-

titutos e aos professores de ensino secundário particular todos os direitos que, segundo a legislação anterior, lhes tenham sido conferidos.

### CAPÍTULO XXXI

#### Das inspecções

Art. 425.º A inspecção dos liceus e de quaisquer outros estabelecimentos de ensino secundário, dependentes do Ministério da Instrução Pública, é da competência exclusiva do Director Geral do Ensino Secundário.

§ único. Quando o Director Geral o julgar conveniente poderá delegar essas funções em qualquer professor efectivo dos liceus, sendo tal serviço considerado obrigatório para todos os professores que se encontrem na efectividade do serviço.

Art. 426.º O Director Geral e os seus delegados quando em serviço de inspecção a qualquer liceu poderão propor para seu secretário um professor efectivo ou agregado dos liceus ou qualquer funcionário do Ministério da Instrução Pública.

Art. 427.º A inspecção dos liceus diz respeito:

- a) Ao estado do edificio, mobiliário e material didático;
- b) Aos serviços da secretaria;
- c) A forma por que o reitor, os professores, os funcionários da secretaria e os empregados menores cumprem os deveres dos seus cargos;
- d) Ao desenvolvimento das instalações da biblioteca e dos laboratórios para o ensino experimental e aos trabalhos neles realizados pelos alunos;
- e) Aos processos de ensino usados pelos professores e à forma por que é cumprido e executado o regime da classe;

f) À disciplina e aproveitamento dos alunos e à educação moral que lhes é dada;

g) Aos serviços administrativos;

h) A todos os restantes serviços liceais.

Art. 428.º Os professores encarregados de inspecção qualquer liceu recorrerão aos seguintes meios:

- a) Requisição de esclarecimentos ao reitor;
- b) Visitas às aulas, laboratórios e quaisquer outras instalações;
- c) Assistência às sessões do Conselho Escolar e a quaisquer outras que se efectuem;
- d) Exame de documentos existentes na secretaria e demais repartições do serviço do liceu;
- e) Observação directa de toda a organização do liceu e do seu funcionamento;

f) E, em geral, a todos os meios de inspecção que não prejudiquem o prestígio da corporação ou de qualquer dos seus membros.

Art. 429.º A Direcção Geral do Ensino Secundário determinará, se assim o julgar conveniente, a imediata inspecção aos serviços administrativos dos liceus, no sentido de regularizar o processamento de abonos, evitando a aplicação de critérios diversos de um para outro liceu.

Art. 430.º Tanto ao Director Geral como aos seus delegados, quando em serviço de inspecção, serão abonadas as gratificações fixadas no § 1.º do artigo 172.º por cada dia útil de serviço, sendo lhes applicáveis as disposições do artigo 237.º e seus parágrafos.

§ único. Aos secretários do Director Geral e dos seus delegados será arbitrada pelo Ministro, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Secundário, a competente ajuda de custo e respectiva gratificação.

### CAPÍTULO XXXII

#### Disposições transitórias

Art. 431.º Os alunos que, anteriormente à publicação do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de

1918, frequentaram no ensino official, particular ou doméstico, as disciplinas de qualquer classe do curso dos liceus, continuarão os seus estudos segundo a legislação em vigor à data da publicação do referido decreto, quando hajam provado a sua situação especial, nos termos do artigo 453.º e seu parágrafo do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

Art. 432.º Serão, não obstante, regulados pelas disposições consignadas no presente regulamento:

1.º As matrículas;

2.º A importância das propinas da matrícula, frequência e exames;

3.º A duração do ano lectivo e a sua divisão em períodos escolares, as férias e os feriados;

4.º A fixação do número de turmas que podem funcionar em cada classe e o número de alunos de cada turma, podendo porém este número oscilar até o limite fixado na lei anterior, se assim for necessário, para que não sejam excluídos da matrícula alunos que frequentaram o liceu no ano anterior;

5.º O número de faltas que determina a perda do ano e as condições em que podem ser relevadas em casos excepcionais;

6.º Os prazos fixados para transferências de um para outro liceu ou para o ensino particular e ainda para a anulação da matrícula;

7.º O apuramento da frequência dos alunos em cada período escolar, a sua classificação final de frequência e o divisor a adoptar quando não tenham obtido nota nalgum dos períodos;

8.º O serviço de exames.

§ único. Não são applicáveis aos alunos a que se refere o artigo antecedente as disposições consignadas nas alíneas a), b), c) e d) dos artigos 179.º e 186.º, artigo 183.º, artigo 187.º e seu parágrafo, §§ 1.º e 2.º do artigo 188.º, artigo 202.º e seus parágrafos, artigo 203.º e seu parágrafo, artigo 204.º e seus parágrafos, artigo 207.º e seus §§ 1.º e 2.º e artigo 208.º e seu parágrafo, os quais prestarão as suas provas em harmonia com o disposto no artigo 23.º, artigo 25.º e seu parágrafo, artigo 26.º e artigo 27.º e seu parágrafo do decreto de 29 de Agosto de 1905.

Art. 433.º Os alunos, ao abrigo das disposições consignadas nos artigos antecedentes, que perderem o ano por qualquer motivo na classe em que o novo regime entre em vigor no ano lectivo immediato, poderão optar pela frequência do curso no ensino particular ou doméstico, segundo o regime anterior, ou pela frequência nos liceus segundo as disposições prescritas no presente regulamento às quais em tudo ficarão sujeitos.

§ único. Os alunos que optarem pelo regime anterior, poderão, a todo o tempo, fazer os seus exames segundo as disposições nele consignadas.

Art. 434.º Os Conselhos Escolares organizarão os regulamentos internos que julgarem convenientes para a execução do presente decreto, submetendo-os immediatamente à aprovação do Governo.

Art. 435.º O Governo mandará organizar o modelo do caderno escolar e todos os outros que, relativos a assuntos de execução uniforme, devam ser adoptados em todos os liceus.

§ único. Os Conselhos Escolares organizarão todos os outros que julguem necessários à execução do presente regulamento, pela forma que melhor se adapte às condições do respectivo liceu.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, *António Gines-tal Machado*.

## I

Tabela de propinas para alunos internos

	De matrícula	De frequência			Total
		1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	
Por classe:					
1. <sup>a</sup> classe . . . . .	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	20\$00
2. <sup>a</sup> classe . . . . .	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	20\$00
3. <sup>a</sup> classe . . . . .	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	28\$00
4. <sup>a</sup> classe . . . . .	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	28\$00
5. <sup>a</sup> classe . . . . .	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	28\$00
6. <sup>a</sup> classe . . . . .	9\$00	9\$00	9\$00	9\$00	36\$00
7. <sup>a</sup> classe . . . . .	9\$00	9\$00	9\$00	9\$00	36\$00
Por disciplina:					
1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> classes . . . . .	1\$50	2\$00	2\$00	2\$00	7\$50
3. <sup>a</sup> , 4. <sup>a</sup> e 5. <sup>a</sup> classes . . . . .	2\$50	2\$00	2\$00	2\$00	8\$50
6. <sup>a</sup> e 7. <sup>a</sup> classes . . . . .	3\$50	2\$00	2\$00	2\$00	9\$50
Emolumentos:					
Pelos termos de matrícula e frequência . . . . .	-	-	-	-	\$15
Por transferência de liceu . . . . .	-	-	-	-	1\$15
Por certidão:					
De exame da 5. <sup>a</sup> classe . . . . .	-	-	-	-	\$95
De exame da 7. <sup>a</sup> classe . . . . .	-	-	-	-	1\$70
De qualquer outro exame ou trânsito de classe . . . . .	-	-	-	-	\$70
Cartas de curso . . . . .	-	-	-	-	5\$50

Observação.— O pagamento das propinas é feito em prestações: a de matrícula no acto da inscrição do aluno e as de frequência no princípio de cada período escolar.

## II

Tabela de propinas para alunos externos

	De matrícula	De exame	Total	Observações
Exame:				
Da 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	24\$00	28\$50	Tendo feito exame de admissão à 2. <sup>a</sup> classe ou sido interno na 1. <sup>a</sup>
	4\$50	12\$00	16\$50	
	4\$50	45\$00	49\$50	
Da 5. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	30\$00	34\$50	Tendo feito exame de admissão à 4. <sup>a</sup> classe ou sido interno na 3. <sup>a</sup>
	4\$50	15\$00	19\$50	
	4\$50	30\$00	34\$50	
Da 7. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	15\$00	19\$50	Tendo feito exame de admissão à 7. <sup>a</sup> classe ou sido interno na 6. <sup>a</sup>
Exame singular:				
Da 5. <sup>a</sup> classe . . . . .	2\$50	3\$00	5\$50	
Da 7. <sup>a</sup> classe . . . . .	3\$50	3\$00	6\$50	
Admissão:				
À 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	12\$00	16\$50	Tendo feito exame de admissão à 4. <sup>a</sup> classe ou sido interno na 3. <sup>a</sup>
À 4. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	15\$00	19\$50	
À 5. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	30\$00	34\$50	
À 7. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	15\$00	19\$50	
À 7. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	15\$00	19\$50	
Repetição de exame:				
Da 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	-	-	50 por cento da verba correspondente ao exame.
Da 5. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	-	-	
Da 7. <sup>a</sup> classe . . . . .	4\$50	-	-	
Certidões e cartas de curso, como os alunos internos.				

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1921.— O Ministro da Instrução Pública, *António Ginestal Machado*.